



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A PROBLEMÁTICA DA SUBJETIVIDADE E DA
IMPARCIALIDADE NA DECISÃO DOS JURADOS NO JURÍ
POPULAR: BRASIL E PORTUGAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Gabriela Regina Santos Lustosa

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Número da candidata: 20160781

Fevereiro de 2020

Lisboa

AGRADECIMENTOS

A Deus, que se mostrou sempre presente em minha vida, dando fôlego, sustento e coragem para questionar as realidades dos fatos, propor novas possibilidades e seguir em frente independente de qualquer obstáculo. A minha família, por sempre acreditar, confiar e investir na minha pessoa. Aos cuidados e a dedicação que tiveram para comigo, sempre na esperança, segurança e certeza de seguir esta caminhada. Ao meu filho que me deu ainda mais força para concluir este trabalho. E a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta jornada valer cada vez mais a pena.

RESUMO

A presente dissertação possui a finalidade de verificar e analisar os pormenores fundamentais acerca do Tribunal do Júri, principalmente no que diz respeito a imparcialidade e subjetividade na decisão dos jurados, com o foco no Júri brasileiro e no Júri português, buscando compreender as divergências e semelhanças entre o procedimento deste instituto nos países retratados; procurando também examinar as Constituições brasileira e portuguesa, bem como as competências e composições de cada um, incluindo um breve capítulo sobre a influência da mídia nesta instituição. Utilizando-se da metodologia da pesquisa descritiva e bibliográfica para a elaboração deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Tribunal do Júri. Imparcialidade. Subjetividade. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

This dissertation has the purpose of verifying and analyzing the fundamental details about the Jury Court, especially concerning impartiality and subjectivity in the jury's decision, focusing on the Brazilian Jury and the Portuguese Jury, seeking to understand the divergences and similarities between the procedure of this institute in the countries portrayed; also seeking to examine the Brazilian and Portuguese Constitutions, as well as the competencies and compositions of each one, including a brief chapter on the influence of the media in this institution. Using the methodology of descriptive and bibliographic research for the elaboration of this work.

KEYWORDS: Jury Court. Impartiality. Subjectivity. Brazil. Portugal.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	7
2. METODOLOGIA UTILIZADA	11
3. O TRIBUNAL DO JÚRI.....	12
3.1. Considerações gerais	12
3.2. Evolução histórica	17
3.3. EUA, Portugal e Brasil sob a influência do Júri Inglês	22
3.4. O Tribunal do Júri em Portugal	24
3.5. O Tribunal do Júri no Brasil	28
3.6. O Tribunal do Júri na Constituição da República Portuguesa e na Constituição Federal Brasileira.....	30
3.6.1. A Constituição da República Portuguesa e o Júri.....	31
3.6.1.1.O Tribunal do Júri e sua importância prática no Direito Português	34
3.6.2. A Constituição Federal Brasileira e o Júri.....	37
4. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	43
4.1. Os crimes de competência do Tribunal do Júri português	43
4.2. Os crimes de competência do Tribunal do Júri brasileiro	54
4.3. Características e procedimentos do Tribunal do Júri português e brasileiro	60
4.3.1. Portugal.....	61
4.3.1.1.Composição do Tribunal do Júri Português	61
4.3.2. Brasil.....	62
5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	69
6. OUTRAS CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À INSTITUIÇÃO DO JÚRI: A SUBJETIVIDADE E A IMPARCIALIDADE NA DECISÃO DOS JURADOS	77
6.1. Antagonismo ao Tribunal do Júri	77
6.2. Elementos extrínsecos ao Tribunal do Júri.....	87
6.2.1. O medo na decisão dos jurados	87
6.2.2. O coronelismo contemporâneo na decisão dos jurados	89
6.3. A independência na decisão dos jurados	91
6.4. A subjetividade na decisão dos jurados	92
6.5. A imparcialidade na decisão dos jurados	93

6.6. A competência ultrapassada do Tribunal do Júri	96
7. CONCLUSÃO.....	99
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	102
9. ANEXO A.....	107

1. INTRODUÇÃO

O tema em questão foi ainda definido no decorrer das aulas do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau, no Brasil, e foi aprimorando quando do começo do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade Autónoma de Lisboa, em Portugal.

Ao decorrer das aulas do mestrado foi fácil perceber mais a fundo acerca do Direito Penal e Processual Penal Português, abrindo desta forma vários caminhos para amplas discussões sobre as diferenças e semelhanças do Tribunal do Júri e seus procedimentos tanto no Brasil como em Portugal. E o objetivo primordial é explanar os possíveis erros existentes que estejam tornando ineficaz o verdadeiro motivo pelo qual o Sistema do Tribunal Popular foi criado.

O denominado Tribunal do Júri é um dos maiores instrumentos jurídicos de participação popular na realização da justiça e que tem grande influência na vida da sociedade. Desde o seu ingresso no ordenamento jurídico, até a sua presente conjuntura, sofreu diversas alterações. Não obstante de numerosos pensamentos adversos à sua conservação, tem resistido e se fortalecido como exemplo de representação do povo nas decisões. O Júri Popular é motivo de debate em todos os países em que existe. É constituído por pessoas, as quais boa parte são leigas juridicamente, não integrantes da magistratura, com o objetivo de julgar diversos crimes. Baseado nesta ausência de entendimento técnico para julgar, manifesta-se uma das basilares críticas contra o Júri: o controlo da decisão dos jurados. No Brasil, a decisão dos jurados está salvaguardada pelo princípio constitucional intitulado “soberania dos veredictos”. Desta forma, quando há uma soberania na decisão dos jurados, de um modo geral, o veredicto não estará obrigado a qualquer condição de controlo pelo magistrado togado. Certos países que não aplicam o princípio da soberania dos veredictos, deparam-se com obstáculos no que diz respeito ao controlo das decisões dos jurados, pois os jurados são livres para julgar conforme seu entendimento, tornando árduo um novo julgamento do objeto já decidido por um magistrado.

Como é sabido a ligação histórica existente entre o Brasil e Portugal, as orientações deste trabalho estarão voltadas a apontar as particularidades do Júri Popular nos dois ordenamentos jurídico-penais, principalmente no que diz respeito o julgamento de um acusado ser realizado por seus semelhantes, leigos no direito e que são influenciados pelos meios de comunicação social; e até que ponto estes fatores influenciam em sua condenação ou absolvição, pois nem sempre o que resulta é a justiça

procurada, sobretudo quando as provas não são concludentes e bastantes para imprimir em cada jurado a convicção de uma decisão que seja justa.

Outro problema que aflige o que se pode considerar como o processo de libertação do homem¹, é a influência no qual os meios de comunicações sociais tem sob o indivíduo que, em sua maioria, não percebe ou não reconhece o controle dos mesmos, portanto surgindo desta forma a dúvida acerca da subjetividade na decisão dos jurados. Os jurados possuem a missão de determinar o destino do arguido, decidindo ou não pela sua condenação, com plena liberdade para tanto, sendo desnecessária a apresentação dos motivos que os levaram a tal decisão. Diante disto, faz-se necessária a análise e investigação acerca do assunto, para saber até que ponto as decisões desses jurados são cobertas de imparcialidade e subjetividade, e se os problemas são os mesmos no Brasil e em Portugal.

Entretanto, vale ressaltar que os jurados, na maioria das vezes, não possuem o estudo de vários anos em um curso superior de direito que os tornem aptos e competentes de fato para analisar um processo com base única e exclusivamente nele. Sempre irá existir fatores externos que influenciarão em suas decisões, exclusivamente a mídia, por mais sensato e centrado que o jurado seja, ele sempre se deixará levar pelos fatos ditos e expostos pela media antes do julgamento.

Durante o desenvolvimento desta obra pretendemos responder algumas das diversas indagações que irão surgir, ficando ciente que poucas serão esclarecidas, e outras ainda que nos trarão mais dúvidas, todavia, sabemos que, assim como no Direito em si, nada é absoluto. Portanto, será uma longa caminhada em busca de respostas às diversas problemáticas inacabadas, questionando especialmente:

- (1) Onde estaria o erro na sistemática do Júri Popular?
- (2) Diante da atual situação, qual seria a estrutura processual mais apropriada para garantir a aplicação efetiva da justiça?
- (3) Qual seria a melhor forma de restaurar a confiança da sociedade na justiça penal diante cometimentos de crimes considerados os mais graves do ordenamento penal?

¹ De acordo com a Doutrina Iluminista, o Direito é uma forma de concretização da liberdade humana. Disponível em: jus.com.br/artigos/23331/iluminismo-politico-a-libertacao-do-homem-pelo-direito. Acesso em 19 de março de 2018.

(4) Quais os principais requisitos que definem os crimes que são julgados pelo Tribunal do Júri a incompatibilidade deles com o conceito de gravidade exigido, tanto no Brasil como em Portugal?

O grande destaque que o Brasil² possui nos índices de criminalidade não se compara com baixa criminalidade em Portugal³, que nos faz pensar no seguinte assunto: O Tribunal do Júri brasileiro julga os Crimes Contra a Vida⁴, por este ser o principal e mais importante bem do ser humano. No entanto, há os crimes de natureza hedionda⁵, os quais são os mais graves do ordenamento jurídico brasileiro, e estes não são julgados pelo Júri Popular (exceto o homicídio qualificado). Dessa forma, visto que os crimes hediondos são capazes de provocar imensa devastação na vida dos seres humanos, existe incoerência na separação de julgamentos entre estas duas espécies de crimes?

Comparado ao Brasil, Portugal está na lista dos países onde os índices de criminalidade são baixos⁶, diante disto, surgem alguns questionamentos sobre o sistema do Júri português, o qual também será alvo de questionamentos durante o desenvolvimento deste trabalho, assim como as seguintes perguntas: os crimes que são julgados pelo Júri português são realmente capazes de afetar a vida do ser humano (vítima) e a organização da justiça estatal? Esses crimes possuem gravidade suficiente para serem julgados pelo povo? Há soberania sobre os recursos que são interpostos contra a decisão dos jurados, visto que são revistos por órgão de segundo grau, e ainda possuindo o direito de reformular a decisão dos jurados sem suceder novo júri em primeira instância? Sendo assim, de que servem as decisões de um Tribunal Popular forem anuladas em grau de recurso por órgão colegiado?

² O Brasil é o país com o maior número de cidades, das quais possuem 17 entre as 50 áreas urbanas mais violentas do mundo, segundo ranking divulgado pela Organização de Sociedade Civil Mexicana Segurança, Justiça e Paz, que faz o levantamento anualmente com base em taxas de homicídios por 100 mil habitantes.

³ Portugal é o 5º país mais seguro do mundo de acordo com um estudo chamado “Índice de Paz Global 2018”, criado pelo Instituto de Economia e Paz, com a finalidade de estudar sobre os vários componentes que contribuem para a segurança de cada país.

⁴ São os delitos previstos na Parte Especial do Código Penal Brasileiro, no Título Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128), todos estes de competência do Tribunal do Júri.

⁵ São considerados hediondos os crimes cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime “de gravidade acentuada”. O rol de Crimes Hediondos está disposto no artigo 1.º da Lei 8.072/1990.

⁶ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36487701>. Acesso em: 19 de março de 2018.

Objetiva-se, portanto, investigar os pormenores fundamentais acerca do tema para participar, auxiliar e cooperar com a discursão que se caracteriza relevante tanto para os Operadores do Direito quanto para a Sociedade, mostrando algumas possíveis respostas e elucidações para o problema principal focalizado neste projeto investigatório. Portanto, busca-se analisar a origem histórica deste instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e também analisá-lo dentro do Direito Comparado, especialmente no ordenamento jurídico português, com o intuito de verificar se em Portugal encontra o mesmo problema que no Brasil.

Por fim, busca-se também analisar se o Tribunal do Júri pode ser efetivamente visto como um instituto democrático, e quais as formas que poderiam fazer uso para que possa ser. Portanto, com a finalidade de obter respostas a todas estas dúvidas, este trabalho será elaborado com o único objetivo de elucidarmos os questionamentos levantados a fim de obter uma firme conclusão.

2. METOLOGIA UTILIZADA

Na presente dissertação foi utilizado o método de pesquisa descritiva e bibliográfica com a finalidade de analisar os possíveis problemas existentes na subjetividade e imparcialidade nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri através de um estudo profundo do mesmo, partindo da revisão bibliográfica composta pelos principais autores e juristas da área.

A finalidade é traçar um “padrão” que possa ser trabalhado como exemplo e aplicado juntos aos objetos empíricos. Para isso, a pesquisa será baseada em estudos de autores brasileiros e europeus, como por exemplo: Figueiredo Dias, Germano Marques da Silva, Gomes Canotilho, Walfredo Cunha Campos, Guilherme de Souza Nucci, Nestor Távora, entre outros que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto. Entretanto, é importante salientar que o corpus de autores tende a aumentar na medida em que a leitura vier sendo desenvolvida.

O estudo deste trabalho será fundamentado em ideias e pressupostos de autores e juristas que apresentam significativa importância na definição dos conceitos que serão discutidos nesta dissertação. Para isto, tais conceitos serão estudados através de fontes secundárias, como livros, manuais, trabalhos acadêmicos, artigos e afins; sendo imprescindível também uma pesquisa documental para a realização deste trabalho.

A dissertação terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI

Para melhor percebermos a razão do Tribunal do Júri de existir, é imprescindível procurar onde se iniciam todos os fundamentos que deram origem a toda controvérsia que gira em torno deste instituto, cuja trajetória promove grande agitação entre os juristas.

A origem do Júri no Brasil não se estabeleceu de forma fácil e teve sempre a sua permanência interrompida nas nossas leis. Em diversas Constituições que possuímos, teve várias idas e vindas, demonstrando como era complicado ser adotado no nosso ordenamento, independentemente de já ter-se firmado de modo permanente desde 1988 como cláusula pétrea⁷, estimulando ainda longos debates no que diz respeito a sua eficácia como forma de justiça. Já em Portugal a origem do Tribunal do Júri também passou por algumas mudanças, como veremos no decorrer da dissertação em um capítulo específico para o assunto; entretanto, atualmente, tal instituto encontra-se consagrado no artigo 207 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 13 do Código de Processo Penal Português; possuindo também um regime próprio⁸.

Por conseguinte, abordaremos primeiro, para melhor entendimento, onde o Tribunal do Júri surgiu, como foi criado e com base em qual fundamentação jurídica, e para quais tipos ilícitos, tanto no Brasil como em Portugal, e em alguns outros países que possuam destaques na história do Júri Popular, para só depois começarmos o debate sobre os prós e os contras desta instituição como eficácia no Poder Judiciário.

3.1. Considerações gerais

A História do Tribunal do Júri é bastante controversa. Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. O grande dissenso nos posicionamentos deve-se a uma conjuntura de fatores: “falta de acervos históricos seguros e específicos; o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; e de maior relevância, o

⁷ É um artigo (dispositivo) do texto constitucional que é estabelecido como regra e que não pode sofrer nenhuma alteração. De acordo com o Direito Constitucional Brasileiro a cláusula pétrea é definida como um dispositivo constitucional imutável.

⁸ Regime do Júri em Processo Penal – DL nº 387-A/87, de 29 de dezembro.

fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história”⁹.

O julgamento pelo Júri Popular é utilizado em boa parte dos países existentes no mundo, sendo muito fácil o acharmos em diversos âmbitos disciplinares (que regulam e controlam) os sistemas jurídicos, seja por motivos culturais (intrínsecos e enraizados) ou até mesmo pela evolução histórica das sociedades existentes.

Nestor Távora¹⁰ assegura que cada sociedade possui seu próprio sistema de organização, competência e aplicação do Tribunal do Júri. A exemplo disto, estão países como os EUA e Canadá, os quais fazem uso do Tribunal do Júri para julgar tanto infrações cometidas no âmbito civil como para os crimes previstos em seus Códigos Penais¹¹. Já na França, o Tribunal do Júri foi utilizado somente para os ilícitos penais e, com a promulgação do Código de Procedimento Criminal de 1957-1958¹², foi substituído pelo sistema do Júri escabinado¹³.

Da mesma maneira que as normas do direito sublimam seus parâmetros no passado, não deixa de ser distinto com Tribunal do Júri, que independentemente de não ser propício aos debates sobre onde o mesmo teria originado seus passos pregressos para a obtenção de respostas dos conflitos jurídicos, diversas são as possibilidades. A primeira remota aos *centeni comites*¹⁴ dos antepassados germânicos; e a segunda as *quaestione*

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 4ª Edição. Volume 2. Editora Freitas Bastos, 1948. p. 156.

¹⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª Edição, Salvador. Editora Juspodivm, 2009. p. 674.

¹¹ RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Esborço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, Maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4040>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

¹² MOSSIN, Antônio Heráclito. **Júri: Crimes e Processos**. 3ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009. p. 171.

¹³ O modelo escabinado é quando o Júri é composto pelo número proporcional de juízes leigos e juízes togados.

¹⁴ Do latim, que significa Comitês.

*perpetuae*¹⁵ da antiguidade romana, classificados pela maioria das doutrinas como sendo os primeiros desse sistema jurídico, porém há discordância¹⁶.

No entendimento de Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida¹⁷ as *quaestiones perpetuae* não poderiam ser encaradas como precedentes originários do Tribunal do Júri, sendo desta forma consideradas um equívoco por parte de doutrinadores que defendem essa tese. As *quaestiones perpetuae* de acordo com estes autores seriam somente um Tribunal Criminal Aristocrático, criado em Roma no ano 149 a.C., o qual teria como papel suceder os Comícios Populares e o Senado no processo de alguns crimes. Mesmo assim, este tribunal, ainda no entendimento destes autores, não disporia da presença de cidadãos pares, os quais são sujeitos a julgamento, sendo esta o atributo indispensável do Tribunal do Júri. Ao invés disto, a justiça seria “elitista e antipopular, pois somente Senadores podiam compor a lista de jurados.”¹⁸

Teria sido na Grécia Antiga a origem verdadeira de um Tribunal Popular, sendo o sistema de órgãos julgadores dividido em dois principais conselhos: a Heliaia e o Areópago. A primeira era o Tribunal Supremo da Atenas Antiga, e julgava as causas, tanto públicas quanto privadas, à exceção dos crimes. Os juízes que faziam parte da mesma eram chamados de Heliastas, e eram selecionados por ano. Este Tribunal era constituído por 6.000 membros, os quais eram escolhidos localmente por sorteio entre todos os cidadãos com mais de 30 anos de idade. Estas sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas *dikasterias*, e as pessoas que faziam parte do júri eram chamadas de *dikastas*. Era um magistrado que presidia o julgamento, entretanto este não interferia no processo. Já o Areópago era o Tribunal Ateniense incumbido do julgamento

¹⁵ “Eram os julgamentos criminais, chamados assim por que eram divididos em vários tipos e cada Pretor (era um dos títulos concedidos pelo governo da Roma Antiga a homens que atuavam em duas diferentes funções oficiais: comandante de um exército ou magistrado eleito para diversas funções) era associado a um deles de forma permanente. Os Pretores nomeavam os juízes que atuavam como jurados que decidiam a culpa ou inocência dos réus. Estas “*quaestiones*” cuidavam dos crimes contra o povo (“*crimina publica*”), alguns dos quais exigiam a atenção de um pretor. A penalidade pela condenação era geralmente a morte, mas outras penalidades severas, como o exílio, também eram comuns.” Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/roma/p2.php>. Acesso em: 21 de março de 2018.

¹⁶ MOSSIN, Antônio Heráclito. **Op. Cit.** p. 170. O autor afirma que nem as *quaestiones perpetuae*, nem os heliastas gregos tiveram qualquer influência sobre a instituição do júri, pois não existia, para ele, qualquer tipo de colegiado que indicasse um tribunal popular.

¹⁷ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4 – n.15 Julho/Setembro de 1966. p. 202.

¹⁸ *Idem.* **Op. Cit.** p. 202.

daqueles que cometiam os crimes de sangue contra o Estado, era formado por juízes vitalícios elencados entre os homens considerados mais respeitosos da sociedade ateniense, e os acusados que eram submetidos a este julgamento não tinham direito a apelação. A Heliéia era a instituição considerada a que mais se aproximava da atual instituição do Júri.¹⁹

No entanto, ainda há os que creem ter sido na Inglaterra Antiga onde de fato nasceu o Tribunal do Júri, no qual as características que o mesmo possui hoje são as mais próximas daquele. De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho²⁰ o seu período iniciou-se logo em seguida ao Concílio de Latrão em 1215 no século XIII²¹, inovando-se o sistema jurídico e com isto deixando-se de lado os “*Juízos de Deus*” ou “*Ordálias*”²², sendo assim chamados os julgamentos que eram realizados.

O Júri chamado de “*Jury of presentment*” (Júri de apresentação, até meados de 1215) possuía como papel indispensável a entrega do acusado juntamente com as provas que comprovassem a autoria do crime ao *Sheriff*²³ que o reconheceria como acusado e atuaria no seu julgamento. Contudo, mesmo com a presença desse *Jury*, era habitual o uso das *Ordálias* como forma de assegurar um julgamento o qual não existisse brecha para incertezas e que alcançasse soluções concludentes de uma figura incontestável: Deus. Dessa maneira, podemos inferir que as *Ordálias* eram conhecidas

¹⁹ *Idem. Op. Cit.* p. 201-202.

²⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2009. p. 718.

²¹ “Também conhecido como Quarto Concílio Laterano, foi convocado pelo Papa Inocêncio III por meio da bula *Vineam domini Sabaoth*, de 19 de abril de 1213, para ser celebrado, em novembro de 1215, na Basílica de São João de Latrão, em Roma. Destaca-se por ter convocado a Quinta Cruzada, definido o papel da Eucaristia na Igreja por meio da declaração do dogma da transubstanciação, da doutrina que “*fora da Igreja não há salvação*”, da obrigatoriedade da confissão anual e de novas leis sobre a consanguinidade e o casamento. O IV Concílio de Latrão foi a maior realização do Papa Inocêncio III, e teve a maior participação de bispos de toda a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna, sendo o ponto mais alto e importante do papado do século XI-XIII.” Disponível em: <http://ccbnovascrituras.forumeiros.com/t386-ano-1215-o-iv-concilio-de-latrao-a-doutrina-da-transubstanciacao>. Acesso em: 25 de março de 2018.

²² “As Ordálias eram meios de provas utilizados por algumas sociedades antigas, onde o acusado era submetido a “torturas” as quais a sua culpabilidade seria julgada pela sua sobrevivência ou não aos testes, de modo que se sáísse com vida era porque Deus o considerava inocente, e caso morto, faltava com a verdade.” Disponível em: <https://historiazine.com/as-ordalias-da-idade-media-d090cbac4831>. Acesso em: 26 de março de 2018.

²³ Oficial legal responsável por um território, possuindo na prática a combinação específica de obrigações legais, políticas e cerimoniais.

como a forma mais rápida de desvendar a verdade por meio de um recurso cruel e injusto, mas que não deixava nenhuma interrogação acerca dos fins adquiridos.

Por conseguinte, desde 1215, os ingleses criaram o denominado *Trial Jury* (Julgamento pelo Júri), no qual os presentes no *Jury of presentment* possuíam somente a atribuição de apontar o acusado, e consequentemente passaram realmente julgá-lo com fundamentos no entendimento individual dos fatos. Entretanto, em 1450 os jurados começaram a deliberar baseado de modo específico nas provas levadas a julgamento através das partes e não mais pelo entendimento individual dos fatos. Por fim, em 1670 apresenta-se a autonomia dos jurados de deliberarem consoante com os seus princípios²⁴.

É indispensável a análise do surgimento do Tribunal do Júri na França, pois o mesmo colaborou imenso para o estabelecimento de um julgamento popular nos demais países europeus, ressaltando também a sua relevância no domínio sobre as suas colônias na época do pós-Revolução Francesa de 1789. Este pós-Revolução no ordenamento jurídico Francês, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, teve a intenção de determinar um Tribunal Popular, no período da monarquia, com o objetivo de destruir os princípios monárquicos defendidos pelos magistrados daquele período. Logo, o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico da França nasceu como precursor da liberdade e da democracia, e teve aceitação pelos demais países europeus, exceto pela Holanda e Dinamarca²⁵.

Como no Brasil, a competência do Tribunal do Júri na França era apenas para julgar os delitos de natureza criminal, e de modo diferente do que acontece aos princípios do Tribunal do Júri no Brasil, todos os cidadãos franceses continuavam obrigados a candidatar-se como jurados, independentemente dos bens que possuíam e da situação financeira. O julgamento acontecia com doze jurados dando uma decisão final, onde apenas nove votos eram bastante para a condenação. Todavia, este sistema não obteve sucesso como o Tribunal do Júri Inglês, arrastando alguns países europeus a abolir a sua utilização.

O Tribunal do Júri Alemão foi abolido na Reforma de 1924²⁶. Na Itália o Tribunal do Júri desaparece com a ascensão do Fascismo, sendo substituído pelo Código

²⁴ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. *Op. Cit.* p. 205-206.

²⁵ FELÍCIO, Guilherme Lopes. **Tribunal do júri. Boletim Jurídico.** Uberaba/MG, a. 5, no 202. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1623>> Acesso em: 28 de março de 2018.

²⁶ MOSSIN, Antônio Heráclito. *Op. Cit.* p. 171.

de Processo Penal de 1930 através da *Corte d'assise*²⁷. Entretanto, em 1947 a Constituição Italiana restabelece a participação dos italianos, mas no método do Júri escabinado. Em 1789, no mesmo ano em que foi fundado, o Tribunal do Júri na França foi trocado pela forma do Júri escabinado, o qual possuía a atuação simultânea de magistrados e jurados na apresentação do veredicto²⁸.

Atualmente na Europa Continental o Tribunal do Júri encontra-se somente em alguns países, a exemplo da Espanha, Bélgica, Noruega, Portugal e em algumas cidades da Suíça como Genebra, Friburgo e Zurique. Na América do Sul somente o Brasil e a Colômbia dispõem do Tribunal do Júri. Mesmo o Tribunal do Júri sendo previsto na Constituição da Argentina, ele nunca existiu. No México somente em alguns dos seus Estados é que estabeleceram o Tribunal do Júri, entretanto para Crimes Políticos e de Opinião. Já na Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos também o utilizam até os dias de hoje²⁹.

3.2. Evolução histórica

O termo Júri vem do Latim "*jurare*" que quer dizer fazer juramento. O Tribunal Popular nasceu na antiga Palestina, em um período que prevalecia, naquela região, as associações comunitárias, na qual o povo encontrava-se unido por laços sanguíneos e afetivos. Defendendo este entendimento, Guilherme de Souza Nucci elucida que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.³⁰

Deste modo, nota-se que o Tribunal Popular passa a existir com a própria organização social e, as quais eram regidas pelos homens mais velhos e estes além de administrar a comunidade, aplicavam as regras que obrigatoriamente deveriam ser acatadas por todos. Naquele período histórico predominavam as comunidades patriarcais.

²⁷ É um colegiado, judicante em matéria penal, composto de oito juízes, dos quais apenas dois são togados onde um é o presidente e o outro é o juiz "a latere". Os outros seis são extraídos de cidadãos de nacionalidade italiana, sem distinção e sexo e na idade entre 30 e 65 anos.

²⁸ Como já mencionado, o Júri escabinado se dá quando Juízes togados e leigos se unem tanto para proceder ao julgamento como para dosarem e aplicarem a pena por eles mesmo fixada.

²⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Op. Cit.** p. 720.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Op. Cit.** p. 41.

O aparecimento do Tribunal do Júri para Rogério Lauria Tucci é possivelmente imputado na época Mosaica, pois o mesmo teria nascido entre os Judeus no Egito Antigo, baseado nas Leis de Moisés, no período em que foram escravizados pelos Faraós. Para o mencionado autor, existia em meio a esse povo um modo específico para julgar aqueles que praticassem delitos. Boa publicidade, julgamento por pares, cidadãos da comunidade, direito de defesa e produção de provas, ao acusado, na tentativa de comprovar sua inocência, eram características atribuídas ao Tribunal Popular, como era chamado³¹.

A referência Teocrática, naquela época, segundo Tucci, era uma característica marcante, pois na antiguidade a religião consolidava-se nas bases do Estado e o Governante também administrava a religião, e era até considerado um deus vivo, como por exemplo, os Faróis do Egito. Também, a Obra Sagrada para os Judeus, no Antigo Testamento da Bíblia, citava o aludido Tribunal Ordinário, assim como fazem menção ao Conselho dos Anciãos e ao Grande Conselho, Órgãos responsáveis pelos julgamentos³².

Ainda de acordo com Tucci, o Júri Popular também esteve presente na Antiguidade Greco-Romana, por meio da *Lex Calpurnia* de 149 a. C., na qual foi estabelecida a primeira *quaestio*. A *quaestio* é uma espécie de comissão de inquérito, com o fim de investigar e julgar os casos de funcionários estatais que tivessem provocado danos ao Estado.³³

Em Atenas, na Grécia Antiga, existiam dois conselhos: a Helieia e o Areópago. A primeira era um tribunal popular composto por uma grande quantidade de heliastas, habitantes da cidade de Atenas que julgavam logo após de ouvir a defesa de acordo com sua própria opinião. Cabia a Helieia julgar atos de menor importância para o povo. O segundo possuía capacidade para apreciar os delitos criminais, principalmente aqueles cometidos com premeditação. Tal órgão também era composto por cidadãos Atenienses, os quais usavam o senso comum e a prudência para decidirem. Nos Tribunais Gregos, para ingressar, era exigido somente que os Cidadãos apresentassem 30 anos de idade, cultivassem reputação ilibada e prestassem a quitação plena se seus débitos com o tesouro público.

³¹ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias Individuais no processo Penal Brasileiro**. 3ª Edição: São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

A respeito das Organizações Gregas, Guilherme de Souza Nucci menciona que:

Na Grécia, desde o Século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os *Éforos* (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.³⁴

Na Palestina nasceu o Tribunal Popular, mas ganharam os recentes contornos na Inglaterra, país o qual o instituto foi perdendo toda a influência teocrática que tinha, desde os primórdios, e, conseqüentemente, desprende-se das amarras do Estado, contraindo a imparcialidade. Diante disto, Nucci compreende que:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.³⁵

O Concílio de Latrão em 1215 na Inglaterra extinguiu os Juizes de Deus, órgão que até então era designado para realizar os julgamentos, e constituiu o Conselho de Jurados, o qual tinha o objetivo de julgar os Crimes de Bruxaria ou aqueles com caráter místico. Perante a situação, foi instituído na Inglaterra o Pequeno e o Grande Júri. O primeiro composto por 12 pessoas e era incumbido de julgar apreciando o caso concreto, concedendo os vereditos. E o segundo formado por 24 pessoas, que eram encarregadas para fazer a acusação, pois era composto por testemunhas oculares do fato criminoso.

Acerca do Tribunal do Júri Inglês, esclarece Paulo Rangel que:

Nesse conjunto de medidas, acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos etc.), surgindo assim, o júri que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *grand jury* (Grande Júri). Por isso era chamado de Júri de acusação.³⁶

Os Jurados, que eram as pessoas escolhidas dentre o povo de uma comunidade na qual o crime tivesse acontecido, precisavam decidir de acordo com o que tinham conhecimento e baseados no que se falavam, independentemente de provas, já que

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza – *Op. Cit.* p. 13.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza – *Op. Cit.* p. 726.

³⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13ª Edição: Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2008. p. 485.

isso era da alçada de outros 12 homens de bem escolhidos entre os vizinhos, que decidiam se o Réu era culpado ou inocente, formando deste modo, um pequeno júri.

O Júri Inglês, em meio as suas características, é destacado pela sua composição. Realizada mediante sorteio e o juramento para o cumprimento do mandato, de modo que, o conselho julgaria seus pares concidadãos, constatando assim, que tais características de certa maneira, já haviam demonstrado nos Tribunais antigos destacados.

Na época Medieval, período bastante conturbado para a ciência jurídica, o Tribunal do Júri Inglês se consolidava, enquanto o restante da Europa ainda passava pela dura realidade daquela época. Sobre o Período Medieval, Beccaria aduz que “o povo tinha na nobreza, apenas opressores e tiranos; e os que pregavam o Evangelho, enodoados na carnificina e com as mãos cheias de sangue, ousavam oferecer aos olhos do povo um Deus misericordioso e de paz.”³⁷

O poder da Igreja Católica destacava-se na aludida época. O procedimento processual empregado na procura da veracidade legítima trilhava o caminho da tortura e da crueldade, com aplicação de penas de morte, comumente feitas em espetáculos públicos, com a intenção de confirmar o poderio do clero cristão e da nobreza feudal. Sobre as torturas Medievais, Beccaria adiciona que:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que tenha caído, seja para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, porém dos quais poderia ser culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia.³⁸

Deste modo, verifica-se que o Júri Inglês, forma uma ressalva na Europa. Na mesma, o poder da nobreza auferiu um alcance diferente, pois o alvo de resguardar os direitos fundamentais do povo em face aos abusos cometidos pelo poder despótico admitiu que os cidadãos julgassem seus pares, segundo os discernimentos do bom senso e dos costumes, por isso a importância cominada a Inglaterra para a organização do Tribunal do Povo. Realçando o grande valor da legislação Inglesa, Rangel ressalta no artigo 48 da Magna Carta Britânica, a qual preceituava que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”³⁹

³⁷ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Editora: Martin Claret, 2007. p. 25.

³⁸ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Op. Cit.** p. 37.

³⁹ RANGEL, Paulo. **Op. Cit.** p. 486.

Vindo da Inglaterra, o Tribunal Popular chegou à França e, em seguida disseminou-se pelo mundo. Sobre a propagação do Tribunal Popular, Nucci destaca que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às idéias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.⁴⁰

Causada por ideais iluministas, a Revolução Francesa, colaborou para a organização judiciária daquele país e o Júri criminal foi aprovado como instituição judiciária. Deste modo, a partir do ocorrido, as decisões do Júri passaram a representar a soberania desempenhada pelos cidadãos franceses como obrigação de todos. A matéria criminal e a publicidade dos debates são as características que mais se destacam no julgamento popular na França, mas o cidadão necessitaria ser eleitor para alistar-se como jurado e, quem não estivesse inscrito na lista de jurados, estaria impedido de disputar qualquer função ou cargo público pelo prazo de 2 anos. O procedimento do júri, na França, dividia-se em três fases: a Instrução Preparatória, o Júri de Acusação, e a Sessão de Julgamento. O segundo, formado por oito membros sorteados numa lista de trinta cidadãos. O terceiro formado por doze membros sorteados entre uma lista de duzentos cidadãos, com direito de recusa de vinte pelas partes. O voto de cada Jurado era individual conforme o livre convencimento do acusado, que para a condenação fazia-se necessário a maioria dos votos. Ao contrário do sistema inglês, que a condenação dependia de todos os votos.

No século XVII, nos Estados Unidos, antes da independência do país, cujo tinha alçada para todos os delitos, o Júri se consolidou. A organização do Júri não era igual nas 13 Colônias Autônomas, mas apresentavam algumas características em comum, tais sejam as formalidades revestidas de publicidade, o regime de plena oralidade e a contraditoriedade real.

O alicerce do Tribunal Popular para Adel El Tasse⁴¹ se acha assentada continuamente em duas traves. Elas têm o papel essencial de consolidar a defesa da imparcialidade do julgamento, em razão de que os mesmos separam a subordinação do julgador da estrutura do poder estatal, sendo elas o Juízo Oral e a outra o Verdicto dos Jurados. Este autor ainda aponta que:

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 42.

⁴¹ TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

Dessa forma concebido, o julgador passa a ser livre para decidir conforme a sua consciência e em acordo com os elementos de prova racionalmente trazidos ao seu conhecimento. Há um total desapego às próprias formulações legislativas, discursivamente neutras, mas representativas da vontade de quem detém o poder político e, portanto, edita as leis.⁴²

Logo após a entrada em vigor dos grandes Tratados acerca dos Direitos Humanos, com a presente aparência, o valor conferido ao princípio do Devido Processo Legal e o propósito do legislador em resguardar o cidadão que está em investigação em um processo penal, conferindo a este o Contraditório, são nítidos.

O Tribunal Popular possui como intenção afastar a influência que o poder político exercer na atribuição de julgar e, em seguida, conferir aos indivíduos a probabilidade de resolver o que vai acontecer ao réu de um delito. Torna-se assim, um ato de Civilismo, que caracteriza a responsabilidade dos cidadãos ante a sociedade. Deste modo, Tasse assegura que

O exercício da democracia é presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representando, a sociedade, diretamente afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido à sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.⁴³

Ao decorrer do tempo, com o progresso e a disseminação do Tribunal do Júri, pode-se dizer que, ele cursou séculos e continentes, cruzou por ditaduras e democracia, encarou todos os vícios e virtudes da humanidade. O Tribunal do Júri sofreu momentos áureos, nos quais seus princípios se fortificaram, todavia, abarcou tempos complicados, frente às exceções dos Estados Absolutos e dos Regimes Autoritários.

3.3. EUA, Portugal e Brasil sob a influência do Júri Inglês

O Tribunal do Júri nos EUA, no Brasil e em Portugal, sob a influência do Tribunal do Júri Inglês, iniciou-se com o julgamento de certos crimes através da atuação popular. Os EUA salvaguardaram “os conceitos, o modo de raciocínio e a teoria das fontes do direito inglês (...) A instituição do Júri, enquanto locus processual privilegiado do direito inglês, foi extremamente bem-sucedida em terra americana”⁴⁴. Tudo isto devido ao fato de o *Common Law*⁴⁵ inglês ter propagado seus princípios jurídicos fundamentais

⁴² TASSE, Adel El. *Op. Cit.* p. 20.

⁴³ TASSE, Adel El. *Op. Cit.* p. 24.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. Cit.* p. 207.

⁴⁵ “*Common law* (do inglês "direito comum") é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui portanto um sistema ou

aos que tinham sido objetos do desenvolvimento britânico e que acabaram por bastante tempo sob a interferência e influência dos costumes ingleses, bem como os treze Estados americanos daquele período.

O Júri americano, como supramencionado, vem dedicando-se a assuntos tanto criminais como cíveis desde o período de sua fundação, definindo as suas competências e excluindo as matérias de Direito Marítimo e aquelas que possuíam órgão próprio para atuar, a exemplo das questões de *equity*, que eram de competência dos *Justices of the peace*⁴⁶.

Sob influência dos ingleses, o Tribunal do Júri em Portugal e no Brasil foi estabelecido a princípio para julgar somente os Crimes de Imprensa. Como nos recorda Guilherme de Souza Nucci, os países que foram colonizados sofriam a inclusão do direito de seus colonizadores, impondo as suas ideias e as suas leis. Logo, o Tribunal do Júri brasileiro deu seus primeiros passos não pelas suas próprias pernas, mas sim sob a influência estrangeira vinda de seu colonizador português, que já estava sob a influência europeia de propagação de um sistema de Júri Popular⁴⁷.

família do direito, diferente da família romano-germânica do direito, que enfatiza os atos legislativos. Nos sistemas de *common law*, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes: uma decisão a ser tomada num caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afeta o direito a ser aplicado a casos futuros. Nesse sistema, quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um precedente. O conjunto de precedente é chamado de *common law* e vincula todas as decisões futuras. Quando as partes discordam quanto o direito aplicável, um tribunal idealmente procuraria uma solução dentre as decisões precedentes dos tribunais competentes. Se uma controvérsia semelhante foi resolvida no passado, o tribunal é obrigado a seguir o raciocínio usado naquela decisão anterior (princípio conhecido como *stare decisis*). Entretanto, se o tribunal concluir que a controvérsia em exame é fundamentalmente diferente de todos os casos anteriores, decidirá como "assunto de primeira impressão" (*matter of first impression*, em inglês). Posteriormente, tal decisão se tornará um precedente e vinculará os tribunais futuros com base no princípio do *stare decisis*." Disponível em: <https://direitosbrasil.com/common-law-significado-aplicacao-e-importancia/>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

⁴⁶ “As questões de *equity* julgados pelo Tribunal específico dos *Justices of the peace*, eram aquelas questões trazidas por pessoas que haviam sido julgadas pela *Common law* e que se sentiam injustiçados por ela, devido ao rigor com que esta atuou em casos mais simples e menos graves. Eram justiça feitas por pessoas eleitas dentre os cidadãos e que julgariam com base no amor divino. Texto retirado de: **Apontamentos sobre o Judiciário Americano** por Adhemar Ferreira Maciel, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor da Universidade De Brasília.” Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/21690/1/Apontamentos_Sobre_Judici%C3%A1rio.doc.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2018.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 680.

3.4. O Tribunal do Júri em Portugal

O Tribunal do Júri Francês, como já citado, causou enorme influência em uma boa parte dos países europeus, incluindo Portugal. Com isto, passaram a desenvolver e começaram a utilizar o Tribunal do Júri, cujas características foram definidas também pela atuação dos pares do acusado na gerência da justiça diante do crime, tendo surgido não pelo interesse da democracia na resolução dos delitos, mas pela matéria de Política Criminal⁴⁸.

A origem do Tribunal do Júri em Portugal remete-se ao ano de 1826 no momento em que a segunda Constituição era estabelecida. O Tribunal naquele período já era constituído por juízes e jurados, e as suas competências desdobravam-se a casos civis e criminais⁴⁹. Subsequentemente, a Constituição de 1911 determina a interposição do Tribunal do Júri como opcional no âmbito civil e comercial, entretanto imprescindível em matéria criminal⁵⁰. Após instalação da Constituição Política da República Portuguesa de 1933 que vigeu até 25 de abril de 1974, o Tribunal do Juri sai de cena. Todavia, no ano de 1976 o Tribunal do Júri é reinserido na Constituição, e a sua performance é determinada pela primeira nas circunstâncias em que a defesa ou a acusação solicitam, limitando-se o seu cumprimento aos delitos mais graves⁵¹. Em seguida, com a introdução da terceira Constituição, designou-se como ressalva os casos de terrorismo⁵², a qual também foi estendida na quinta Constituição à criminalidade altamente organizada⁵³, permanecendo-se idêntico atualmente⁵⁴.

No começo o Tribunal do Júri Português, assim como no Brasil, tratava somente dos Crimes de Imprensa. A Revolução do Porto⁵⁵ em 1820 possuiu como

⁴⁸ ALMEIDA, Dario Martins de. **O livro do Jurado**. Coimbra: livraria Almedina, 1977. p 143-146; MACIEIRA, Antonio – **Do Juri criminal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1914. p. 23 e seguintes.

⁴⁹ Art. 118 da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 29 de Abril de 1826.

⁵⁰ Quando ao crime caiba pena mais grave do que a prisão correccional e quando os delitos forem de origem ou de caracter político – art. 59 da Constituição Política da República Portuguesa de 21 de Agosto de 1911.

⁵¹ Art. 216 do Decreto de 10 de abril de 1976.

⁵² Art. 210 da Lei nº 1/89 de 8 de julho.

⁵³ Art. 207 da Lei 1/97 de setembro.

⁵⁴ Art. 207 da Lei nº 1/2005 de 12 de agosto.

⁵⁵ RAMOS, Luís A. de Oliveira. **História do Porto**. 3ª Edição. Porto: Porto Editora, 2000. p. 720; ANDRADE, João. "A Revolução de 1820: a conspiração". Porto: Porto Editora. p. 460. A revolução do Porto de 1820, tinha dentre outras reivindicações o retorno da corte portuguesa a Portugal, criticando e questionando sua permanência no Rio de Janeiro. Um dos principais motivos para o início dessa revolução

exigência imprescindível a Liberdade de Imprensa, e para que este direito fosse assegurado, a primeira Constituição de Portugal realizou a fundação de um Tribunal específico com a competência exclusiva para salvaguardar as liberdades que eram procuradas pelos que faziam a revolução, dentro delas a de expressar-se de acordo com sua livre consciência diante da imprensa.

Resumindo os acontecimentos, chega-se a compreensão que logo após conquistar o êxito naquela revolução os vencedores estabeleceram diversos atos que assegurariam os direitos à Liberdade de Imprensa e todos os outros que foram alcançados. Um ano após a revolução, precisamente em 26 de janeiro de 1821, numa Assembleia Constituinte, os deputados europeus resolveram juntarem-se para começarem a preparação de uma Constituição Federal, na qual seria materializado todos os atos que foram publicados, assegurando decididamente os direitos que foram alcançados. Das diferentes normas, esta Constituição deliberou o julgamento pelos pares do presumido acusado por meio de um Tribunal específico, o qual possuía de início uma competência voltada unicamente para os crimes cometidos contra a imprensa⁵⁶.

CONSTITUIÇÃO DE 1822⁵⁷

D. João por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves daquém e dalém mar em África, etc. Faço saber a todos os meus súbditos que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes decretaram, e Eu aceitei, e jurei a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA

Decretada pelas

se deu com a crise económica em que se viu os comerciantes, principalmente do Porto e de Lisboa, gerada pela abertura dos portos às nações amigas, pondo fim ao chamado pacto colonial entre Brasil e Portugal onde a colónia brasileira tinha comércio exclusivo com Portugal.

⁵⁶ Durante todo o ano de 1821 e 1822, diversas alterações foram feitas nessa Carta Magna principiante. Esta Constituição ficou conhecida como Constituição de 1822, pois foi resultado do trabalho conjunto das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes Portuguesa, que iniciaram seus trabalhos de elaboração da Carta Magna em Janeiro de 1821 e encerraram essa elaboração após o juramento solene do rei João VI de Portugal em Outubro de 1822.

⁵⁷ Transcrição feita de acordo com o original, actualizando a grafia (Luís Filipe Correia Henriques). As notas são reprodução das anotações manuscritas de um exemplar desta constituição existente na Biblioteca da Faculdade de Direito de Coimbra. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2018.

Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes

Reunidas em Lisboa no ano de 1821

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE

Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes na Nação Portuguesa, intimamente convencidas de que as desgraças públicas, que tanto a tem oprimido e ainda oprimem, tiveram a sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado, que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação, e precaver-se, que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heróica virtude de seus filhos; decretam a seguinte Constituição Política, a fim de assegurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses.⁵⁸

TÍTULO I

Dos direitos e deveres individuais dos portugueses

CAPÍTULO ÚNICO

(...)

ARTIGO 7º - A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Português pode consequentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.⁵⁹

ARTIGO 8º - As Cortes nomearão um Tribunal Especial, para proteger a liberdade da imprensa, e coibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos arts. 177 e 189.⁶⁰ Quanto porém ao abuso, que se pode fazer

⁵⁸ “Apresentado pelo Dr. Moura em nome da Comissão da Constituição, em Sessão de 8 de Fevereiro de 1821 – Mandou-se imprimir para discussão. Em sessão de 9 de Julho principiou a discussão sobre o preâmbulo e ficou aprovado. Em sessão de 13 de Julho continuou a discussão, e decidiu-se que as palavras “havendo amaduramento considerado” se substituíssem - intimamente convencidas - Que à palavra “aproximassem” se juntasse ainda - Que se dissesse - ampliadas e reformadas palavras - que se suprimissem as palavras - com oportunas providências - que à palavra “renascer” se substituíria “resultar” que se suprima a palavra antiga ficando só - que se suprima a palavra “Cidadãos”. Em Sessão de 12 de Fevereiro começou a discussão e foi aprovado o Preâmbulo.” Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2018.

⁵⁹ Em sessão de 20 de julho foi aprovado de 1821.

⁶⁰ “Na dita Sessão entraram em discussão os §8º, 2º e 1º e ficou adiada – Na Sessão seguinte (14 de Fevereiro) prosseguiu a discussão e ficou adiada – Na Sessão de 15 continuou a discussão e afinal votou-se nominal e separadamente em cada uma das seguintes questões: 1º Se em quaisquer matérias que não fossem religiosas, devia ou não estabelecer-se Censura prévia? Decidiu-se que não por 70 votos contra 8; 2º Se em matérias religiosas de Dogma e Moral devia ou não ter lugar a mesma Censura prévia? Igualmente se decidiu pela negativa por 46 votos contra 32 – Na Sessão 16 continuou a discussão e produzindo-se várias emendas sobre a redação dos ditos §s, deliberou-se que remetidos por seus Autores à Comissão das

desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados. No Brasil haverá também um Tribunal Especial como o de Portugal.⁶¹

Brasil era colônia de Portugal, e por este motivo eram os portugueses quem faziam as leis que seriam executadas da mesma forma no Brasil. Por isso, da mesma maneira que foi instituído o Tribunal Especial para julgar os Crimes de Imprensa em Portugal, a princípio no Brasil ocorreu o mesmo, pela forte influência dos colonizadores portugueses. Um dos resultados primordiais da liberdade de imprensa que foram consubstanciadas pela Constituição de 1822 foi a abolição do Tribunal da Inquisição e a permissão da liberdade para expressar opiniões e publicar notícias na imprensa sem proibições ou limitações. Entretanto, alguns cuidados deveriam ser levados em conta, para evitar-se possíveis abusos que poderiam ser realizados contra a moral e a religião, os quais tinha o Bispo, com a ajuda do governo, como responsável para censurar a notícia e determinar a punição para os culpados, de acordo com o disposto nos artigos supracitados.

Em 12 de julho de 1822, depois da abolição do Tribunal da Inquisição, foi apresentado um projeto pelo Deputado português Soares Franco, o qual regulamentava a criação do Tribunal Popular possuindo a competência exclusiva para julgar os que cometiam os Crimes contra a Liberdade de Expressão. Mesmo tendo sido aprovado, o regulamento que decretava a execução da norma mais recente, só foi aprovado em junho de 1822.

Em Portugal e no Brasil o julgamento dos Crimes de Imprensa pelo Júri Popular possuiu dois objetivos primordiais: que os responsáveis por toda informação criminosa gozassem de um julgamento justo, imparcial, e sem a intervenção da Monarquia; e que aos próprios cidadãos (os leitores das informações criminosas) fosse concedido a função de julgar os Crimes contra a Liberdade de Imprensa, desta forma,

Bases se procede à nova redação – Ficou decidido que nas Bases da Constituição devia estabelecer-se a existência de um tribunal que protegesse o §11, e adiou-se para a seguinte Sessão. Em Sessão de 17 progrediu a discussão e deliberou-se que passasse à Comissão de Legislação para que mediassem. Depois, revertesse à discussão. Em Sessão do 1º de Março progredia a discussão e venceu-se por 66 votos contra 17, quanto aos Eclesiásticos, que a aboliram. Abrangia nesse artigo – E quanto ao foro Militar nos Crimes não militares resolveu-se unanimemente que o privilégio não devia conservar-se; Afastar-se, o regular modo porque devem ser presos e julgados os militares nos Crimes civis - E que, portanto, passasse o artigo nos termos igualmente que se estabelecessem como Base da Constituição marcar-se tempo ao soldado para o serviço das Armas, e findo o tempo, ele não fórmula para a sua demissão, mais do que apresentar-se ao respectivo Chefe e noticiar-lho – Ordenou-se também, que esta mesma medida dos que tinham Praça debaixo de igual Promessa. Foi aprovado em sessão de 20 de julho, sendo substituídas as palavras “liberdade”, “a liberdade de Imprensa”. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2018.

⁶¹ Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2018.

sendo mais fácil e oportuno conceder um juízo de valor ao comportamento do jornalista, podendo qualificá-lo como criminoso ou não, imputando-lhe uma sanção, de acordo com as suas convicções.

3.5. O Tribunal do Júri no Brasil

Com a Lei de Imprensa de 18 de junho de 1822, o Júri foi estabelecido no Brasil, e restringia a sua competência ao julgamento de Crimes de Imprensa. Foi a partir da Constituição Imperial de 1824 que o Júri passou a considerar-se como Órgão do Poder Judiciário, estendendo a sua competência para as causas cíveis e criminais. A proposta surgiu do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, e foi encaminhado ao príncipe regente, D. Pedro, um projeto para a fundação de uma instituição constituída por juízo de jurados para decidir somente sobre os Crimes de Imprensa. Levando em conta a ideia, o Príncipe instaurou por Decreto Imperial, em 1822, os denominados “*juízes de fato*”⁶², que no total eram vinte e quatro juízes homens, sendo eles conceituados pela sociedade, principalmente como bondosos, honestos, inteligentes e patriotas, e suas decisões só podiam sofrer revisão pelo príncipe regente⁶³. Não obstante, o procedimento do Júri brasileiro passou a incluir as causas cíveis e criminais, com a Carta Constitucional do Império de 1823.

Chamada de Carta de Lei (Anexo A), a Constituição de 25 de março de 1824, decretada por D. Pedro I, definia no seu artigo 151 que “o Poder Judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”; e em seu artigo 153 acrescentava que “os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”.

O Brasil seguiu, com o Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, o Sistema Misto (Inglês e Francês), que ofereciam aos jurados competência sobre as matérias de fato e de direito. A competência deste tribunal começou a ser estabelecida pelo inaugurado Código de Processo Penal Imperial, acarretando-se a deliberar praticamente todas as infrações nele enumeradas. Foi criado, ainda neste Código, um Júri

⁶² São os cidadãos comuns que integram o corpo de jurados de um Tribunal do Júri. São considerados no meio jurídico como Juízes leigos. Compõem o Júri por atenderem os requisitos exigidos na lei.

⁶³ RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, Maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4040>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

de Acusação constituído por vinte e três jurados, selecionados no meio de sessenta cidadãos tidos como dignos de julgarem os seus pares⁶⁴. O objetivo deste Júri era garantir fundamento comprovativo bastante para a proposição da pronúncia, papel do Juiz de Paz. Coligiam-se a cada semestre e à portas fechadas, e sem o comparecimento de um juiz, deliberavam acerca da incriminação ou não do acusado, onde o mesmo seria levado a julgamento, caso fossem colhidas provas suficientes, pelo Júri de Sentença composto por doze pessoas selecionadas, também, no meio dos sessenta cidadãos permitidos para serem eleitos como jurados.

Um regimento, em 1842, renovou o parecer tomado em 1841 de eliminar o Júri de Acusação, estabelecendo que ao invés de sessenta cidadãos estarem permitidos para serem selecionados como jurados, o total seria reduzido a cinquenta, passando a ser listados consoante o rendimento anual visto como significativo, ou que tivesse a posse de bens consideráveis. Foi inaugurado, com a proclamação da República, o decreto nº 848 de 1890, e por meio dele, instaurou-se o começo de um Júri Federal, qualificado para julgar somente os crimes classificados contra a Federação Brasileira e que, no entanto, teve pouco tempo de existência, de acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho⁶⁵.

O Sistema Misto (Inglês e Francês) foi desvinculado e sancionado pela lei 2.033, de 1891, restringindo a competência do Júri, o Decreto-Lei 261 de 1841. As constituições de 1891 e de 1934 conservaram a soberania do Tribunal do Júri, mas com certas modificações. A de 1937 calou-se a respeito, e o Decreto nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, preencheu a soberania, concedendo o aperfeiçoamento dos seus julgamentos pelo mérito aos Tribunais de Apelação, determinando que o Júri seria composto por sete jurados e não tocara mais no assunto da soberania do veredicto.

A Soberania do Júri foi restabelecida com a Carta de 1946, estabelecendo as seguintes características: número ímpar de seus membros, o sigilo da votação, a plenitude da defesa do réu, a soberania dos veredictos, e a exclusividade quanto à competência para julgar crimes dolosos contra a vida. A Carta de 1967, a Emenda Constitucional nº. 01 de 1969 e a Constituição de 1988, finalmente conservaram o Tribunal do Júri com as características que foram constituídas na carta de 1946. O Tribunal Júri na presente Constituição Federal, está elencado no art. 5º, XXXVIII, sendo direito e garantia individual, deste modo, por se tratar de cláusula pétrea, não pode ser suprimido por

⁶⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. Cit.* p. 719.

⁶⁵ *Ibidem*.

Emenda Constitucional. A soberania, a qual falaremos mais na frente, é apontada como sendo o elemento mais importante e característico do nosso atual Júri, sendo somente introduzido mais uma vez, nessa instituição, na Constituição de 1946, continuando hoje em dia na Constituição de 1988.

O art.5º, XXXVIII da Carta Magna brasileira assim determina “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) A plenitude de defesa; b) O sigilo das votações; c) A soberania dos veredictos; d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”⁶⁶

Compete também minutar sobre a História do Tribunal do Júri, a qual é bastante controversa, no sentido de que, se a “*Soberania do Júri*”⁶⁷, explicado como uma

Garantia do Cidadão e da Sociedade, não estaria em contradição com o Capítulo sobre os próprios Direitos e Garantias Individuais que a Constituição de 1988 garante, no alcance em que o cidadão levado a Júri Popular não pode saber por que de ter sido condenado ou absolvido. Deste modo, tem sido sugerido que, para que a História do Tribunal do Júri continue o seu progresso, superando a fase de absolutismo do Júri, raciocina-se que o mesmo venha a laborar de acordo com princípios aplicados do Direito, baseado no direito e na prova.

3.6. O Tribunal do Júri na Constituição da República Portuguesa e na Constituição Federal Brasileira

Tanto a Constituição da República Portuguesa como na Constituição Federal Brasileira estabeleceram o Tribunal do Júri. Na primeira, o Tribunal do Júri está estabelecido no Título V, denominado “Tribunais”, no Capítulo I intitulado “Princípios Gerais”, disposto no artigo 207 da sua Constituição, chamado de “Júri, participação popular e assessoria técnica”. Já no segundo, o Tribunal do Júri é considerado um direito e garantia fundamental e individual, e encontra-se disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII da sua Constituição.

⁶⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 22 de abril de 2018.

⁶⁷ Fundamentação no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 593, inciso III, alínea “d” e § 3º, do Código de Processo Penal. “A decisão coletiva dos jurados, denominada veredicto, é soberana, ou seja, o mérito da decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados. Isto não significa que as decisões sejam irrecorríveis e definitivas. A soberania dos veredictos, embora prevista constitucionalmente, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade.”

3.6.1. A Constituição da República Portuguesa e o Júri

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(...)

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

(...)

Artigo 207.º

Júri, participação popular e assessoria técnica

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infrações contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.⁶⁸

No seu artigo 207.º a Constituição da República Portuguesa consagra a habilitação do exercício do Tribunal do Júri nos casos em que a Lei estabelecer, reportando-se somente ao emprego do Tribunal do Júri nos casos de crimes graves (descritos no Código de Processo Penal Português), excluindo a competência do Júri para os Crimes de Terrorismo e Criminalidade Altamente Organizada, diverso do que ocorre com Constituição Federal Brasileira, a qual traz de forma explícita os direitos e garantias assegurados pela Instituição e a sua competência.

Importante ressaltar que a Instituição do Júri em Portugal não é obrigatória quando ocorre os crimes que são de sua competência, sendo estabelecido no número 1 do artigo 207.º da própria Constituição que o mesmo só acontecerá quando as partes assim o requererem, sendo diferente no Brasil, que a Instituição do Júri é obrigatória para os crimes de sua competência. No número 2 deste artigo, é determinado que poderá ainda acontecer uma intervenção social no momento de julgar os casos que compreendam “trabalho, infrações contra a saúde pública, pequenos delitos, execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos”. E por fim, no número 3, determina-se que na hora de julgar certas matérias a Lei poderá deliberar que assessores técnicos qualificados possam participar para elucidar toda situação

⁶⁸ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

relacionada a certa matéria referente ao crime o qual precise de técnicos que sejam especializados para poder esclarecer alguns fatos que tenham o conhecimento exclusivo.

O princípio do juiz natural ou imparcial em Portugal de acordo com artigo 32.º, nº 9 da CRP, consagra que nenhuma causa pode ser subtraída ao Tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior. Neste caso, a seção de jurisdição pelos tribunais faz-se por lei sendo anterior a realização do fato o qual será objeto do processo, buscando livrar-se a indicação arbitrária de um magistrado para um certo processo. Segundo o artigo 288 da CRP, o princípio do juiz natural vale em pleno, seja na fase do julgamento, seja na fase da instrução. Vale ressaltar também o AC da RC, de 27.04.2005 in CI, ano XXX, tomo II, p.48, de acordo com o qual não há descumprimento do princípio do juiz natural, se em um tribunal com diversos magistrados, se determinar que lhe ficam espargidos os processos de inquérito do procurador com quem trabalha.⁶⁹

O princípio do juiz natural possui um significado triplo: primeiro, somente a lei pode instituir o juiz e fixar-lhe competência; segundo, é garantindo o princípio da irretroatividade, isto é, a determinação de um magistrado e da sua competência será realizada por uma lei vigente já ao tempo no qual foi executado o fato criminoso, o qual será objeto do processo; e por último, associa uma ordem taxativa e competente, a qual elimine qualquer possibilidade a determinar arbitrária ou discricionariamente e a partir disto o impedimento de jurisdição.⁷⁰

O princípio de igualdade de armas entre a acusação e a defesa, à semelhança do que se passa no processo civil entre as partes, é um princípio instrumental e também inerente ao processo acusatório. O processo há-de assegurar as mesmas possibilidades à acusação e à defesa para fazerem valer as suas posições processuais perante o tribunal. A imparcialidade do juiz pressupõe que ao acusador e ao defensor sejam proporcionadas idênticas possibilidades de fazer valer as suas razões no processo, o que se manifesta desde logo no princípio do contraditório. A igualdade de armas é, porém, mais ideal do que real. A igualdade jurídica, processual, formal, necessária para assegurar o pleno contraditório, pode ser desvirtuada pela desigualdade factual, real.⁷¹

⁶⁹ CARVALHO, Paula Marques. **Manual Prático de Processo Penal**. 4ª edição. Lisboa: Almedina, 2003. p, 19.

⁷⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 324.

⁷¹ SILVA, Germano Marques. **Curso de Processo Penal. Tomo V**. Lisboa: Editorial Verbo, 2002. p. 68.

Como já foi dito, em Portugal o Tribunal do Júri possui previsão na Constituição, apesar de não ser um direito fundamental como está previsto no Brasil; sendo portando instrumento de delimitação no artigo 207 da CRP, o qual versa sobre o júri, participação popular e assessoria.

De acordo com artigo 205 da CRP, a explicação hipotética para o ato de intervir dos jurados, encontra-se na situação de os tribunais penais assim como os demais serem órgãos de soberania possuindo capacidade para controlar a justiça em prol da população. Entretanto, a necessidade da intervenção do júri popular determina que a atuação dos jurados no julgamento consista na mais adiantada manifestação da democracia. Com os jurados não é somente o tribunal que trabalha a favor da sociedade, é, portanto, a aspirada atuação do país real na gestão da justiça.⁷²

O legislador da CRP soube impedir a particularidade de verdadeiros prognósticos os quais envolviam as decisões do Tribunal do Júri, eventualmente opostas à mais essencial das realidades. O âmbito por meio do qual determinou um domínio eficiente foi de acordo com o artigo 347, nº 2, o dever de o tribunal motivar a sua decisão, e sob pena de nulidade, segundo o artigo 379, al. a.

A citada CRP legitima o Tribunal do Júri em seu artigo 216, quando determina que o Júri formado por juízes do “coletivo” e pelos jurados interferirá no julgamento de delitos graves e operará na ocasião em que a acusação ou a defesa solicitem. Ainda de acordo com este preceito constitucional, a “Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais” de 6.12.1977, em seus artigos 52 e 53, apresentam que o tribunal, com interferência do júri, é composto pelos juízes integrantes do “coletivo” e por oito jurados, perante a presidência do “juiz de círculo” ou do “juiz do processo”, de acordo com os casos, postergando-se para lei especial o alistamento e a escolha dos jurados.

Portanto, cabe ao tribunal, com interferência do júri, a deliberação, limitando à matéria de fato, das violações a que seja equivalente aos processos de contenda, a partir que este tenha sido solicitado pelo MP, pelo Assistente ou pelo Réu.⁷³

É tradicionalmente proclamada como pressuposto da boa justiça e da liberdade a independência e imparcialidade dos juízes. Por isso o direito à jurisdição seria a melhor garantia dos cidadãos contra os eventuais abusos do poder. É importante anotar,

⁷² PIMENTA, José da Costa. **Código de Processo Penal Anotado**. 2ª edição. Rei dos Livros, 1991, p.67.

⁷³ MORATE, Jesus Ernesto Peces. **Justiça e Sistema**, in: **A participação popular na administração da justiça**. Lisboa: Livros Horizonte, p.165.

desde já, que quando se refere a independência dos juízes não se alude a uma qualidade pessoal, mas essencialmente às condições objetivas criadas pelo sistema jurídico para assegurar que possam exercer a sua função apenas em obediência à lei.⁷⁴

O artigo 206.º da CRP dispõe que “os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei”. A independência, na tradição do constitucionalismo, significa que os demais poderes do Estado não podem intervir na atividade dos tribunais: é a chamada independência externa. Cada um dos poderes do Estado, e como defendia a tese clássica da separação dos poderes, tem de se limitar ao cumprimento das funções que a Constituição lhe comete, sem invadir as dos demais. Os tribunais apenas estão sujeitos à lei. Esta é a essência da função jurisdicional e da independência judicial. A independência dos tribunais, frente aos demais poderes do Estado, assegura-se mediante a sua exclusiva submissão à lei. Nela radica, em última instância, a independência dos tribunais e dos magistrados. Neste domínio, o termo lei designa todas as fontes de direito constitucionalmente admitidas, que deverão ser observadas em conformidade com o princípio da hierarquia normativa.⁷⁵

No mesmo prisma acentua que os jurados devem decidir apenas segundo a lei e o direito, o que parece tarefa ciclópica muito difícil de alcançar. Para decidir segundo a lei e o direito importa necessariamente conhecê-los e a lei não exige que os jurados sejam conhecedores da lei e do direito que lhe cumpre aplicar.⁷⁶

3.6.1.1. O Tribunal do Júri e a sua importância prática no Direito Português

O Tribunal do Júri é tradição no Direito Constitucional Português desde a Carta Constitucional de 1826, entretanto o mesmo desapareceu no decorrer da Constituição de 1933, vindo a ser reparada posteriormente ao 25 de abril de 1974 (DL nº 605/75, de 03.11), sendo novamente legitimada na CRP. A certeza é que à sua reforma jurídica não equivaleu a uma renovação do poder na prática da organização. Assim, desta maneira, veio a ser refeito o tribunal, instituto o qual possui dimensão bastante reduzida, portanto: (a) não é integrado somente por jurados, mas também por juízes; (b) opera

⁷⁴ SILVA, Germano Marques. *Op. Cit.* p. 163.

⁷⁵ SILVA, Germano Marques *Op. Cit.* p. 164.

⁷⁶ SILVA, Germano Marques da. *Op. Cit.* p.213

somente em matéria criminal e apenas nos crimes graves, sendo capaz a norma de determinar esta definição de maneira mais ou menos restritiva (artigo 13.º do CPP); (c) não é imprescindível, interferindo principalmente a requisição da acusação ou da defesa, ou seja, do MP, do Assistente ou do Arguido (artigo 13.º do CPP)⁷⁷.

António Morais possui semelhante convicção quando afirma que o sistema de Escabinado é mais completo na sua totalidade de ações jurídicas. No entanto, em Portugal, por paradigma o júri tem sido pouco solicitado e inclusive sobreveio quando no século passado, liberais o implantaram neste país, período no qual havia demasiada catividade nos tribunais⁷⁸.

Rui Pereira em similar perspetiva comenta em relação ao conflito do processo penal português, o qual não deixa de ser um conflito de personalidade dos indivíduos, sendo conhecido no n.º 5º do artigo 32 da Constituição, designando ao processo penal uma natureza acusatória. Tal dispositivo constitucional é coadunável com duas elucidações diversificadas um processo acusatório puro, de partes, à americana; e a segunda em um processo acusatório mitigado ou temperado pelo princípio da investigação. Sendo assim, o legislador lusitano de 1987, seguiu através de um trajeto secundário, não sendo de bom grado visualizar o magistrado lusitano modificado em mediador piedoso de um combate penal ou de presenciar a supremacia do júri, sendo contraditório junto a nossa tradição jurídica, conforme a experiência recente tem confirmado à saturação ou também de ver a transformação do Ministério Público, paráclito da licitude igualitária e orientado por deveres de objetividade, num caçador de prémios inexorável e num agenciador de penas não constantemente minucioso e rigoroso⁷⁹.

Com o desfecho de Eliana Gersão sobre o assunto, no entendimento de que posteriormente ao restabelecimento do tribunal, não se ofereceu a tangibilidade e relevância adequadas em Portugal ao Júri, contudo na realidade, simplesmente uma explicação formal aos princípios democráticos, inexistente desejo concreto de enxergar esta norma adotada. Esta autora ainda ressalta que independentemente de não existir determinação para por fim a este tribunal, deslocou-se no significado de transformá-lo

⁷⁷ CANOTILHO, J.J. & MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. V.II. 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra editora, 2010. p.537.

⁷⁸ MORAIS, Antônio Manuel. **O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias**. p.136.

⁷⁹ PEREIRA, Rui. **O domínio do inquérito pelo Ministério Público**, in: **Jornadas de Direito Processual Penal e direitos fundamentais**. Cordenação de Maria Fernanda Palma. Lisboa: Almedina, 2004. p. 120.

em uma organização meio que representativa, cingindo-se ao seu espaço de desempenho, *verbia gratia*, ao limitar-lhe a capacidade na prática aos delitos com penalidade superior a 8 anos, restringindo-se em contrapartida a oportunidade de consolidação autossuficiente dos jurados, ao diminuir-se de oito para quatro o seu número.⁸⁰

Conforme Paulo Pinto de Albuquerque, a referência do judiciário liberal, encontrava-se na prevalência do modo de processo com interferência do júri. O paradigma judiciário prestigiado pela nova reforma e enraizado pela novíssima reforma, imediatamente havia contido consideravelmente a competência do tribunal do júri, contudo sem influenciar aquela preeminência. Não obstante, a contar do decênio de cinquenta, o legislador aderiu consecutivamente a três diversos artifícios com o objetivo de conter pouco a pouco o predomínio do júri. O primordial destes artifícios compreendeu no ingresso de um modelo processual intermediário entre a polícia ordinária e a correcional; já o segundo constitui na fundação de modelos de processos especiais com a finalidade de julgar certos delitos com interferência exclusivamente do magistrado; contudo o terceiro, na formação de processos especiais para o julgamento de alguns delitos com a interferência de um tribunal coletivo composto somente por magistrados.⁸¹

Independentemente destas críticas e artifícios, percebe-se que até então o Tribunal do Júri em Portugal possui uma aplicação eficaz, sendo capaz de atender as ambições tanto da acusação como da defesa, e sendo ainda encarregado de uma quota relevante de julgados em Portugal.

Atualmente, os noticiários difundem um fortalecimento do Tribunal do Júri em Portugal, pois apelando a sociedade para julgar um delito grave torna-se cada vez mais um quesito de subterfúgio, sendo assim, para a defesa, atingir o juízo e discernimento da mesma pode diminuir a sentença. De acordo com Rodrigo Santiago em entrevista ao Diário de Notícias, “em casos de homicídios passionais pode ser benéfico, porque os jurados consideram que há uma atenuação da culpa.”⁸² Concluindo, pode-se anotar que o

⁸⁰ GERSÃO, Eliana. **Júri e a participação dos cidadãos na justiça**, in: Ministério Público. Revista do Ministério Público. Ano 11. N°41, 1989. p. 26.

⁸¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. **A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa**. Lisboa: Almedina, 2003. p. 287.

⁸² Tribunal do júri cada vez mais estratégia da defesa, matéria publicada no jornal Diário de Notícias, Disponível em: «http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1688176», acessado em 20 de março de 2011.

STJ de Portugal⁸³, assim como também a doutrina portuguesa mais recente, se dispõem a favor do Tribunal do Júri.

3.6.2. A Constituição Federal Brasileira e o Júri

CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL

(...)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;⁸⁴

O Tribunal do Júri no Direito Brasileiro está institucionalizado no Código de Processo Penal Brasileiro, presente em seus artigos 406 a 497, e na Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, como já supracitado.

Em certos crimes, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura o direito de que o acusado seja levado a julgamento por seus semelhantes, tendo como base o “Princípio da Democracia”⁸⁵, possibilitando desta forma que a coletividade lesada com a ocorrência constante de crimes graves sejam representados por aqueles que venham a

⁸³ A propósito cf: Acórdão citado no item 3.8. do capítulo 4 parte 2 da presente Tese de Doutorado: 06P363, JSTJ000, Rodrigues da Costa, homicídio, ocultação de cadáver, profanação de cadáver, júri, documentação da prova. Vícios. Fundamentação. Reconstituição natural dolo eventual. Medida da pena. SJ200604200003635.20-04-2006. Maioria com 1 dec vot e 1 vot vences 1 revista. Concedida parcialmente a revista, itens 2-20.

⁸⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 25 de abril de 2018.

⁸⁵ Consiste em primeiro plano num meio de trazer as decisões políticas ao “virtual” alcance de todos os cidadãos, ao invés de deixar os nossos administradores públicos com todas as decisões.

constituir um veredicto sobre a conduta típica⁸⁶. Também está previsto nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos dos EUA o julgamento pelo Júri Popular, o qual declara que todo cidadão americano possuirá o direito de ser julgado por um Tribunal Popular quando for acusado criminalmente, e está presente na Sexta Ementa do *Bill of Rights*⁸⁷.

Para que se seja certificado o Devido Processo Legal⁸⁸ o Tribunal do Júri deve obedecer as garantias primordiais traçadas no supramencionado artigo 5.º da Constituição Federal Brasileira. Na Plenitude de Defesa o acusado pode servir-se de diversos instrumentos de defesa legalmente concedidos para que possa libertar-se das acusações criminais que lhe são impostas, diminuir a pena prevista e possivelmente aplicada ou contestar uma possível absolvição. Durante o desenrolar do processo, cada um dos jurados têm o direito e dever ao sigilo nas votações, sendo proibido a deliberação sobre o caso em julgamento entre os jurados, com a finalidade de assegurar a imparcialidade dos mesmos na decisão, e consequentemente defender o livre convencimento de todos os jurados para que eles só deliberem de acordo com as teses da Defesa e da Acusação expostas. De acordo com Santos Júnior⁸⁹ e com o artigo 483, parágrafos 1.º e 2.º do Código de Processo Penal Brasileiro, um dos métodos eficazes para defender e proteger o sigilo das votações é que não descubra-se as respostas unânimes dos jurados, ou seja, ao colher as respostas dos setes jurados a todos os quesitos feitos, o juiz que preside o Júri só espreitará se as quatro primeiras respostas são iguais, desta forma poupando de ler as respostas restantes para que não se saiba se houve ou não uma votação unânime por parte dos jurados, protegendo assim a opinião dos mesmos.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

(...)

Seção XIII

⁸⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

⁸⁷ Termo em inglês que significa declaração de direitos. O termo originou-se na Inglaterra e era uma proposta de lei aprovada pelo Parlamento em 1689.

⁸⁸ É um princípio legal originado na primeira constituição, a Magna Carta, de 1215, no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei.

⁸⁹ SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Constituição e sigilo das votações no júri: o resultado unânime**. In: **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Estudos comemorativos aos seus vinte anos** Rosmar Antoni Rodrigues Calvacanti de Alencar (org). Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 301

Do Questionário e sua Votação
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.⁹⁰

A característica essencial do Júri é a Soberania dos veredictos, alcançando esta decisão o julgamento dos fatos, e só podendo ser desconsiderada perante um novo julgamento, entretanto com novos jurados e logicamente com a prolação de uma decisão que seja substitutiva. Sendo assim, nenhum Tribunal do Poder Judiciário poderá revogar, alterar ou prolatar a mesma na posição dos jurados, porém nos casos em que houver Recurso de Apelação que a decisão seja contrária as provas contida nos autos e ainda interposta contra a deliberação dos jurados, assim que colher o Recurso e conceder o provimento, o Presidente do Tribunal de Justiça decretará a nulidade da mesma, mandando o acusado mais uma vez para um novo julgamento pelo Tribunal do Júri com

⁹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 de abril de 2018.

jurados diferentes. O Tribunal não irá modificar a deliberação do Júri, condenando, absolvendo ou atribuindo qualificadoras⁹¹.

O artigo 593.º do Código de Processo Penal brasileiro elucida o seguinte na literalidade da Lei:

CAPÍTULO III DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.⁹²

Por decisão do Supremo Tribunal Federal não haverá inconstitucionalidade na interposição de Recurso de Apelação contra decisão do Júri nos casos em que a decisão for manifestamente contrária às provas contidas nos autos⁹³, devido ao motivo de que o Tribunal possui o dever de determinar que a decisão seja nula no caso de conceder a Apelação, e por isto, somente devolver o processo para que haja um novo julgamento

⁹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. Cit.* p. 676.

⁹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 de abril de 2018.

⁹³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2580>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

pelo Júri e o acusado possa novamente ser julgado⁹⁴. Contudo, na Revisão Criminal⁹⁵, pode o Tribunal do Justiça absolver de imediato o réu se evidenciado que o mesmo foi arbitrariamente condenado pelo Júri Popular e a sua sentença tenha transitado em julgado.

Está na Constituição Federal Brasileira de 1988 a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os Crimes Dolosos contra a vida (tentados e consumados). Fora estes crimes específicos, vão a julgamento também pelo Tribunal do Júri os Crimes Comuns Conexos⁹⁶ aos Crimes contra a vida, mesmo que aquelas sejam de menor potencial ofensivo⁹⁷.

E finalmente, vale ressaltar que o Tribunal do Júri por está presente no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas da Constituição Federal Brasileira é um direito e garantia do cidadão, e por isto está implicitamente protegido como Cláusula Pétrea na mesma.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

⁹⁴ Habeas Corpus 7.1617 – 2. Relator: Ministro Francisco Rezek. 22/11/1994.

⁹⁵ É um recurso exclusivo da defesa, com base no princípio do favor rei e de caráter desconstitutivo, que objetiva rescindir uma decisão penal transitada em julgado, prolatada injustamente ou com base em erros judiciários. É interposto contra decisões condenatórias contrárias ao texto da lei penal ou à evidência dos autos; quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando após a sentença condenatória se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena. Pode ser requerida a revisão antes ou após a extinção da pena e pelo próprio réu ou procurador legalmente habilitado.

⁹⁶ Delito relacionado a outro porque praticado para a realização ou ocultação do segundo, porque estão em relação de causa e efeito, ou porque um é cometido durante a execução do outro. Modalidade unida a outra por um ponto em comum. Assim, o crime de homicídio, executada para eliminar a testemunha de um roubo.

⁹⁷ São os Crimes e Contravenções Penais em que a pena não ultrapassa dois anos, cujo procedimento está previsto na Lei nº 9.099/95.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa⁹⁸.

De acordo com alguns legisladores, as Cláusulas Pétreas estão distribuídas implicitamente por toda a Constituição Brasileira, sendo elas inatingíveis e inalteráveis, impedindo o Poder Constituinte Derivado⁹⁹ de propor emendas que possuam como finalidade de extinguir, sobretudo o Tribunal do Júri, podendo ser modificadas para aumentar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos¹⁰⁰.

⁹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de abril de 2018.

⁹⁹ Consiste na capacidade de os Estados-membros conceberem e alterarem as suas constituições estaduais e, nos casos dos municípios, de editarem e modificarem as suas leis orgânicas municipais. Além disso, o poder constituinte derivado pode ser utilizado para atualizar ou reformar a Constituição atual, seja por meio de revisões periódicas, seja por meio de emendas constitucionais.” Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60381/o-poder-constituente-derivado-e-as-suas-limitacoes-atuais>. Acesso em 25 de abril de 2018.

¹⁰⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Op. Cit.** p. 568.

4. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A competência do Tribunal do Júri é um capítulo bastante importante para o desenvolvimento deste trabalho, visto que o seu objetivo está intrinsecamente aliado aos tipos de crimes que pretendem-se prevenir e eliminar. Na visão de alguns legisladores os crimes encarados com a gravidade maior, que acarretam da sociedade um imenso clamor por justiça, deveriam ser dignos de instituição exclusiva com princípios e procedimentos só seus, desta forma, lograria uma eficiência maior no combate, na prevenção e eliminação destes crimes.

Portugal e Brasil possuem diferentes pontos de vista no que diz respeito ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo também a competência dos seus crimes, características, grau de gravidade e quantidade de pena todos distintos. O primeiro enumera os crimes de competência do Tribunal do Júri por meio de uma quantidade específica de pena determinada para certos tipos de crimes distribuídos pelo Código Penal Português, sem considerar, a título de exemplo, os tipos criminais dos Crimes Dolosos contra a vida, das Lesões Corporais, entre outros. Já o segundo enumera de maneira mais perceptível aqueles crimes que são mais graves e fomentam uma grande comoção da sociedade por meio de um só tipo: os Crimes Doloso contra a Vida; entretanto não quer dizer que só por causa disso estes crimes encontram-se mais destacados e melhores posicionados.

4.1. Os crimes de competência do Tribunal do Júri português

DL n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro
REGIME DE JÚRI EM PROCESSO PENAL

Artigo 2.º
Competência do tribunal do júri

1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal.

2 - Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão.

3 - O júri intervém na decisão das questões da culpabilidade e da determinação da sanção¹⁰¹.

O Tribunal do Júri português possui competência para julgar os seguintes crimes: os Crimes de Violação do Direito Internacional Humanitário, os Crimes contra a Segurança do Estado e contra a Identidade Cultural e Integridade Pessoal, sendo estes qualquer que seja a pena aplicável. Também é de sua competência julgar os crimes puníveis com pena abstrata fixada superior a oito anos de prisão. Sendo regra do Tribunal do Júri português interferir nos julgamentos dos crimes mais graves, exceto os crimes de Terrorismo e os de Criminalidade Altamente Organizada.

DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Artigo 13
Competência do tribunal do júri

1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

2 - Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

3 - O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta, e o do arguido, no prazo do requerimento para abertura de instrução. Havendo instrução, o requerimento do arguido e o do assistente que não deduziu acusação devem ter lugar no prazo de oito dias a contar da notificação da pronúncia.

4 - (Revogado.)

5 - O requerimento de intervenção do júri é irrevogável.¹⁰²

Ainda, de acordo com o Código de Processo Penal português, no seu artigo 13, os crimes de competência do Júri Popular devem ser solicitados pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, para que sejam julgados pelo mesmo tribunal, entretanto deve-se tratar dos crimes supramencionados. É aplicado aos crimes encarados com uma gravidade maior na Legislação Penal portuguesa, e mesmo sendo considerados

¹⁰¹ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=315&tabela=leis. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁰² Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 12 de março de 2018.

os crimes mais graves quando são cometidos, não são obrigatórios para serem julgados por este tribunal, sendo somente convocado para atuar quando o Ministério Público, o assistente ou o arguido solicitarem. Contudo, quando apresentado o requerimento para o Tribunal do Júri, este não poderá ser reconsiderado. Sendo assim, a atuação dos que podem solicitar o requerimento para o julgamento pelo Júri limita-se a determinada quantidade de crimes antecipadamente enumerados pelo Código de Processo Penal português¹⁰³, porém não observa somente uma espécie de ilícito, considerando-se diversos bens jurídicos e não só um limitado e indispensável espécie penal como ocorre no caso do Tribunal do Júri no Brasil com os crimes Contra a Vida.

O artigo 13 do Código de Processo Penal português determina os crimes que poderão ser solicitados para serem julgados pelo Júri Popular, sendo estabelecido de duas maneiras: a primeira é por meio das espécies de crimes que estão pré-estabelecidas e referem-se a bens jurídicos específicos, como o número 1 do artigo 13 do Código de Processo Penal português e da Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário¹⁰⁴, isto é, pode ir a julgamento pelo Júri Popular os Crimes contra a Identidade Cultural e Integridade Física¹⁰⁵, os Crimes contra a segurança do Estado¹⁰⁶, e os que constituem esta Lei, considerando-se o número de pena abstrata empregada aos crimes que fazem parte do mesmo e também que seja solicitado pelo Ministério Público, assistente ou arguido; e segundo, os crimes que possuem a sua pena abstrata aplicável superior a oito anos de prisão, não sendo julgado pelo Tribunal Singular, excluindo-se aqueles estabelecidos no Livro II do Código Penal, sendo indispensável somente o número da pena e o pedido do Ministério Público, do assistente ou do arguido. Estes três somente poderão solicitar o julgamento pelo Júri Popular se o crime se encontrar expressamente enumerado na primeira ou na segunda situação supra determinadas. É prescindível associar pena abstrata superior a oito anos com a definição dos crimes enumerados anteriormente. O pedido do Ministério Público e do assistente deverá ser realizado dentro do prazo da dedução da acusação concomitantemente com esta; tendo o

¹⁰³ Artigo 13 do Código de Processo Penal português.

¹⁰⁴ Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho que trata da Violação do Direito Internacional, e tipifica as condutas que constituem Crimes de Violação do Direito Internacional Humanitário. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=123&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 12 de maio de 2018.

¹⁰⁵ Título III do Livro II do Código Penal português.

¹⁰⁶ Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal português.

Mistério Público dez dias para oferecer o pedido, contado da conclusão do inquérito, tendo acumulado vestígios bastantes que apontem de fato o acontecimento do crime e a sua autoria¹⁰⁷; já o assistente terá dez dias após a notificação realizada pelo Ministério Público¹⁰⁸; e por fim, o arguido deverá oferecer o requerimento no mesmo prazo destinado para o requerimento de abertura da instrução, isto é, terá vinte dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento¹⁰⁹.

Diversamente do que ocorre no Processo Penal no Brasil com o Tribunal do Júri onde os crimes são voltados especificamente para aqueles encarados como os mais graves do ordenamento jurídico por ferirem a integridade física do homem, no Processo Penal em Portugal, de acordo com os números 1 e 2 do artigo 13 do Código de Processo Penal português, caso seja pedido, os crimes de competência do Tribunal do Júri referem-se ao patrimônio público ou particular, aos crimes contra a identidade cultural e pessoal, ou crimes contra o Estado, sendo avaliados pelos legisladores portugueses como grave o necessário para irem ao Júri Popular, ressaltando mais uma vez, se for requerido.

Consoante ao pensamento de Eduardo Diniz Neto¹¹⁰, a possibilidade em solicitar um procedimento por meio do Tribunal do Júri em certos crimes facultada ao Ministério Público, ao assistente ou ao arguido, seria uma das razões que acarretou ao legislador a enumerar uma quantidade maior de crimes em espécies distintas, isto é, não

¹⁰⁷ Número 1 do artigo 283 do Código de Processo Penal português - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&abela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁰⁸ Número 1 do artigo 284 do Código de Processo Penal português - Até 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem alteração substancial daqueles. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&abela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹⁰⁹ Alínea a), número 1 do artigo 287 do Código de Processo Penal português - 1 - A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento: a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de acusação particular, tiverem deduzido acusação. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=199&pagina=3&abela=leis&nversao=&so_miolo=. Acesso em 12 de maio de 2018.

¹¹⁰ DINIZ NETO, Eduardo. **Do Júri Criminal no Brasil e em Portugal – Aspectos semelhantes e inconfundíveis: Considerações Críticas**. Dissertação de Mestrado da Universidade de Coimbra, 2000. p. 76.

se relacionando exclusivamente aos Crimes contra a Vida, por exemplo, como acontece no Brasil.

É de competência do Tribunal do Júri julgar os processos que, possuindo a interferência do júri, tiver sido requisitado pelo Ministério Público, pelo Assistente ou pelo Arguido, observando assim os delitos disciplinados no título III e no capítulo I do título V do livro 11 do Código Penal e na Lei Penal referente às Violações do Direito Internacional Humanitário. Consequentemente, é da alçada do Tribunal de Júri, julgar os delitos relacionados à criminalidade violenta e altamente organizada, assim como também o tráfico ilícito de entorpecentes. Ressaltando, que de acordo com Código Penal, no título III encontram-se dispostos os crimes contra a paz e a humanidade; já no título V, capítulo I, estão os crimes contra a segurança do Estado. Contudo, está fora da competência do tribunal do júri, o crime de terrorismo. Sendo de competência também do Tribunal do Júri julgar os processos os quais não forem julgados pelo tribunal singular e possuindo a interferência do júri, solicitado pelo MP, Assistente ou Arguido, que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, observarem os delitos cuja pena máxima, abstratamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

O artigo 13.º do Código Processual Penal português¹¹¹ prevê a competência do júri para julgar os crimes contra a paz e a humanidade estampados em seu título III,

¹¹¹ ROCHA, Isabel; CRUZ Clara. **Penal: Legislação 5.** 2ª edição. Porto: Porto Editora, 1998, p.161. “O Tribunal do Júri pode intervir, em primeiro lugar, no julgamento dos seguintes crimes todos previstos no Código Penal: crimes contra a paz, ou seja, incitamento à guerra (artigo 186.º), aliciamento de forças armadas (artigo 187.º) e recrutamento de mercenários (artigo 188.º); crimes contra a humanidade, isto é, genocídio e discriminação racial (artigo 189.º), crimes de guerra contra civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra (artigo 190.º), subtração às garantias do Estado de direito português (artigo 191.º) e destruição de monumentos culturais e históricos (artigo 192.º); crimes contra a segurança do Estado, ou seja, traição à pátria (artigo 334.º), serviço militar em forças armadas inimigas (artigo 335.º), inteligência com o estrangeiro para provocar a guerra (artigo 336.º), provocação à guerra ou à represália (artigo 337.º), inteligência com o estrangeiro para constranger o Estado Português (artigo 338.º), ajuda a forças armadas inimigas (artigo 339.º), auxílio a medidas hostis a Portugal (artigo 340.º), campanha contra o esforço de guerra (artigo 341.º), sabotagem contra a defesa nacional (artigo 342.º), violação de segredo de Estado (artigo 343.º), espionagem (artigo 344.º), falsificação, destruição ou subtração de meios de prova de interesse nacional (artigo 345.º), infidelidade diplomática, artigo 346.º), violação da confiança de representantes de Portugal junto de Estado estrangeiro ou organização internacional (artigo 347.º), correspondência e comércio em tempo de guerra com súbdito ou agente de Estado inimigo (artigo 348.º), usurpação de autoridade pública portuguesa (artigo 349.º), mutilação para isenção de serviço militar (artigo 350.º), emigração para se subtrair ao serviço militar (artigo 351.º), desenhos, fotografias e outras actividades contra a defesa nacional (artigo 352.º), ofensas a representantes de Estado estrangeiro ou de organização internacional (artigo 353.º), ultraje a símbolos estrangeiros (artigo 354.º), alteração violenta do Estado de direito (artigo 356.º), incitamento à guerra civil (artigo 357.º), atentado contra o Presidente da República (artigo 358.º), sabotagem (artigo 359.º), sequestro e rapto contra membro de órgão de soberania ou órgão de governo próprio das regiões autónomas (artigo 360.º), armas proibidas, engenhos ou substâncias explosivas (artigo 361.º), ofensas à honra do Presidente da República (artigo 362.º), ultraje à República, órgão de soberania, regiões autónomas e seus órgãos de governo próprio e às forças armadas

ou seja, o incitamento à guerra (art.º 236); aliciamento de forças armadas (art.º 237); recrutamento de mercenários (art.º 238); genocídio (art.º 239); discriminação racial ou religiosa (art.º 240); crimes de guerra contra civis (art.º 241); destruição de monumentos (art.º 242); torturas e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos (art.º 243); torturas e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves (art.º 244); omissão de denúncia (art.º 245) e incapacidades (art.º 246). Também os encontrados no capítulo I do título que versa sobre os crimes contra o Estado: traição à pátria (art.º 308); serviço militar em forças armadas inimigas (art.º 309); inteligência com o estrangeiro para provocar guerra (art.º 310); prática de atos adequados a provocar guerra (art.º 311); inteligência com o estrangeiro para constranger o Estado português (art.º 312); ajuda a força armada inimiga (art.º 313); campanha contra esforço de guerra (art.º 314); sabotagem contra a defesa social (art.º 315); violação de segredo de Estado (art.º 316); espionagem (art.º 317); meios de prova de interesse nacional (art.º 318); infidelidade diplomática (art.º 319); usurpação de autoridade pública portuguesa (art.º 320); entrega ilícita de pessoa a entidade estrangeira (art.º 321); crimes contra pessoas que goze de proteção internacional (art.º 322); ultraje de símbolos estrangeiros (art.º 323) e os demais que define até ao artigo 346.º.

De acordo com José da Costa Pimenta, este artigo determina a competência material e funcional do Tribunal do Júri. Estando competência funcional fixada logo nos nº 1 e 2, enquanto estabelecem que a este tribunal apenas compete julgar os processos, quer dizer, apenas lhe é deferida a competência para a fase do julgamento. Os números 1 e 2 delimitam a competência material do Tribunal do Júri.¹¹²

Ainda em concordância com os ensinamentos de José da Costa Pimenta, a competência material do Tribunal do Júri engloba estes delitos no seu modo consumado ou tentado. Quanto aos delitos a que preenche o artigo 380º do Código Penal, são também punidos os atos preparatórios. Entretanto, neste caso, a pena abstratamente prevista, não

(artigo 363.º), incitamento à desobediência colectiva (artigo 364.º), campanha no estrangeiro (artigo 365.º), ligações com o estrangeiro (artigo 366.º), ultraje de símbolos nacionais e regionais (artigo 367.º), coacção contra órgãos constitucionais (artigo 368.º), perturbação do funcionamento dos órgãos constitucionais (artigo 369.º), falsidade na inscrição de eleitor (artigo 370.º), falsificação de cartão de eleitor (artigo 371.º), obstrução a inscrição (artigo 372.º), falsificação de cadernos de recenseamento (artigo 373.º), perturbação de assembleia eleitoral (artigo 374.º), fraude nas eleições (artigo 375.º), coacção de eleitor (artigo 376.º), fraude e corrupção de eleitor (artigo 377.º), violação do segredo de escrutínio (artigo 378.º), conjuração (artigo 381.º),” in: PIMENTA, José da Costa. *Código de Processo Penal Anotado*. 2ª Edição. Rei dos Livros, 1991, p.67.

¹¹² PIMENTA, José da Costa. *Código de Processo Penal Anotado*. 2ª Edição. Rei dos Livros, 1991. p.67.

ser superior a oito anos de prisão, a interferência do Tribunal do Júri pode ser requerida. Com efeito, no n.º 1, a competência material é fixada segundo o critério qualitativo do bem jurídico protegido, prescindindo da medida abstrata da pena. A competência material do tribunal do júri é eventual, porque, entre outros pressupostos, depende de um ato de manifestação de vontade do Ministério Público, do assistente ou do arguido. Essa competência se estabelece por meio de dois elementos: objetivo e subjetivo. O primeiro refere-se a natureza do crime, ou máximo da pena aplicável superior a oito anos de prisão – calculado nos termos do artigo 15.º; o segundo, a manifestação de vontade (requerimento) de, pelo menos, um dos sujeitos processuais com legitimidade para isso¹¹³.

Os artigos 234.º a 240.º do Código de Processo Penal estabelece que o tribunal competente para julgar os delitos de competência do Tribunal do Júri, é a relação do distrito judicial em que o arguido tiver o último domicílio ou, na sua falta, for encontrado, ou em que tiver o último domicílio ou for encontrado o maior número de arguidos (art. 235.º, n.º 1). Se não for possível determinar o tribunal competente, a competência é da Relação de Lisboa (n.º 2)¹¹⁴.

Existe, portanto, uma relação entre a competência do Tribunal do Júri e o Tribunal coletivo, visto que cabe ao tribunal coletivo, em matéria penal, julgar: a) os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal de júri, respeitarem a crimes previstos no Título II do Livro II¹¹⁵ do Código Penal¹¹⁶; b) os processos que, não devendo ser julgados pelo Tribunal de Júri, respeitarem a crimes previstos no Capítulo I, do Título V, do Livro II, do Código Penal¹¹⁷; c) os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes dolosos ou agravados pelo resultado.

Como resultado, poderemos extrair duas conclusões. A primeira de que o Tribunal do Júri só opera por meio de requerimento e que somente este não é possível em face da chamada pequena e média criminalidade. E a segunda de que o Tribunal do Júri

¹¹³ PIMENTA, José da Costa. *Op. Cit.* p. 68.

¹¹⁴ PINTO, Antônio Augusto Tolda. **O novo processo penal**. 2ª Edição. Lisboa: Reis dos Livros. p.260.

¹¹⁵ Dos crimes contra a paz - arts. 186º a 188.º - Dos crimes contra a humanidade - arts. 189.º a 192º.

¹¹⁶ Artigo 14.º, n.º 1.

¹¹⁷ Dos crimes contra a segurança do Estado, arts. 334º a 383.º - art. 14.º, n.º1.

opera assim no nosso ordenamento processual penal como um tribunal facultativo e circunscrito ao conhecimento de crimes de certa gravidade.¹¹⁸

O Tribunal do Júri manifesta-se, deste modo, no ordenamento processual penal português na forma de um tribunal facultativo e circunscrito a compreensão de delitos com determinada gravidade. Respaldo-se nos critérios quantitativo e qualitativo, a doutrina portuguesa esteia a distribuição de competência material pelos diversos Tribunais¹¹⁹ e posteriormente levar em conta os limites das penas que delineiam a competência de cada uma das espécies de órgãos jurisdicionais, considerando os autores desta citação o seguinte:

Quanto à natureza dos crimes, os casos que surgem nas disposições- (ditos arts. 13.º, 14.º e 16.º) são casos em que , os critérios qualitativos só fazem sentido se não forem feitos variar com os critérios quantitativos. Isto é, só faz sentido dizer que do ponto de vista qualitativo os crimes contra a paz e a humanidade e contra a segurança do Estado que estão atribuídos à competência do Tribunal coletivo e do Tribunal do Júri, os crimes de terrorismo que estão extraídos à competência do Tribunal do júri. Os crimes de emissão de cheque sem provisão e crimes contra a autoridade pública que estão atribuídos à competência do Tribunal singular, se a esta afirmação se seguir uma outra que é independentemente da pena aplicável. Por outras palavras, independentemente da medida da pena, é o Tribunal coletivo, é o Tribunal do Júri, que tem competência para julgar crimes contra a segurança do Estado os crimes contra a paz e a humanidade; independentemente da medida da pena, e ao Tribunal singular que cabe julgar crimes de emissão de cheques sem provisão e crimes contra a autoridade pública; independentemente da medida da pena, nunca o Tribunal do júri pode intervir em casos de terrorismo - é também uma questão qualitativa, mas aqui pela negativa¹²⁰.

O artigo 40.º da Lei n.º 34/87, de 16-07, que decreta os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos públicos, prescreve que o julgamento dos crimes a que se refere a mesma lei far-se-á sem intervenção do júri.¹²¹

¹¹⁸ VV.AA. **Código de Processo Penal. Organizado pelo Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto.** Coimbra: Coimbra Editora. 2009. p. 47.

¹¹⁹ Do Júri - art. 13.º; Coletivo - art. 14.º; e Singular - art. 16.º

¹²⁰ HENRIQUES, M. Leal; SANTOS, M Simas; PINHO, D Borges D. **Código de Processo Penal, v.1.** Lisboa: Rei dos Livros, 1996, p.129.

¹²¹ Cfr: Acórdão n.º 460/2011 do Tribunal Constitucional, in: D.R. n.º 231, Série II de 2011-12-02, o qual não julga inconstitucional o artigo 40.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, no segmento em que impede o julgamento por um Tribunal do Júri dos crimes de participação económica em negócio, de corrupção

O STJ português, de antemão definiu que o fato de o arguido ter sido acusado da prática de crime de corrupção passiva para ato ilícito (art. 372.º, n.º 1, do CP) – crime que a atual redação da al. m) do art. 1.º do CPP inclui no conceito de criminalidade altamente organizada – não impede o julgamento pelo Tribunal do Júri.¹²²

passiva para acto ilícito e de abuso de poder quando cometidos por um membro de um órgão representativo de autarquia local.

¹²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Processo: 200/06.0JAPTM.E1.S1Nº Convencional: 3ª SECÇÃO Relator: SOUSA FONTE Descritores: ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ACORDÃO DA RELAÇÃO RECURSO PENAL ACORDÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI REFORMATIO IN PEJUS CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ACTO ILÍCITO CRIMINALIDADE ORGANIZADA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO Nº do Documento: SJ Data do Acórdão: 12-11-2009 Votação: UNANIMIDADE Texto Integral: S Privacidade: 1. «I - No caso de recurso de decisão de tribunal da Relação, que julgou parcialmente procedente recurso interposto pelo MP, confirmando as penas aplicadas pelo tribunal do júri, em 15-01-09, (entre os 9 meses e os 4 anos de prisão), agravando de 8 para 9 anos a pena conjunta correspondente ao concurso de crimes por que o arguido foi condenado, a decisão que confirmou as diversas penas parcelares não é recorrível para o STJ, mas já o é a decisão que agravou a pena conjunta. II - O facto de o arguido ter sido acusado da prática de crime de corrupção passiva para ato ilícito (art. 372.º, n.º 1, do CP) – crime que a atual redação da al. m) do art. 1.º do CPP inclui no conceito de criminalidade altamente organizada – não impede o julgamento pelo Tribunal do Júri. III - O julgamento dos crimes de corrupção passiva para ato ilícito, porque puníveis com prisão de 1 a 8 anos – art. 372.º, n.º 1, do CP – não estão incluídos na competência direta do tribunal do júri, tal como definida no art. 13.º, n.ºs. 1 e 2, do CPP. Mas, podendo a competência resultar da conexão de processo, o julgamento dos referidos crimes, nessa hipótese, também não está aí vedado. IV -É o art. 207.º da CRP que exclui, em termos absolutos, a possibilidade de intervenção do tribunal do júri no julgamento de certas categorias de crimes: os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada. Mas, pese embora o conceito constitucional tenha tido por fonte a definição de criminalidade altamente organizada vazada no art. 1.º do CPP, não existe identidade conceptual entre os dois normativos. V - Não custa aceitar que o crime de corrupção, pelo menos a alta corrupção, assente numa organização refinada, capaz de influenciar os diversos centros de decisão, possa ser incluído no conceito constitucional de criminalidade altamente organizada e, como tal, que o seu julgamento esteja vedado ao tribunal do júri. Não é esse, decididamente o caso da “corrupção miúda”, cometida pelo contacto direto entre duas pessoas, cujo propósito e execução nada têm de altamente organizado, e sem prejuízo de altamente lesiva. VI -É neste último plano que se inscreve o crime que a acusação imputou ao arguido, não podendo, consequentemente, falar-se aqui e, a esse propósito, de criminalidade organizada e, ainda menos, em criminalidade altamente organizada, para efeitos do disposto no art. 207.º da CRP, sem embargo de se poder integrar o conceito da al. m) do n.º 1 do art. 1.º do CPP, para efeitos do que nele se dispõe, designadamente para efeitos do disposto nos seus arts. 202.º e 215.º. Trata-se de conceitos não coincidentes na sua dimensão, razão pela qual não há que falar, a esse propósito, de eventual inconstitucionalidade da norma de direito ordinário. VII - Se o tribunal de julgamento avançar para a decisão do mérito, manda o art.º 368.º, n.º 2, do CPP, que o presidente enumere discriminada e especificadamente e submeta a deliberação e votação os factos alegados pela defesa (hipótese que no caso interessa) relevantes para a decisão. E o art. 372.º estatui que, concluída a deliberação e votação, é elaborada a sentença de acordo com as posições que fizeram vencimento, a qual, nos termos do n.º 2 do art.º 374.º, deve conter, além do mais, a enumeração dos factos que ficaram provados e dos que foram julgados não provados. VIII - Em parte alguma se exige, designadamente neste conjunto de normas, que o tribunal arrume em um qualquer capítulo da sentença os factos alegados irrelevantes para a decisão da causa, as eventuais considerações factuais ou jurídicas tecidas pelo arguido a propósito da acusação, ou mesmo factos que estão em contradição com os que foram provados: a prova do facto positivo corresponde à não prova do facto negativo. O simples confronto da sentença com a contestação permite sindicat o cumprimento daqueles preceitos, designadamente o do n.º 2 do art.º 368.º». Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a553479b09d64bf0802576880033961a?OpenDocument>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2020.

O processo-crime, que mais não é do que uma “sequência de atos juridicamente preordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e sua justa aplicação”, não pode, nos nossos dias, deambular em um radicalismo porfiriano, quer na defesa do arguido, quer na defesa exacerbada da comunidade, mas antes deambular em um caminho doutrinário e jurisprudencial – que devem orientar e ajudar as opções de política criminal – que induza o intérprete e o aplicador à realização da justiça “justa”.¹²³

O sistema adversarial consagra um “processo limpo”, sequência do Estado de Direito e social. O acusado é uma parte e o juiz é um órgão *supra* partes que decide, em princípio, imparcialmente. Dizemos em princípio, porque todos nós sabemos que a nossa imparcialidade, por vezes, cai por terra, por múltiplas e complexas razões, nomeadamente por força da nossa formação que é ordenada por axiomas de toda ordem. Pois os preconceitos sociais e económicos fazem quebrar em muito a imparcialidade proclamada como princípio fundamental de uma administração de Estado de Direito Democrático. A nossa subjetividade sobrepõe-se normalmente aos dados muitas vezes demasiado objetivos.¹²⁴

O processo penal português conheceu a estrutura acusatória nos idos da reconquista, *ad iudicem nulli respondeat nedi sine rancoroso*, corolariamente imbuído de oralidade, de publicidade e de formalismo, tendo como escopo principal "o apaziguamento de conflitos privados". As influências canónicas e romanas transformaram o processo em uma estrutura "marcadamente inquisitória". Contudo, a Revolução de 1820, com a organização do MP-Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1822 - promovida por Mouzinho da Silveira, trouxe para o processo penal "bases acusatórias que connexionadas com os princípios tendentes a assegurar um amplo direito de defesa ao arguido e consignados na Constituição de 1826, dão ao processo penal português coevo uma face aceitável. (...), que não conseguiria esconder uma estrutura processual confusa quando não contraditória, pouco rigorosa e de difícil interpretação que a Novíssima

¹²³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal. Tomo I.** 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2010, p. 18.

¹²⁴ *Ibidem*.

Reforma Judiciária 1837 e 1841. Assim como a copiosa legislação extravagante posterior, não conseguiram, bem ao contrário melhorar."¹²⁵

Existe ainda, um modelo que distribui as competências de investigação pelas polícias e pelo Ministério Público e principalmente, pelo juiz de instrução, ou seja, o modelo francês que influenciou os países europeus, do qual Portugal não se afastou entre 1976 e 1987. O juiz de instrução surge como garantia de isenção e independência, pois o Ministério Público encontra-se como um súbdito, ligado ao Poder Executivo, e detém nas suas mãos a ação penal assente em critérios de oportunidade, coadjuvado com relativa imparcialidade autonomia. Contudo, o Ministério Público tende a demonstrar que consegue prevenir, combater e controlar a criminalidade, não obstante o risco sempre presente e inevitável de os princípios de oportunidade, de imparcialidade e de autonomia se transformarem em princípios de inoportunidade, de pura parcialidade e de total dependência do executivo.¹²⁶

4.2. Os crimes de competência do Tribunal do Júri brasileiro

É necessário e importante ressaltar que há uma discrepância no que diz respeito aos Crimes Contra a Vida e os Crimes Hediondos, e antes de começarmos a falar sobre os crimes de competência do Tribunal do Júri brasileiro, falaremos brevemente sobre as diferenças existentes entre os dois.

É bem frequente cometer o equívoco de conferir algumas características ou particularidades de hediondo a todos os crimes contra a vida, devido o motivo de que estes crimes são aqueles que acontecem com mais frequência e em maior escala no Brasil, e que revoltam e indignam o povo pelo fato de extrair do ser humano o bem que ele possui de mais precioso e inestimável: a vida. Contudo, há somente um crime previsto como hediondo dentro dos Crimes contra a Vida, que é o Homicídio, sendo ele quando executado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo tendo sido praticado apenas por um agente, e o Homicídio Qualificado.

Os Crimes contra a Vida e os Crimes Hediondos são espécies diversas de crimes, mas não implica que ao falar de um estaria falando de outro ou ao contrário. Somente o homicídio realizado em atividade típica de grupo de extermínio ou o homicídio

¹²⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Op. Cit.* p.58.

¹²⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Op. Cit.* p.60.

qualificado são crimes previstos como hediondos e que serão da competência do Tribunal do Júri.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal¹²⁷.

Os Crimes contra a Vida encontram-se dispostos no Título I denominado “Dos Crimes Contra a Pessoa”, Capítulo I “Dos Crimes Contra vida” do Código Penal

¹²⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 12 de maio de 2018.

brasileiro, e é formado pelos crimes de Homicídio¹²⁸, Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio¹²⁹, Infanticídio¹³⁰, Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento¹³¹, Aborto provocado por terceiro sem consentimento¹³², Aborto provocado por terceiro com consentimento¹³³, pelas formas qualificadas de aborto¹³⁴, e pelas excludentes de ilicitude do aborto¹³⁵. Somente estes crimes e com as suas formas¹³⁶ serão da competência do Tribunal do Júri, e apenas o homicídio quando executado somente por um único sujeito em atividade típica de grupo de extermínio ou na sua forma qualificada será classificado como hediondo, possuindo desta forma um procedimento de execução de pena distinto dos demais¹³⁷ enumerados nos Crimes contra a Vida.

Na Legislação Penal brasileira há alguns crimes que são considerados mais graves, isto é, os crimes que ferem, revoltam e indignam a sociedade devido à crueldade no seu cometimento, e que por esta razão estimulam no povo uma ambição por justiça, seja pela natureza da conduta destes crimes, seja pelas circunstâncias que envolvem a sua prática.

Lei 8.072 de 25 de Junho de 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

¹²⁸ Artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

¹²⁹ Artigo 122 do Código Penal Brasileiro.

¹³⁰ Artigo 123 do Código Penal Brasileiro.

¹³¹ Artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

¹³² Artigo 125 do Código Penal Brasileiro.

¹³³ Artigo 126 do Código Penal Brasileiro.

¹³⁴ Artigo 127 do Código Penal Brasileiro.

¹³⁵ Artigo 128 do Código Penal Brasileiro.

¹³⁶ Culposos, Dolosos, Qualificados, Privilegiados, Tentados ou Consumados.

¹³⁷ Nos Crimes Hediondos a pena é cumprida em regime inicial fechado, o livramento condicional é de 2/3, o cumprimento da pena é bem mais severo. Ao cumprir a pena, se dentro de 5 anos, praticar outro crime, é reincidente. O prazo para voltar a ser primário são 5 anos, sem praticar crime nenhum. Disponível em: <https://sarahtomazeli.jusbrasil.com.br/artigos/338600921/direito-penal-crimes-contra-a-vida>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);
II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);
III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);
IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);
V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado¹³⁸.

Hediondos são aqueles crimes repulsivos, horríveis, cujo acontecimento revela grande comoção social, seja por sua natureza ou pela forma de execução, mostrando-se repugnantes e causadores de clamor público e intensa indignação¹³⁹. Os crimes hediondos além de atingirem outras pessoas e serem suscetíveis de pena, são realizados em absoluta desobediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aos valores e moral da humanidade e de modo inverso aos preceitos coletivos. O conceito da expressão “hediondo” dá uma proporção do que significa este crime: algo que causa nojo, algo sórdido, ou seja, são crimes que repugnam a sociedade, ferindo seus valores mais significativos, devido de sua gravidade.

Os Crimes Hediondos estão dispostos e definidos pela lei 8.072 de 25 de junho de 1990, e todos os crimes que estão nela tipificados são inquestionavelmente hediondos durante o tempo em que ela permanecer em vigor. É importante determinar as espécies dos Crimes hediondos, pois há uma facilidade em tratar do conjunto de crimes de forma separada e com uma diferenciação da gravidade, fundamentado no que a sociedade vê como inadmissível para seu desempenho.

As penas nos Crimes Hediondos são empregues adotando um sistema de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo cumprida de maneira progressiva, mudando para regime menos rígido no momento em que o preso tiver completado ao menos 1/6 da pena no regime antecedente e demonstrar uma conduta

¹³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm. Acesso em: 12 de maio de 2018.

¹³⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XX: o minidicionário da língua Portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**. Coordenação de edição: Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; Lexicografia: Margarida dos Anjos... [et al.]. 5ª Edição, Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

carcerária adequada e confirmada pelo diretor da Unidade Prisional, sendo ainda prezadas as regras que impedem essa mudança. O melhor e maior privilégio que um apenado poderia conseguir no decorrer seu cumprimento de pena seria a progressão de regime, contudo, por serem hediondos, esses crimes adquirem condições distintas dos crimes comuns para que suas penas progridam¹⁴⁰.

Com a publicação da Lei 11.464 de 28 de março de 2007, começou a submeter de maneira mais rígida a progressão da pena nos Crimes Hediondos, deixando mais rigorosa as normas para a aquisição deste benefício da progressão. De acordo com o texto da Lei que foi aprovado, o apenado cumprirá inicialmente 2/5 da pena no regime fechado para poder solicitar a progressão para o regime semiaberto, e não somente cumprir 1/6 da pena, como acontece com os outros crimes do ordenamento penal. Sendo reincidente, cumprirá 3/5 da pena. E não há mais o que proíba a progressão de regimes que estabelecia o cumprimento da pena em regime inteiramente fechado¹⁴¹. Desta maneira, no caso do Homicídio, tanto praticado em atividade típica de grupo de extermínio como na sua forma qualificada terá o seu julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, porém no que diz respeito ao cumprimento da pena, será de maneira diversa, exatamente pelo fato de ser hediondo.

¹⁴⁰ “Existem três tipos de regime de cumprimento de pena no Brasil: o fechado, no qual se encaixa os crimes considerados mais graves onde a pena que o meliante cumprirá será superior a oito anos, ou então nos casos de ser reincidente em crime, pouco importando o montante da pena estabelecida. Mantém privação da liberdade em estabelecimento de segurança máxima, ou média; poderá alcançar o regime semiaberto em função de requisito objetivo (cumprido pelo menos 1/6 da pena) e de exigências subjetivas que evidenciem potencialidade de convivência, nos limites juridicamente imposto. Por sua vez, no regime semiaberto, o condenado cumpre a pena (superior a 4 e não excedente a 8 anos) em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, 1o, b, CP), ficando sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno (art. 35, §1o, CP), podendo ainda realizar trabalho externo, inclusive na iniciativa privada, admitindo-se também a frequência a cursos de instrução ou profissionalizantes (art. 35, §2o, CP). De acordo com o art.36, caput, CP, o regime aberto (pena não excedente a 4 anos) baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado – isto porque ele somente ficará recolhido (em casa de albergado ou estabelecimento adequado) durante o período noturno e nos dias de folga, devendo trabalhar, frequentar curso ou praticar outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância (art. 36, §1o,CP); se, porém, frustrar os fins da execução penal ou praticar fato definido como crime doloso, haverá regressão do regime (art.36, §2o, CP).” Disponível em: <https://danieleferracini.jusbrasil.com.br/artigos/339978847/direito-penal-tipos-de-penas-suas-aplicacoes-e-dosimetria>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

¹⁴¹ Artigo 2.º, §2, da Lei 8.072 de 25 de Junho de 1990, revogado pela Lei 11.464/2007 – Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de... texto antigo: § 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade; texto atual: § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 12 de maio de 2018.

De fato é até compreensível a confusão que se faz quando o assunto é Crimes contra a Vida versus Crimes Hediondos. Toda esta confusão resulta do fato da maioria não compreender o motivo pelo qual todos crimes que possuem como resultado o fim da vida humana não sejam considerados hediondo, já que a mesma é encarada pela Constituição como o bem maior, sendo um direito fundamental e indisponível de cada cidadão. Todavia, poderia justificar-se o motivo de somente o crime de homicídio ser considerado hediondo devido o fato do mesmo e a suas vertentes serem encarados como o crime que afeta e perturba de forma mais intensa a sociedade, contudo, desta forma, estaríamos conferindo as vítimas dos demais crimes contra a vida, seja no infanticídio, no aborto e na instigação ao suicídio, que estes crimes possuem um valor secundário e inferior em relação àquele, sendo que os mesmos também possuem e causam revolta e indignação da sociedade, e vão contra o bem mais importante e primordial que o homem possui, que é a vida.

Devemos levar em consideração que qualquer que seja o método de retirar a vida de um ser humano deveria ser encarado como Crime Hediondo, visto que se torna incoerente discriminar os Crimes contra a Vida dos Crimes Hediondos, sendo que ambos possuem notoriamente o mesmo grau de gravidade. À vista disto, arriscaríamos cogitar duas possíveis soluções para este problema: a primeira consistiria em inserir os Crimes Hediondos na competência do Tribunal do Júri, já que os crimes de competência deste tribunal são também encarados com a mesma gravidade pela sociedade, visto que se tratam do bem inestimável que é a vida. De acordo com o pensamento de Walfredo Cunha Campos, a competência do Júri Popular poderia passar por algumas mudanças, sendo elas a inclusão de crimes como o de roubo com resultado morte¹⁴², a extorsão com resultado morte¹⁴³, a extorsão mediante sequestro com resultado morte¹⁴⁴ e o crime de Genocídio¹⁴⁵, pois da mesma maneira continuam sendo considerados graves e cruéis por atentarem contra vida humana e possuem como elemento subjetivo o dolo no resultado mais grave que é a morte¹⁴⁶. O autor Antônio Margarinos Torres fala sobre o crime de Genocídio o

¹⁴² Latrocínio (art.157, §3º, do CP).

¹⁴³ Artigo 158.º, §2º, do CP.

¹⁴⁴ Artigo 159.º, §2º, do CP.

¹⁴⁵ Lei 2.889/56.

¹⁴⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo. Editora: Primeira Impressão, 2008. p. 549.

seguinte: “um disparate que alguém mate uma pessoa e seja levado a julgamento pelo Júri, enquanto outro que, por exemplo, extermina um grupo de índios com gás venenoso, seja julgado pelo juiz técnico”¹⁴⁷; já a segunda solução seria para os que alegam que o Júri Popular é eficiente no cumprimento da justiça, entretanto possui lacunas nos que diz respeito a sua competência, a inclusão de novos crimes, sugerindo emendar a Constituição Federal brasileira para conseguir esta finalidade.

Tudo isto seria mais fácil se acreditássemos na eficácia do Tribunal do Júri para se fazer a justiça, poderia até ser uma resolução aceitável para a incompreensível divisão das espécies entre Crimes Dolosos contra a Vida e Crimes Hediondo, além de outros crimes que também deveriam ser abrangidos por este tribunal.

E para os que alegam que o Tribunal do Júri é uma organização fracassada que não consegue obter a justiça a que compromete-se, sobretudo por ser composto por pessoas leigas sem nenhum tipo de habilidade e experiência, que deliberarão de maneira imperita, sem nenhuma apoio científico, as quais irão intervir de forma definitiva na liberdade de seus semelhantes, para tomarem uma decisão tão relevante, conferir o julgamento de uma maior quantidade de delitos e naturalmente mais responsabilidades a estes, seria um engano, um equívoco sem precedentes, com sequelas destruidoras, os quais praticariam o dobro de injustiças pronunciando deliberações sem nenhuma justificação instrutiva, no caso de se houvesse a ampliação da competência enumerada pela Constituição Federal brasileira.

4.3. Características e procedimentos do Tribunal do Júri português e brasileiro

Faremos um breve resumo sobre as características essenciais e algumas lacunas descobertas, sobre os seus procedimentos, e ainda algumas críticas e sugestões para um provável melhoramento. Entretanto, não poderemos analisar todo o procedimento de ambos os Júris, sobretudo o brasileiro, devido o fato de ser muito extenso¹⁴⁸.

¹⁴⁷ TORRES, Antônio Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Jacynto, 1939. p. 67.

¹⁴⁸ O procedimento do Júri brasileiro contém 91 artigos, presentes no Código de Processo Penal brasileiro, do artigo 406 ao 497.

4.3.1. Em Portugal

4.3.1.1. Composição do Tribunal do Júri em Portugal

O DL n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro em seu artigo 1.º, ordena a respeito da constituição do Tribunal do Júri, apresentando na alínea 1, que o mesmo é formado pelos três magistrados que integram o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes, ao mesmo tempo que é comandado pelo presidente do tribunal coletivo. Ou seja, em Portugal, os jurados suplentes interferem na ocasião em que qualquer um dos efetivos se impossibilitar, no decorrer ou anteriormente ao começo do julgamento. Estabelece também a norma, citando Glória Jólluskin:

Os jurados suplentes devem assistir às audiências de julgamento para as quais tiverem sido selecionados, só sendo permitida a sua intervenção em regime de substituição caso tenham comparecido a todas as sessões de julgamento antecedentes àquela em que a respetiva intervenção se tiver de efetuar.¹⁴⁹

Consequentemente, percebe-se, de acordo com as palavras de José Manuel Vilalonga:

Uma influência determinante e abrangente dos jurados na composição e no funcionamento do júri. Nem sempre foi assim, como já realçado nas breves linhas dedicadas aos textos constitucionais anteriores ao agora em vigor. Porém, o regime vigente consagra a solução mais expansionista, no que à relevância dos jurados na composição do Tribunal do Júri respeita. Na verdade, a atuação dos jurados no contexto do tribunal do júri não tem qualquer limitação sendo mesmo, pode dizer-se, equiparada à dos juízes.¹⁵⁰

Como já foi citado, de acordo o nº 3 deste mesmo artigo, o Tribunal do Júri interfere na deliberação de matérias de fato e de direito, ou seja, o mesmo irá definir a respeito do veredicto e da sentença, consequentemente causando como consequência a culpabilidade do arguido e a própria sanção (nº 5 do artigo 365º do Código de Processo Penal; Artigo 2º do Decreto-Lei nº 387-A/87 de 29 de Dezembro).

Segundo o artigo 75º da Lei na 52/08 de 28 de Agosto - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o Tribunal do Júri atua como um Tribunal de Primeira Instância, assim sendo, os acórdãos finais enunciados pelo Tribunal do Júri poderão de acordo com o nº 1 do Artigo 432º da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, ser

¹⁴⁹ JÓLLUSKIN, Glória. **O Tribunal do Júri no ordenamento jurídico português: Uma abordagem na perspectiva da psicologia**, in: *Revista da faculdade de ciências humanas e sociais*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. p.120.

¹⁵⁰ VILALONGA, José Manuel. **O Tribunal do Júri. Breves considerações críticas**. I: O Direito, ano 138º (2006), I. Edições Almedina. p.171.

recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça desde “que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.”¹⁵¹

4.3.2. No Brasil

Nas palavras do autor Walfredo Cunha Campos, o Júri é definido como “o Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de 1ª instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogéneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por vinte e cinco cidadãos – que tem competência mínima para julgar crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido, dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.”¹⁵²

Este autor ainda observa que o Tribunal do Júri ampara tanto um direito individual de ser julgado de acordo com a livre percepção dos que fazem parte do júri para representar a sociedade que pelo acusado foi acometida quando do acontecimento do delito, como também ampara um direito coletivo no qual a sociedade tem o direito e o dever de cooperar e participar na formação da justiça, na punição dos delitos graves que estragam o sossego e violam toda uma sociedade com um sentimento de insegurança, possuindo ambos os direitos o mesmo valor, sem sobreposição em grau de importância do direito individual sobre o coletivo ou vice-versa¹⁵³.

O procedimento do Tribunal Júri no Brasil é classificado como bifásico, escalonado ou misto¹⁵⁴ e está disposto nos artigos 406 ao 497 do Código de Processo Penal brasileiro. Este tribunal possui duas fases, sendo a primeira fase chamada de juízo

¹⁵¹ JÓLLUSKIN, Glória. *Op. Cit.* p.121.

¹⁵² CAMPOS, Walfredo Cunha. *Op. Cit.* p. 29.

¹⁵³ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Op. Cit.* p. 30.

¹⁵⁴ É assim chamado pois o Tribunal do Júri possui duas fases: a do juízo de admissibilidade da acusação ou formação da culpa (*judicium acusationis*) e do julgamento do mérito da ação ou juízo de causa (*judicium causae*).

de formação de culpa¹⁵⁵ e a segunda fase de juízo de causa¹⁵⁶. Na primeira fase, do juízo de formação de culpa, não existe a participação dos jurados, sendo nesta fase que se irá determinar os limites da acusação, com isto, finaliza-se com a decisão de pronúncia, impronúncia¹⁵⁷, absolvição sumária¹⁵⁸ ou desclassificação¹⁵⁹ do acusado, e caso ele seja

¹⁵⁵ É a primeira fase do Tribunal do Júri e refere-se ao juízo de admissibilidade da acusação ou formação da culpa que se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão da pronúncia (*judicium acusationis*), que seguirá o procedimento especial dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro.

¹⁵⁶ É a segunda fase do Tribunal do Júri e refere-se ao julgamento do mérito da ação ou juízo de causa, se inicia com a apresentação do rol de testemunhas pelas partes e terminando com o julgamento feito pelos jurados (*judicium causae*), seguindo os mesmos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro.

¹⁵⁷ Ato decisório privativo do magistrado que, motivadamente, diante da ausência de provas quanto à materialidade do fato e/ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, nega seguimento à ação penal, acarretando na extinção do processo sem resolução do mérito. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7404/Da-impronuncia-no-Tribunal-do-Juri>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁵⁸ “Chamada por alguns doutrinadores de julgamento antecipado da lide, a absolvição sumária no procedimento comum ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo inimizabilidade. Não é possível, portanto, absolvição sumária imprópria. Apesar de a medida de segurança não ser pena, possui nítido caráter de sanção penal, e assim deve se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo para demonstrar sua inocência. - No procedimento do júri, o inimputável pode ser absolvido sumariamente, desde que esta seja sua única tese defensiva - c) Quando o fato narrado não constitui crime (atipicidade formal ou material); d) Causa extintiva da punibilidade. O perdão judicial é a única hipótese de causa extintiva da punibilidade que não pode ser concedida nesse momento, pois pressupõe reconhecimento de culpa. Artigo 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.” Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2475621/quais-sao-as-hipoteses-de-absolvicao-sumaria-do-acusado-no-procedimento-comum-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em 15 de maio de 2018.

¹⁵⁹ A palavra desclassificar, utilizada no Código de Processo Penal brasileiro, tem o sentido de mudar a classificação jurídica do crime, mudar a imputação inicial, operar uma mutatio ou emendatio libelli, que se opera e verifica por vários modos, quer por errônea classificação jurídica do Ministério Público na denúncia, quer por errônea avaliação dos fatos, quer por mudança dos fatos durante a instrução criminal. Imaginemos o seguinte exemplo: Antonio dos Anzóis foi denunciado por tentativa de homicídio, por desferir várias facadas contra Francisco Nelson Fagundes. No transcorrer da instrução, o magistrado fica convencido que o animus de Antonio não foi o de matar (*animus necandi*), mas o de lesionar o inimigo (*animus laedendi*), tendo em vista que as testemunhas ouvidas na instrução criminal declararam que após ter ferido levemente a vítima, o acusado deixou o local sem desferir mais nenhum golpe, embora pudesse ter produzido na vítima o resultado morte. Neste caso, deve o magistrado desclassificar, isto é, mudar a tipificação jurídica dos fatos. Realizada esta primeira operação, deve o magistrado enviar os autos do processo ao juízo competente. Desclassificações no âmbito do Tribunal do Júri: Temos três tipos diferentes de desclassificação no âmbito do Tribunal do Júri: a) iniciado o processo por um juiz, e este descobrir ser incompetente, remeterá a outro juiz o processo (art. 74, § 2º). Por exemplo: o Juiz que

julgando, homicídio doloso, descobre que o crime foi culposo, ao desclassificar a infração penal, envia para o juiz competente. Este tipo de desclassificação não difere de outras desclassificações no juízo comum. Ora, se um magistrado está julgando um delito de trânsito, ou mesmo um crime de incêndio doloso, e descobre que na realidade foi um crime doloso contra a vida, enviará os autos ao juiz competente (no caso o Juiz-Presidente do tribunal do Júri); b) se a desclassificação se opera na fase da preparação do julgamento pelo Juiz da pronúncia, desclassificando crime que não é da alçada do júri, este envia os autos para o juiz competente, reabrindo-se o prazo para a defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se na forma do art. 384 do Código de Processo Penal; c) a desclassificação é feita pelo próprio júri ou jurados: nesta hipótese, temos dois tipos diferentes de desclassificação: 1) desclassificação própria: quando afastada a figura penal, não se decide diante das respostas dos jurados sobre a existência ou não de qualquer outra figura penal, pois o Júri não especifica o nomen juris do tipo penal, alterando a classificação constante na sentença de pronúncia, assumindo o juiz presidente a capacidade decisória, pela manifestação do Conselho de Sentença. Como exemplo sempre citado pela doutrina, temos a desclassificação de tentativa de homicídio pra outro delito cujo nomen juris não é indicado no momento em que os jurados desclassificam a tentativa de homicídio, para outra infração penal. Neste caso, devolve-se ao Juiz Presidente toda a questão referente ao direito e ao fato, uma vez que os jurados não reconheceram a sua competência para julgar o acusado de crime doloso contra a vida. Quando a matéria é transferida para o juiz-presidente, este pode examiná-la e julgá-la como convém, aplicando o princípio do livre convencimento motivado, tendo em vista que o Júri declarou a sua incompetência para julgar o delito. Assim, se o processo tiver um exame pericial, o juiz pode condenar por lesões corporais graves (art. 129 § 1º do CP), por lesão leve (art. 129 do CP), por perigo para vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), ou mesmo absolver o acusado. Se a infração for desclassificada para lesão leve ou culposa, a vítima terá 30 dias para representar nos termos do art 89 da Lei 9099/95. Se o réu for militar, com a desclassificação do crime, seja a desclassificação própria ou imprópria, o processo será enviado à justiça militar. Com a superveniência do julgamento pelo Júri, havendo a desclassificação para lesão corporal e envio dos autos ao juízo competente< resta prejudicada a análise de indigitados vícios na pronúncia. (STJ, 6.ª T., HC 103.878/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.10/11/2009, DJe 07/12/2009); 2) a desclassificação imprópria, que se opera quando as respostas dos jurados remetem ao juiz presidente a competência para julgar como juiz singular, mas condicionado à definição de um crime fixado pelos jurados, em geral por quesitos da defesa. Por exemplo, os jurados desclassificam o delito doloso para culposo. A competência do Tribunal do Júri encerra-se quando votado quesito que culmine em desclassificação imprópria, devendo o julgamento do feito ser atribuído ao Juiz Presidente. Constatada a desclassificação, a continuidade da votação implica nulidade apenas das respostas dadas pelo Conselho de Sentença para os demais quesitos, não se fazendo necessária a anulação de toda a sessão de julgamento, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos, já que, em novo julgamento, o Conselho de Sentença poderia, em tese, modificar as respostas conferidas aos quesitos formulados anteriormente à nulidade. Absolvição dos jurados do crime contra vida e crimes conexos: Se o júri absolve o acusado do crime contra a vida, e em havendo crime conexo, surge na doutrina duas posições: a) cessa a competência do júri para apreciar o crime conexo. Aqui não é hipótese de perpetuatio jurisdictionis, passando a competência para julgar o crime conexo para o juiz presidente; b) a competência é do proprio Tribunal do Júri, por força do artigo 81 do Código de Processo Penal. Esta é a posição do STF, que entende que o júri continua competente para o julgamento das demais questões. HC 93096, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 1.ª T., julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-04 PP-00887). Desclassificação própria e crimes conexos: Na desclassificação própria, o juiz é livre pra julgar o réu, bem como os crimes conexos porventura existentes, visto que uma vez que operada a desclassificação própria do delito doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao Juiz-Presidente o julgamento dos crime e dos delitos conexos, por inteligência dos arts. 492, § 2º e 74, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Penal. (HC 75.292/RJ, rel. Ministra LAURITA VAZ, 5.ª T., julgado em 05/06/2008, DJe 30/06/2008) Caso existam crimes conexos que não sejam da competência do júri, cabe ao Juiz presidente também apreciá-lo. Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. Contudo,

pronunciado, denota que o juiz, fundamentado nas provas e depoimentos obtidos na primeira fase do processo, está persuadido da existência material do crime e da autoria pelo acusado¹⁶⁰. No que lhe concerne, a fase do juízo de formação de culpa começará com o recebimento da denúncia ou da queixa¹⁶¹, concluindo com a prolação da decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do acusado. Já na segunda fase, no juízo de culpa, a finalidade é resolver o litígio penal, determinando o julgamento do acusado pelos jurados, os quais terão que basear-se através das provas produzidas em plenário e nos debates entre a defesa e a acusação para condenar ou absolver o réu, e por fim darem a sua decisão. Ainda de acordo com o autor Frederico Marques¹⁶², esta fase do juízo da culpa é subdividida em fase preliminar, procedimento em plenário e procedimento de formação do Júri.

A pronúncia é uma decisão de natureza interlocutória mista não terminativa¹⁶³ segundo o que estabelece o artigo 413¹⁶⁴ do Código de Processo Penal brasileiro¹⁶⁵. No que lhe diz respeito, é fundamental ressaltar que este artigo evidencia a obrigação do juiz

operada em Plenário a desclassificação própria do delito doloso contra a vida, ao Juiz Presidente competirá julgar tanto o delito desclassificado quanto os demais porventura a ele conexos. (STJ, 5.^a T., HC 62.686/RJ, rel. Min. Felix Fischer. J. 01/03/2007, DJ 09/04/2007). Disponível em: <https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/182404137/a-desclassificacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 15 de maio de 2018.

¹⁶⁰ BONFIM, Edilson Mougenot; **PARRA NETO**, Domingos. **O novo procedimento do Júri, comentários à Lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 7 ss.

¹⁶¹ No caso de crimes doloso contra a vida, a regra é que a ação seja pública incondicionada, ou seja, iniciada com o oferecimento da denúncia pelo do Ministério Público. Entretanto, exceções existem. No caso de o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal para determinado crime, o ofendido, ou quem quer que o represente, poderá oferecer queixa-crime acobertado pela ação penal privada subsidiária da pública. Uma outra hipótese da existência de queixa-crime no Tribunal do Júri, seria no caso de crime de ação penal privada conexo com crimes dolosos contra a vida. Nestes casos, como a competência do Tribunal do Júri absorve o crime conexo (mesmo que não seja doloso contra a vida), a legitimidade ativa seria concorrente entre o ofendido e o Ministério Público.

¹⁶² MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Editora Brookseller, 1997. p. 429.

¹⁶³ Significa dizer que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, sem condenar ou absolver o réu, apenas expressando a decisão do juiz que, com base nas provas produzidas no processo, considera o acusado apto a ser julgado pelo Tribunal do Júri por ficar comprovado a existência de um crime doloso contra a vida bem como a provável autoria ou participação do réu no ilícito.

¹⁶⁴ Artigo 413 do Código de Processo Penal brasileiro - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁶⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Op. Cit.** p. 79.

de apenas pronunciar o acusado quando estiver totalmente convencido da existência real do crime e verificar de fato que as provas produzidas no processo possuem indícios suficientes e bastantes que incriminem o acusado. De acordo com Heráclito Antônio Mossin, “como se observa, não há necessidade para efeito da pronúncia, que se tenha certeza da autoria, basta que haja pegadas, vestígios, que haja, enfim, a possibilidade ou probabilidade de a pessoa apontada ser a autora do crime doloso contra a vida, o que se constata do cotejo analítico das provas arrostadas aos autos por ocasião da instrução própria.”¹⁶⁶

Os crimes dolosos contra a vida são crimes que deixam vestígios, e por este motivo, devem ser comprovados por meio de exames como o de corpo de delito¹⁶⁷ e, caso consumado, deve-se ser confirmado com o exame necroscópico, e na tentativa, certifica-se o acontecimento das lesões sofridas pela vítima ou, se não houve lesões, apenas o depoimento das testemunhas e declarações da vítima serão suficientes¹⁶⁸. Caso seja impossível realizar tais exames, pelo fato do material que seria examinado não existir mais, a título de exemplo um corpo cremado, o processo terá que se basear por meio do exame de corpo de delito indireto¹⁶⁹, o qual é terminantemente permitido por meio do artigo 167 do Código de Processo Penal brasileiro¹⁷⁰, feito por prova testemunhal. Por esta razão, a decisão de pronúncia deve estar organizada num relatório, adequadamente fundamentado e devidamente incluído no delito pelo qual o acusado vai ser julgado, evidenciando as qualificadoras e as causas de aumento de pena do crime. Tudo isto para evitar pronúncias injustas ou sem motivações. Finalmente, vale ressaltar que a justificação do juiz deve ser desprovida de subjetividade em relação a narração do fato, devendo fazer a sua decisão da forma mais imparcial possível, para não correr o risco de

¹⁶⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Op. Cit.* p. 291.

¹⁶⁷ É uma expressão usada quase exclusivamente para os casos em que há no local da infração vestígios do delito, bem como em outros locais que deixam marcas do evento infracional, tais como o estupro, aborto, etc. O corpo de delito, porém, pode ser o objeto num cadáver, mediante autópsia, quando trata-se de lesão corporal seguida de morte. Aplica-se a expressão, contudo, para os exames cadavéricos, e para outros como de constatação da materialidade e verificação da autoria de fatos delituosos.

¹⁶⁸ Artigo 158 do Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁶⁹ O exame de corpo de delito indireto é a coleta dos vestígios através do raciocínio dos peritos, que analisam os fatos e constroem uma lógica, em regra em razão de fato narrado por testemunhas.

¹⁷⁰ Artigo 167 do Código de Processo Penal brasileiro - Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 de maio de 2018.

passar qualquer pré-julgamento de maneira que não influencie na decisão dos jurados. Também é válido ressaltar que por lei os jurados possuem o direito de obterem cópias da decisão de pronúncia, e também um relatório do processo o qual irão deliberar¹⁷¹, para na hora do julgamento possuírem um pouco de conhecimento sobre o caso que irão julgar.

Desta forma, por permitirem que os jurados pudessem ter acesso a decisão que levou o magistrado a pronunciar o acusado, possa ser que esta decisão tenha qualquer influência na decisão dos jurados, devido o fato de que se o próprio juiz pronunciou é porque no seu convencimento foi capaz de dar por certa a autoria e materialidade do crime ao acusado, baseado nas provas que lhe foram expostas na primeira fase. Provavelmente estes jurados irão levar isto em conta e tomarão suas decisões baseadas neste fato, levando em conta o convencimento do juiz ao pronunciar o acusado e naturalmente a tendência será a condenação do réu, ficando talvez claro e evidente para eles que se o juiz proferiu uma sentença de pronúncia é porque está convicto da autoria e materialidade do crime.

Na visão de Walfredo Cunha Campos, “embora essa decisão não absolva ou condene o acusado, acaba por analisar o mérito do processo. Essa análise por sinal, é indeclinável, em respeito ao princípio constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (art.93, inc IX, da CF), da qual não foge a pronúncia. O juiz deve aquilatar se há prova de existência do crime e de autoria, e o único modo de fazê-lo é estudando os elementos de convicção carregados à causa, penetrando, portanto, no mérito da causa.”¹⁷²

Por mais que o magistrado profira a sua decisão da maneira mais imparcial possível, de forma implícita, o fato do juiz considerando que existe sobre aquele acusado indícios suficientes para que ele seja autor do crime, de fato torna-se um fator extremamente forte para influenciar os jurados, o qual começará a sua atuação no processo encarando, a princípio, o acusado como real culpado somente circunstâncias diversas e que sejam identicamente fortes, que serão evidenciadas no decorrer do processo, poderão alterar esta primeira impressão. Entretanto, o fato de o magistrado apresentar determinada convicção da atuação do acusado no delito, como está descrito no artigo 413 do Código de Processo Penal brasileiro, acaba complicando o livre discernimento dos jurados no tocante ao caso que será julgado, pois eles irão basear-se

¹⁷¹ Artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁷² CAMPOS, Walfredo Cunha. *Op. Cit.* p. 82-83.

neste convencimento do magistrado, certos de que desta maneira não estarão praticando qualquer equívoco por serem leigos no direito.

5. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

É notório, hoje em dia, o poder que os meios de comunicação sociais têm por noticiar fatos do dia a dia, especialmente os apresentados pelo Poder Judiciário. O que vale ressaltar, os Crimes Dolosos contra a Vida, os quais trazem maior audiência à mídia, pois despertam a curiosidade e a revolta da população.

Por decorrência da massificação que a imprensa acarreta na publicação das decisões do Judiciário, com assiduidade, os conflitos no desenvolver do Processo Penal são cada vez mais constantes. Os Princípios Constitucionais, tais como o Direito a Proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, ficam prejudicados, por tamanha pressão da mídia em querer as informações rapidamente, para agradar ao público que clama por explicações para tudo.

Todavia, o problema dessas informações rápidas e de formas variadas fica na qualidade e na maneira que tais dados são reproduzidos pelos meios de comunicação para o povo. Onde a mídia, na maioria das vezes se vale do seu direito à liberdade de imprensa para distorcer certas informações, manipulando a opinião da sociedade e usando isso para obter lucros através da audiência televisiva, sobretudo nos casos de repercussão social. Os casos que deveriam correr em segredo de justiça, serem sigilosos, tornam-se públicos, o que acarreta uma magnitude além do que deveria ser, e na maioria das vezes, acabam por prejudicar a investigação.

Dessa forma, a mídia acaba por muitas vezes escondendo a realidade dos fatos, e fazendo com que a população confie veemente no que está sendo divulgado, afetando, assim, a verdade, e, sobretudo, ferindo o Princípio da Presunção de Inocência. Os meios de comunicação social conseguem mudar um simples indiciado, em pouco tempo, num dos mais cruéis e terríveis criminosos, antes mesmo dele ser julgado, já o condenam, prejudicando dessa forma o julgamento feito pelo Júri Popular, o qual é composto por pessoas comuns e leigas quanto à matéria de direito. Essas mesmas pessoas acompanham esses noticiários sensacionalistas, e nos casos de grande repercussão social, é inevitável que os jurados já tenham uma decisão pré-formada, antes mesmo de o julgamento acontecer.

Em nossa sociedade atual, a mídia está bem presente, em distintos meios de comunicação como televisão, rádio, internet, revistas e jornais. O acesso facilitado que esses meios de comunicação proporcionam, faz-se dispersar, em pouco tempo, para uma vasta quantidade de pessoas, as informações. A dificuldade está no momento em que as

informações têm o pré-conceito de quem as espalham, fazendo com isso que essas opiniões construam a linha de pensamento das pessoas que acompanham essas notícias.

A mídia prejudica o que é conhecido como Senso Comum, o qual se confia em tudo que lhe é transmitido, e na maioria das vezes, as pessoas acabam por realizar pré-julgamentos, sem saber direito se o que viu ou ouviu é verdade sobre essas informações. Outro enorme problema na mídia é a forma como ela transmite as informações ao povo. Ela passa outra versão dos eventos sucedidos, ou até mesmo oculta à realidade dos fatos, mentindo, ou difamando indivíduos que são somente suspeitos, isso tudo de uma sensacionalista, e até demais, tentando muitas das vezes, comover o público.

Conforme Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares dizem sobre a liberdade de imprensa e suas finalidades que:

Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados de maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.¹⁷³

A liberdade de imprensa não é absoluta, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal brasileira¹⁷⁴, então, se por acaso acontecer excessos, o exercício indevido na liberdade de pensamento por parte dos meios de comunicação, ou abuso, poderá ser acionado o Poder Judiciário, havendo punibilidade no âmbito civil e penal sob o autor.

Alexandre de Moraes observa que:

A manifestação de Pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.¹⁷⁵

¹⁷³ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

¹⁷⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

¹⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª Edição, revista e atualizada de acordo com a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. P. 45.

Quando a Liberdade de Imprensa fere os Direitos Constitucionais, as Garantias Fundamentais e Individuais, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, há restrições, pois nenhum direito pode se sobrepuser a outro, necessitando existir respeito recíproco entre a Liberdade de Imprensa e as demais Garantias mencionadas. Dessa forma, o papel da Liberdade de Imprensa precisaria ser usado para a divulgação de notícias do cenário mundial e para dar informações corretas e coerentes aos cidadãos, e não ser usada como uma “arma moral” prejudicando as Garantias Fundamentais. Entre estas, está o Princípio da Presunção de Inocência¹⁷⁶, o mais importante do Ordenamento Jurídico. Este Princípio, garante ao acusado todos os meios cabíveis para a sua defesa, sendo dessa forma não declarado culpado enquanto o processo penal não o condenar e nem transitar em julgado, assegurando ao acusado o direito de entrar com recurso. A Carta Magna presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia. De acordo com Alexandre de Moraes:

O princípio da Presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado, se não mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).¹⁷⁷

O Estado tem a obrigação de evidenciar a culpabilidade do acusado, por meio do Devido Processo Legal, com o cultivo de provas coerentes. Sendo que, necessita avaliar a eficácia, que é constitucionalmente garantido ao acusado, do Princípio da Presunção de Inocência, o qual em qualquer proposição perante o começo do processo é considerado inocente. Portanto, nos termos de Aury Lopes Junior sobre Princípio de Presunção de Inocência:

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária

¹⁷⁶ Presente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal Brasileira que diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹⁷⁷ MORAES, Alexandre de. *Op. Cit.* p. 386.

de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro.¹⁷⁸

Pode-se analisar o Princípio da Presunção de Inocência como um dever de tratamento, no qual os indícios e as provas precisam ser realizados inteiramente pelo acusador. Uma vez sendo considerado inocente, o acusado não necessita comprovar sua inocência, e na dúvida sobre as provas, é absolvido. Apesar disso, outro alvo de grande valor sobre o Princípio de Presunção de Inocência é a exigência da proteção do réu sob a publicidade do fato criminoso do processo judicial. A pressão da mídia pode danificar e interferir intensamente as Garantias Constitucionais do acusado, interferindo fortemente no Processo Judicial, ocasionando um show midiático.

A Constituição Federal no seu Artigo 5º, XXXVIII, assegura a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações, a Soberania dos Veredictos e a Competência para os Julgamentos contra os Crimes Dolosos, tentados ou consumados contra a vida.

Formado por um Juiz de Direito e por mais sete jurados, os quais são pessoas do povo, que não tem o compromisso de terem noções jurídicas sobre o acontecimento, o Júri, julga o réu de acordo com sua opinião e disposição. Deste modo, por ser leigo, o Júri, na maioria das vezes imprime sua opinião de forma pessoal, pois não possuem o conhecimento técnico sobre o contexto a ser julgado. Dessa forma, o Júri muitas vezes ou sempre, irá colocar seus sentimentos, no lugar de pôr a razão, na hora de dar o veredicto. Aury Lopes Junior, neste sentido, acrescenta:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.¹⁷⁹

É nessa ocasião que os meios de comunicação social interferem no Tribunal do Júri, especialmente quando o fato é visto em Rede Nacional. A mídia abusa do sensacionalismo, usando isso como sua arma principal, sobretudo nos crimes de homicídios cruéis, violência contra criança, estupro, causando indignação, repulsa e aversão na população. Com isso, fazendo o povo crer que o Direito Penal é a exclusiva saída para a solução de todos os problemas, e que na maior parte dos casos esses problemas serão resolvidos somente com o acusado na cadeia. Sendo assim, conclui-se

¹⁷⁸ **LOPES** JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2008. p.53.

¹⁷⁹ **LOPES** JÚNIOR, Aury. **Op. Cit.** p. 339.

que o Tribunal do Júri não desempenha sua função, uma vez que, as convicções morais e os sentimentos do povo é que decidirão o destino do acusado. Descumprindo dessa forma o conceito de imparcialidade que o Júri, obrigatoriamente, deveria possuir, passando a analisar as provas verdadeiras produzidas durante a instrução criminal, antes de dar sua decisão. Guilherme de Souza Nucci diz que:

O julgador que emprega usualmente, em sua atividade de composição de conflitos opiniões e conceitos formados e antemão, sem maior preocupação com os fatos alegados pelas partes, nem tão pouco atentados para o mal de cultivar ideias preconcebidas sobre determinados assuntos, é um juiz preconceituoso e, consequentemente, parcial. Não está preparado a desempenhar sua atividade com isenção, devendo buscar concertar seu procedimento sob pena de se dever afastar da área criminal.¹⁸⁰

O Juiz deve possuir o Princípio da Imparcialidade para poder analisar sua decisão, entretanto, o Júri Popular, como já foi mencionado, não tem conhecimentos satisfatórios para continuar com uma decisão que seja imparcial. Dessa maneira, ocorrem em vários casos injustiças, como condenar inocentes e inocentar culpados. O caso é que as informações passadas pela mídia, muitas vezes são as que os Jurados se baseiam, formando sua opinião, muito antes de começar o julgamento, já condenando o réu, restando apenas ao juiz formalizar a pena imposta. Guilherme de Souza Nucci diz que:

O cultivo do prazer vingativo, muito embora possa construir fator ligado à personalidade de vários indivíduos, não deve converter-se em objetivo do Estado, ente perfeito e abstrato, fomentador do Direito e da Justiça, sempre imparcialmente cultuados e aplicados. Se época houver em que os agentes do Estado passarem a agir desgovernadamente, com ânimo de vingança e prazer sádico de ferir e lesar aquele que, porventura, fez o mesmo a seu semelhante, não mais se poderá falar em Estado Democrático de Direito e em muito menos em respeito à dignidade da pessoa humana.¹⁸¹

Para haver um Estado Democrático de Direito é preciso diferenciar o sentido de justiça e o sentido de vingança, os quais são absolutamente diferentes. Para que com isso, se possa ser obtido um julgamento justo e imparcial, respeitando e protegendo o direito a dignidade da pessoa humana, sua intimidade e vida privada, independentemente da decisão judicial a ser proferida. Ana Lucia Menezes Vieira expõe que:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.¹⁸²

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 1019.

¹⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* p. 51.

¹⁸² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 246.

Crimes dolosos contra a vida, sempre atraem o sensacionalismo da mídia, instigando na maioria das vezes os Jurados a fazer valer a opinião pública ao invés da sua própria opinião. Esses crimes são justamente os tratados pelo Tribunal do Júri, os quais têm grande repercussão, pois trazem justamente o sentimentalismo, a revolta e opiniões do povo, sobre tudo o que acontece no mundo do crime.

A mídia, na maioria das vezes, somente com especulações sobre tal fato, condena sem ter a certeza se aquilo que estão noticiando é a real verdade. Não imaginam o quanto exercem influência sobre os pensamentos das pessoas, as quais deveriam julgar apenas fundamentado na realidade dos fatos narrados ao longo do processo, e não somente naquilo que a mídia notícia, sem nem antes ter acontecido o julgamento. Isso afeta o que está descrito no artigo 466 do Código de Processo Penal, o qual assegura que:

Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: Assim o prometo.¹⁸³

Sobre a influência da mídia esclarecem Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim Tavares dos Anjos:

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”¹⁸⁴.

Nos termos de Carina Ribeiro Coelho:

O Tribunal do Júri pretende ser uma forma democrática de cidadania, como se assim fosse uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade. No entanto, estas características não se verificam de modo pleno neste instituto jurídico, que se torna frágil ao deparar-se com uma significativa e relevante influência dos meios de comunicação nos julgamentos que profere

¹⁸³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10630601/artigo-466-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 17 de maio de 2018.

¹⁸⁴ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *Op. Cit.* p. 34.

mediante o voto dos jurados. Estes cidadãos comuns são recepcionados por informações construídas com base em juízo de valores que integram a identidade cultural do indivíduo e do contexto social em que vive. O resultado desse processo é o impedimento de um julgamento justo e legal para o réu, pois decorre prévia formação de opinião capaz de influir na atuação da acusação e defesa em plenário.¹⁸⁵

Compreende Swartz que:

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes das comunidades, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira.¹⁸⁶

O direito à liberdade de imprensa carrega às hipóteses de transmitir os acontecimentos, os quais necessitam serem descritos da forma mais imparcial possível. A notícia deve ser compatível com os fatos verdadeiros, de maneira correta, possível e exata, para que seja verídica sem o propósito de confundir quem está recebendo a notícia, ou ainda, sem o intuito de formar uma opinião errônea de determinadas situações¹⁸⁷.

Carla Gomes de Mello sobre as notícias que acarretaram à concepção da opinião às vezes adversa a verdade confirma que:

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.¹⁸⁸

Apesar disso, ocorre uma intensa influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Onde se repete a imparcialidade dos jurados. Essa imparcialidade resulta da publicidade do fato criminoso, ou dos atos processuais, proporcionados pela mídia. Assim sendo, o julgamento é realizado por pessoas leigas, as quais não têm o conhecimento dos princípios que fundamentam a decisão de um juiz togado. Os efeitos que os meios de

¹⁸⁵ COELHO, Carina Ribeiro. **Tribunal do Júri e Mídia**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direitoartigos/tribunal-do-juri-e-midia-3666329.html>. Acesso em 20 de maio de 2018.

¹⁸⁶ SWARTZ, T. **Mídia, o segundo deus**. 2ª Edição. São Paulo: Summus, 1985. p. 200.

¹⁸⁷ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. *Op. Cit.* p.34.

¹⁸⁸ MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010 p. 106-122.

comunicação social causam sobre os fatos, na maioria dos casos são maiores do que as provas produzidas durante a instrução criminal, pelo acusado, para provar a sua inocência.

6. OUTRAS CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À INSTITUIÇÃO DO JÚRI: A SUBJETIVIDADE E A IMPARCIALIDADE NA DECISÃO DOS JURADOS

De facto, o Júri Popular talvez não seja a melhor e mais adequada forma de julgar os Crimes contra a Vida no Brasil, nem outros crimes em outros países. O Tribunal do Júri não possui um sistema que seja realmente apropriado para determinar que a justiça penal seja aplicada corretamente e sem nenhuma injustiça ou influência do meio externo, apenas baseado restritamente nas provas contidas nos autos processuais.

Relativamente ao Brasil, os crimes de competência deste tribunal, os Crimes contra a Vida, não são os únicos do ordenamento jurídico-penal que causam aversão na sociedade, sendo os Crimes Hediondos também causadores de tal aversão. Entretanto, ambos deveriam ser considerados com o mesmo nível de gravidade, e serem julgados da mesma forma, visto que causam o mesmo tipo de revolta e repulsa na sociedade. O que acontece apenas com o Crime de Homicídio, na sua forma qualificada e realizado em atividade típica de grupo de extermínio, que de certa forma torna-se injusto, devido ao fato de que o Crime de Homicídio, seja ele praticado de qualquer forma, está presente em uma quantidade extremamente maior e na maioria dos casos praticado da forma mais cruel possível, e por este motivo deveria ser imposta uma penalidade mais grave e mais adequada, com a finalidade de reduzir a criminalidade. Ou seja, todos estes crimes que causam repugnância na sociedade deveriam ser tratados por igual, serem julgados da mesma forma e pela mesma instituição, obviamente que mediando as penas de acordo com o caso em concreto e com o delito praticado.

Tudo isto em razão da grande influência externa que o Tribunal do Júri sofre, e um dos principais motivos são os meios de comunicação sociais, como já falado anteriormente. Entretanto, há outros motivos pelos quais o Júri Popular é alvo de tanta discordância e oposição.

6.1. Antagonismo ao Tribunal do Júri

Há vários doutrinadores que se mostraram contra a instituição do Júri, e os que mais se destacaram foram os Positivistas históricos¹⁸⁹. Mesmo posicionando-se

¹⁸⁹ “O Positivismo propõe que todas as questões filosóficas, sociológicas e políticas fossem analisadas por meio de uma ótica humana, colocando-se de lado tudo o que fosse metafísico ou teológico. A doutrina positivista vai de encontro à idealista, pois prioriza a experiência sensível (ou dados positivos) à experiência extra-sensorial (dados subjetivos). Em outras palavras, o positivismo tem por base tudo aquilo que pode ser observado e deixa de lado o que só pode ser intuído. No tocante ao positivismo no campo do direito penal tem-se que a “Escola Positiva pode ser dividida em três fases distintas, com três autores símbolos em cada uma delas: fase antropológica: Cesare Lombroso (L’Uomo Delinquente); fase jurídica: Raffaele Garofalo

contra o Júri, também acreditavam que esta instituição mostrava como era importante a participação dos cidadãos no Governo em prol da sociedade, entretanto, continuavam com a ideia de que o Júri não representava a concretização da justiça em relação aos crimes. No meio de vários positivistas, os que mais destacam-se são Cesare Lombroso¹⁹⁰,

(Criminologia); e fase sociológica: Enrico Ferri (Sociologia Criminale)”. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13301. Acesso em: 21 de maio de 2018.

¹⁹⁰ “É creditado como sendo o criador da Antropologia Criminal e suas ideias inovadoras deram nascimento à Escola Positiva de Direito Penal, mais precisamente a que se refere ao Positivismo Evolucionista, que baseava sua interpretação em fatos e investigações científicas. Essa Escola surge como uma crítica à Escola Clássica, oportunizando uma mudança radical na análise do delito. Em 1880 funda juntamente com Ferri e Garofalo o jornal “*Archivio I Psichiatria, antropologia criminale e scienza penale*” que se tornou o grande porta-voz do movimento positivista. Desenvolveu a teoria de que o criminoso é vítima principalmente de influências atávicas, isso é, uma regressão hereditária a estágios mais primitivos da evolução, justificando sua tese com base nos estudos científicos de Charles Darwin. Uma de suas conclusões é possibilitar a equivalência do criminoso a um doente que não pode responder por seus atos por lhe faltarem forças para lutar contra os ímpetus naturais. De fato, para ele o crime é uma circunstância natural por ser de caráter primariamente hereditário, porém inaceitável socialmente e acabou por se mostrar favorável à pena de morte e prisão perpétua como verificado em “*As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal*” de 1893. Lombroso marcou esse período devido às suas ideias a respeito da relação entre o delito e o criminoso. Preocupou-se em estudar o homem delinquente conferindo-lhe características morfológicas, influenciando uma série de estudiosos a realizarem pesquisas mais profundas acerca do coeficiente humano existente na ação delituosa. O criminoso atávico (nato), para Lombroso seria um homem menos civilizado que os demais membros da sociedade em que vive, sendo representado por um enorme anacronismo, ou seja, esses indivíduos reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Essas deduções basearam-se em pressupostos de que os comportamentos humanos são biologicamente determinados. Assim, sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime. Ainda, reduziu o crime a um fenômeno natural, pois considerava o criminoso como um indivíduo primitivo e doente. Dessa forma ele rejeitava uma definição estritamente legal a respeito do criminoso. Para suas deduções sobre o criminoso examinava o crânio de criminosos conhecidos, onde costumava encontrar. Do ponto de vista tipológico defendeu a classificação do criminoso em seis categorias: criminoso nato (atávico), louco moral (doente), epilético, ocasional, passional, e louco. Lombroso ainda fazia uma inter-relação entre a criminalidade atávica, loucura moral e epilepsia. Lombroso buscava, entre outras coisas, estabelecer uma divisão entre o “bom” e o “mau” cidadão, buscando nos maus patologias, para justificar a pena como meio de defesa da sociedade.” Disponível em: <https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

Rafaelle Garófalo¹⁹¹ e Enrico Ferri¹⁹², os quais manifestaram suas versões no que diz respeito a atuação do Júri na efetividade da aplicação da lei penal¹⁹³.

Enrico Ferri, adotando os ensinamentos da Escola Antropológica, sustentava a conjectura de que o crime e o criminoso eram os fundamentos das observações científicas ao invés dos acontecimentos teóricos, ou seja, dos fatos abstratos e injurídicos que estabeleciam os doutrinadores da antiga Escola Clássica. Entretanto, os dois eventos naturais e sociais seriam dignos de estudos e observações com a finalidade de obterem resultados cientificamente fundamentados. Para ele, a instituição do Júri desejava pôr em prática uma justiça que fosse somente “*instintiva*”, isto é, fundamentada apenas no instinto de justiça e sentimentalismo ao invés de uma avaliação técnico-científica das circunstâncias¹⁹⁴. Ainda de acordo com Enrico Ferri, a contaminação moral do delito junto com a ausência de conhecimento da lei, as quais são essências para uma

¹⁹¹ “Garófalo foi o primeiro autor da Escola Positiva, a utilizar a denominação “Criminologia”, tal nome foi dado ao livro “*Criminologia*” publicado no ano de 1885. Além deste Garófalo escreveu outro de importância semelhante, tais como: “*Ripparazione e vittime Del delitto*” (1887) e “*La superstition socialiste*” (1895). Em suas obras preocupava-se com a definição psicológica do crime, eis que defendia a teoria do “crime natural”, para definir os comportamentos que afrontam os sentimentos básicos e universais de piedade e probidade em uma sociedade. Para ele, a ausência desses sentimentos no delinquente, o conduziram ao crime. Garófalo acreditava ainda, que o criminoso tinha um déficit na esfera moral da personalidade, de base endógena, e uma mutação psíquica, transmissível hereditariamente e com conotações atávicas e degenerativas. Com relação à tipologia, definiu quatro categorias de delinquentes: o assassino, o criminoso violento, o ladrão e o lascivo. Entendia que as penas deveriam servir como castigos e ter como referência as características particulares de cada criminoso.” Disponível em: <https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

¹⁹² “Ferri se sobressaiu nos estudos sobre criminologia através dos fatores sociológicos. Ao contrário do que defendia Lombroso, não acreditava que o delito era produto exclusivo de patologias individuais. Entendia que a criminalidade originava-se de fenômenos sociais. Assim defendeu as causas do crime como sendo individuais ou antropológicas (constituição orgânica e psíquica do indivíduo, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil, etc.) físicas ou naturais (clima, estação, temperatura, etc.) e sociais (opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo, etc.). Ferri defendia também, a teoria dos “substitutivos penais”, pois para ele a pena, por si só, seria ineficaz, se não viesse precedida ou acompanhada das oportunas reformas econômicas, sociais, etc., orientadas por uma análise científica e etimológica do delito. Para ele os pilares dessa reforma seriam a Psicologia Positiva (defendida por Garófalo), a Antropologia Criminal (apontada por Lombroso) e a Estatística Social. Quanto à tipologia, Ferri acreditava na existência de seis categorias de delinquentes: nato, louco, habitual, ocasional, passional e involuntário ou imprudente. Mas apesar das tipologias, acreditava na combinação da vida cotidiana e nas características de diferentes tipos em uma mesma pessoa. Sustentou ainda, a tese da pena indeterminada e da indenização da vítima como medida de caráter penal. O marco em sua carreira foi à publicação do livro “*Sociologia Criminale*” (1892).” Disponível em: <https://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=342>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

¹⁹³ DINIZ NETO, Eduardo. *Op. Cit.* p. 121.

¹⁹⁴ FERRI, Enrico. *Princípios de Direito Criminal*. Versão em português. São Paulo, 1931. p. 49.

classificação, procedimento e consequentemente um julgamento límpido e justo convertem os jurados em indivíduos extremamente resistentes ao convencimento de elementos extrínsecos ao processo, tais como *(como seus próprios sentimentos em relação ao crime em detrimento da razão quando da análise e julgamento, bem como quando exista algum interesse em determinado processo)* e também ao temor fomentado através da pressão que a sociedade ocasiona em relação ao fato de o delito ser de grandiosa repercussão¹⁹⁵. Sem nenhuma aptidão técnica ou científica e somente com um conhecimento médio, o julgamento através do Júri acabará com uma grande probabilidade de o desfecho ser fundamentado pelo entendimento comum e sustentado pelos elementos externos. Enrico Ferri conclui o seu pensamento certificando que possibilitar que haja julgamentos efetuados pelo Júri Popular seria permitir uma instituição “*apaixonada e míope*” julgar delinquentes por meio dos sentimentos e não de maneira técnico-científica como deveria ser, e os que fizessem uso deste recurso perderiam para os que se declarassem melhor para os jurados¹⁹⁶.

Na visão de Rafaelle Garófalo, dever-se-ia abolir o Júri para que a segurança da sociedade fosse de fato garantida, visto que esta instituição seria incapaz de realizar a sua finalidade na luta contra o crime, sendo apenas um veiculador de julgamentos injustos e sem fundamentos, realizados por indivíduos sem o devido conhecimento técnico da lei para poder motivar as suas decisões, e como consequência disto deixar-se-iam levar, como na maioria dos casos, pelo sentimento do clamor social, pela comoção dos envolvidos, ou até mesmo por intimidação ou corrupção.

¹⁹⁵ FERRI, Enrico. *Op. Cit.* p. 49.

¹⁹⁶ FERRI, Enrico. *Op. Cit.* p. 50.

Encontramos também, fora da Itália e menos radicais, doutrinadores como Garraud¹⁹⁷ na França e Von Ihering¹⁹⁸ na Alemanha, os quais de maneira sutil enunciaram

¹⁹⁷ “Jean-René Garraud nasceu em Sainte-Bazille (Lot-et-Garonne) em 20 de novembro de 1849 e morreu em Lyon em 11 de novembro de 1930. Rene Garraud é um dos fundadores dos *Archives of Anthropology Criminal* com Lacassagne em 1885, membro do Conselho do Condado de Prisões (1887), o Comité Departamental de enfermarias do estado, muitas obras locais, membro e presidente (1907 e 1912) da Academia de Lyon, consultor jurídico da Associação de Imprensa, administrador da união agrícola de Haut-Beaujolais. Ele é o autor de um *Précis de direito penal* (1881, livro para estudantes que combina o estudo de direito penal e processo penal) e um *Tratado teórico e prático de direito penal francês* (1888-1894, 5 vols. Com 2ª ed. Em 6 vol. Em 1898-1902), bem como um *Tratado teórico e prático de Processo Penal e de Processo Penal* (6 vols. 1907-1929, em colaboração com Pierre Garraud) com importantes desenvolvimentos no direito comparado. Ele também leva festa em favor dos criminosos rebaixamento de repetição (*A rebaixamento e banimento* de 1894) e as leis dirigidas contra os anarquistas (*Anarquia e repressão* de 1895). Interessado em estatísticas criminais, criminologia, Garraud afirma positivismo. Ele rapidamente se distanciou da Escola Italiana (*Arquivos de Antropologia Criminal*, 1886), propondo estabelecer um limite entre sociologia e direito. Ele também ignora o trabalho de Durkheim. Perto das idéias de von Liszt, ele trabalhou por um tempo em sua revisão (o *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*) e participa da União Internacional de Direito Penal. Garraud se opôs particularmente a Ferri, que o atacou no Congresso Internacional de Antropologia Criminal em Antuérpia, em 1897, e o considerou um "neoclássico" em sua Sociologia Criminal. Levando em conta o ambiente, Garraud mantém um papel importante na responsabilidade do criminoso com base na lei moral e defende a autonomia do direito penal em relação à sociologia. Está convencido de que a pena de morte será cada vez mais restrita e pede uma dupla reforma do Código Penal de 1810 e do sistema penitenciário para avançar na individualização da sentença. Oferece reformas parciais do júri (a associação dos jurados e juízes para deliberação sobre a culpa como a sentença) e rebaixamento criticar a liberdade deixada ao executivo para organizar sistema penitenciário. O trabalho de Garraud atesta o interesse dos criminalistas franceses na virada do décimo nonoth e XXth sociologia do século e sua recusa em se juntar a escola positivista italiano. Cf. Jean-Louis Halperin, "Rene Garraud (1849-1930)" *Criminocorpus* [Online], História da criminologia, 1. Revisão e seus homens colocar na linha 01 de janeiro de 2006. “Acesso em 24 de novembro de 2018. URL: <http://journals.openedition.org/criminocorpus/117>.”

¹⁹⁸ “Rudolf von Ihering (Aurich, 22 de agosto de 1818 – Gotinga, 17 de setembro de 1892) foi um jurista alemão. Ocupa ao lado de Friedrich Karl von Savigny lugar ímpar na história do direito alemão, tendo sua obra grandemente influenciado a cultura jurídica em todo o mundo ocidental. Ihering nasceu numa família de juristas, tendo iniciado os seus estudos do Direito em 1836, na famosa Universidade de Heidelberg, a mais antiga da Alemanha, e, de acordo com o hábito da época, estudado como visitante nas universidades de Gotinga, Munique e, depois, em Berlim, doutorando-se em 1843. Destacou-se entre os colegas. Já no curso jurídico, adquiriu tal renome que foi convidado para ser preceptor em Basileia, Suíça, onde permaneceu por três anos.^[1] Em 1849, passa a lecionar em Kiel, depois muda-se para Giessen, em 1852, onde escreve seu principal trabalho sobre Direito Romano. Entre 1862 e 1872, torna-se professor dessa matéria em Viena, tendo sido agraciado com um título de nobreza. Neste último ano, retorna a Gotinga, onde lecionaria e escreveria até a sua morte, em 1892. São seus descendentes Hermann von Ihering (filho) e Rodolpho von Ihering (neto). Conhece a escritora e feminista Auguste von Littrow, falecida em 1889, a quem dedicou a primeira edição do célebre opúsculo “A Luta pelo Direito” (em alemão: “Der Kampf ums Recht”). Que foi reeditado 12 vezes em dois anos e foi traduzida em 26 línguas, incluindo o português. Diz-se aí sobre o direito: “A vida do direito é uma luta – uma luta dos povos, do poder estatal, das classes e dos indivíduos. De facto, o direito só tem significado como expressão de conflitos, representando os esforços da humanidade para se domesticar. Infelizmente, porém, o direito tem tentado combater a violência e a injustiça com meios que, num mundo racional, seriam tidos por estranhos e desgraçados. É que o direito nunca tentou verdadeiramente resolver os conflitos da sociedade, mas apenas aliviá-los, pois promulga regras segundo as quais esses conflitos devem ser travados até ao fim.” Em Viena, ao mesmo tempo em que lecionava continuava a redigir o livro “O Espírito do Direito Romano nas Diversas Fases de sua Evolução” (1852/1865) revelando o direito no costume, que, depois se consagra na lei escrita. Obra em que sua maior parte, fora escrita em Giessen (1852) e que concluída, teve decisiva influência no Direito Privado de todos os países da Europa. Influuiu, ainda profundamente, na “Escola de Jurisprudência dos conceitos”, fundada por Georg Friedrich Puchta, em 1837, dedicada principalmente a consertar e traçar os parâmetros lógicos e sistemáticos da Ciência do Direito, o que provocou um choque

suas teorias e convicções sobre a ineficiência da instituição do Júri como condição evidente da função da justiça a cargo de uma sociedade acometida pelos delitos.

No entendimento de Von Ihering:

Se abstraírem da sua independência em relação ao Governo, os jurados têm, sob todos os pontos de vista, as qualidades que o juiz não deve ter. Desconhecem o direito que só o estudo ensina; são desprovidos do senso da responsabilidade, que só a profissão dá; estão privados do sentimento de responsabilidade, que só a função proporciona, e da independência do juízo, que só a prática pode formar; desprovidos de todas estas qualidades, chegam ao seu banco, perfilhando já talvez a opinião do público ou da imprensa; fáceis de comover, deixam-se deslumbrar pela arte do defensor, que sabe que tecla há-de ferir: o seu coração, a sua humanidade, os seus conceitos, os seus interesses, as suas opiniões políticas. São acessíveis, no momento de votarem, a toda influência da nossa opinião contrária à sua, mas que é exposta com autoridade, e que, contudo, eles rejeitariam se os tivessem deixado entregues a si próprios, e sobre o qual lançam a responsabilidade do resultado (porque de resto eles são excelentes pessoas), mas porque, o digamos ainda uma vez, são os guardas cívicos da justiça, um pelotão dos quais não vale um verdadeiro soldado¹⁹⁹.

Indo aos Estados Unidos, há também os que manifestam as suas críticas a instituição do Júri, resguardando a sua ineficiência no ordenamento jurídico-penal pelo fato de que os legisladores são inconscientes ao ponto de oferecer a perícia de um julgamento àqueles que não possuem aptidão por não possuírem conhecimento técnico-científico para praticarem tal função e nem estudarem o caso concreto da maneira devida. Surgindo tal indagação e de acordo com o entendimento de Edmundo Oliveira:

com os adeptos da “Escola Historicista”, criada por Savigny. Ihering era um representante de um Positivismo Imperialista, contra o qual Savigny lutava. Em 1804 foi publicado o Código Civil Francês sendo que este teve marcante influência sobre Ihering, muitos anos mais tarde. Ihering exerceu influência decisiva sobre os juristas de épocas posteriores. De cunho eminentemente dogmático a repercussão da “Escola Conceitualista”, de vocação dogmática, se fez sentir também sobre o pensamento do notável jurista Hans Kelsen, como se observa pela leitura de sua clássica obra Teoria Pura do Direito (1881/1883). Posteriormente Ihering preparou sua obra definitiva. “A Finalidade do Direito” (1877/1883), quando já estava vivendo em Gotinga, para onde se transferira em 1872, (e onde permaneceu até a sua morte, em 1892), que consolida o seu pensamento e o consagra como uma das maiores expressões da ciência jurídica do século XIX. Ihering exerceu influência internacional, inclusive no Brasil, onde a chamada “Escola do Recife” adotou várias teses da sua filosofia do direito. Foi a partir dessa duas obras que evoluiu na crítica teórica ao dogmatismo da “Escola da Jurisprudência dos conceitos”, a que se vinculava, e, ao mesmo tempo, definiu as linhas básicas do seu pensamento: “*a verdade jurídica conceitual é relativa e o direito é a manifestação do desejo do poder e do interesse do particular.*” Dessa forma embora não tenha sido essa a intenção de Ihering, as suas postulações são o núcleo das modernas teorias sobre o direito subjetivo, não só como exercício jurídico da liberdade mas como expectativa do interesse privado. Para Ihering, o Direito é uma consecução de fins (visão finalista); é algo que se forja no perene trabalho do Direito, sendo por essa razão o “*conjunto das condições de vida da sociedade asseguradas pelo Poder Estatal por meio de coação externa*” estando por essa razão intimamente ligado ao Estado.” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-31/embargos-culturais-rudolf-von-ihering-luta-direito>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

¹⁹⁹ IHERING, Rudolf Von – **A evolução do Direito (versão portuguesa)**. [s.n]. p. 273 e ss.

“Arrematam os críticos: como conceber que um homem do povo, ignorante das letras jurídicas, seja capaz de substituir com vantagens o Juiz togado, conhecedor de seu ofício, experiente no manejo do Direito, independente e altamente qualificado?”²⁰⁰.

Podemos remontar, ainda no que diz respeito aos Estados Unidos, para usarmos como exemplo do desempenho fracassado e destituído de credibilidade do Júri Popular, a um julgamento, por esta instituição, sucedido na Califórnia e conhecido como “*O. J. Simpson*”²⁰¹, no qual este indivíduo de nacionalidade americana, em junho de 1994, assassinou a sua ex-mulher, Nicole Simpson, juntamente com o atual namorado dela, Ronald Goldman e obteve dos jurados a absolvição. O promotor Christopher Darder, que participou no julgamento do caso, revelou posteriormente que não tinha mais incentivo em atuar na promotoria do Tribunal do Júri movido pelo fato de que presenciava que as decisões eram prolatadas fundamentadas em imaginações ou extravagâncias de espetáculos circense, abandonando a real observância das provas²⁰².

No Brasil também não é diferente este tipo de sentimento, e um dos exemplos de absolvição do Júri brasileiro que mais destacam-se foi o caso ocorrido em 13 de maio de 2006 em São Paulo, no decorrer dos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC), no qual foi assassinado o bombeiro João Alberto da Costa de 41 anos de idade. De acordo com a informação transmitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os três acusados: o Eduardo Aparecido Vasconcelos, vulgo “Mascote”, a Giuliana Custódia, vulgo “Gringa”, e o Alex Gaspar Cavalheiro, vulgo “Gordinho” foram absolvidos por maioria dos votos em decisão proferida no dia 4 de março de 2010. Os acusados foram reconhecidos pelas testemunhas e ainda confessaram que estavam na cena do crime, além de diversas provas terem sido colhidas em juízo, como o reconhecimento de uma outra vítima da presença

²⁰⁰ OLIVEIRA, Edmundo – **O Tribunal do Júri na administração da justiça criminal nos Estados Unidos. In: Tribunal do Júri – Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 100.

²⁰¹ “Foi o nome pelo qual ficou conhecido nos anais da imprensa e do sistema jurídico dos Estados Unidos, o julgamento do ex atleta e ator O.J. Simpson, acusado de assassinar sua ex-mulher, Nicole Brown Simpson, e o garçom Ron Goldman, em junho de 1994. O evento é descrito como o caso criminal de maior publicidade na história norte-americana. O julgamento foi conduzido pela Corte Superior da Califórnia, em Los Angeles, começando no dia 9 de novembro de 1994 e terminando em 3 de outubro de 1995 com a absolvição de O.J. Simpson.” Disponível em: *Caso O. J. Simpson – julgamento do século eletriza Estados Unidos nos anos 90. O Globo.* 2013; *Livro de O. J. Simpson confirma crime. CM Jornal.* 2007. Acesso em: 25 de novembro de 2018.

²⁰² DARDER, Christopher. **The Simpson’s case.** New York Post. Nova Iorque, 06 de novembro de 1996. p. 4.

dos dois homens confirmando a autoria e materialidade do homicídio, e mesmo assim foram absolvidos²⁰³. O promotor do caso, Marcelo Milani, declarou que:

(...) talvez os jurados podem ter decidido em razão do medo, isso pode ser, porque uma explicação lógica não teria para isso. Logicamente não consigo entender. Eu considero que, hoje, toda a criminalidade está em festa. A organização criminosa das cadeias está festejando essa que eu considero uma verdadeira licença para matar²⁰⁴.

A magistrada do julgamento do caso, Eva Lobo Chaib Dias Jorge, do 1º Tribunal do Júri em São Paulo, também confessou espanto com a decisão dos jurados, e diante das câmeras manifestou: “Vou confessar. Fiquei um pouco surpresa, mas é normal, já aconteceu outros casos também de a gente achar que a decisão dos jurados vai em um sentido e vai em outro, isso é comum”²⁰⁵.

Verificando as diversas opiniões doutrinárias existentes no Brasil, percebemos que muitos resguardam o Tribunal do Júri como uma Garantia Constitucional enraizada no ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, não seria possível extingui-lo ou modifica-lo. Deste modo, Mougnot Bonfim assegura que o Júri é um autêntico representante da democracia brasileira pelo fato de ser constituído por cidadãos comuns e permiti-los intervir na aplicação da justiça²⁰⁶. Alguns doutrinadores ainda declaram que as tradições do Júri brasileiro já estão intrínsecas ao dia a dia deste país justamente por ser uma Garantia Constitucional, e desta forma ser resguardada como Cláusula Pétrea, estabelecidas no artigo 60 da Constituição Federal brasileira. Todavia, em uma observação feita na revista de informação legislativa, o juiz Hamilton de Moraes e Barros declarou que o Tribunal do Júri é constituído por cidadãos leigos, os quais possuem o instinto de “*servilismo intelectual*”, e usam a consciência e o conhecimento em relação ao caso julgado de forma emotiva, influenciados e baseados naquilo que a acusação, a defesa e o próprio magistrado presidente do Júri apresentam, encenando de maneira teatral para invadirem e contaminarem as ideias dos jurados. Com toda razão, os jurados possuem um certo desconhecimento em relação ao Direito, e por este motivo é inesperada

²⁰³ Portal de notícias G1.com. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1519492-5605,00PARA+PROMOTOR+ABSOLVICA0+DE+ACUSADOS+DE+MATAR+BOMBEIRO+OCORRE+U+POR+MEDO.html>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

²⁰⁴ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,juri-surpreende-e-inocenta-acusados-de-matar-bombeiro,519818>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. *Op. Cit.* p. 101.

uma decisão fundamentada e motivada juridicamente. Por fim, este juiz conclui que na fase dos debates as partes utilizam-se do jogo de palavras para desenvolver e manifestar as suas teses, e no final acabam por esquecerem-se do principal, isto é, dos fundamentos jurídicos das suas teorias comprovadas no processo, proporcionando desta forma um Júri injusto, pois os jurados maravilhados com o esplendor da retórica das partes terminam por não considerar a aplicação da lei, a qual deveria ser o devido meio de julgamento²⁰⁷.

Em um artigo denominado “*Contra o Tribunal do Júri: Júri decide sem vínculo a código*” redigido para o jornal Folha de São Paulo no dia 23 de março de 2010, Guilherme de Souza Nucci²⁰⁸ assegura ser prescindível a existência do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, e de acordo com a sua opinião, o Poder Judiciário existe para cumprir estritamente as leis colocadas nos Códigos, do contrário, se fosse para embasarmos no Direito Consuetudinário seria desnecessário até a existência do Poder Legislativo, e a sua revolta com a existência do júri é transparente quando declara que:

Das 25 pessoas leigas, extrai-se o conselho de sentença, que irá julgar o réu, composto por sete jurados. Esses sete podem ser totalmente ignorantes em leis, mas julgarão com sua consciência e senso de justiça. Porém, o Judiciário brasileiro calca-se em leis escritas. A contradição torna-se, pois, evidente: exige-se do juiz togado apego e disciplina em relação às leis escritas; liberta-se o jurado para decidir sem nenhum vínculo aos códigos²⁰⁹.

À medida que se impõe ao magistrado longo e árduo caminho, começando pela Licenciatura em Direito por cinco anos, nas Universidades brasileiras, além da exigência da prática de três anos em atividade profissional na área jurídica, ou ainda especialização, mestrado ou doutorado em Direito para que entrem na magistratura. Já para os jurados basta somente preencher alguns requisitos e nada a mais lhe é exigido de extraordinário, sendo a idade mínima de dezoito anos, em contrapartida o juiz togado inicia a sua carreira na magistratura por volta dos seus vinte e cinco anos de idade. Ademais, o Júri Popular não é um símbolo exclusivo da representação da democracia no Brasil, sendo o sistema eleitoral encarado como um dos maiores representantes da democracia brasileira, devido o fato de que são os próprios cidadãos brasileiros que

²⁰⁷ BARROS, Hamilton de Moraes e. **Notas sobre o Júri**. Revista de Informação Legislativa, Brasília. Janeiro – Março, 1971. p. 95-104.

²⁰⁸ Juiz no Estado de São Paulo no Brasil é livre-docente em Direito Penal e professor da PUC. Pela Editora Revista dos Tribunais publicou a obra Tribunal do Júri.

²⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Contra o Tribunal do Júri: Júri decide sem vínculo a código**. Cotidiano, Jornal Folha de São Paulo [online], terça-feira, 23 de março de 2010, C3. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=18215&keyword=NUCCI%2CSOUZA%2CGUILHERME&anchor=5536864&origem=busca&pd=719bb75f6137614033518a6ffd792667>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

escolhem os seus representantes. Finalizando o raciocínio, no que diz respeito aos juízes do Tribunal do Júri são imparciais, na medida que os jurados agem com total parcialidade, sendo estes completamente vulneráveis a interferências exteriores, como principal exemplo a mídia, fazendo com que estes efetuem pré-julgamentos antecipadamente, e consequentemente deliberem com a ausência da devida justificação, na proporção que o magistrado submete-se as provas contidas no processo e a justificação das suas sentenças é explicitamente imposta na lei. Compreendemos ainda que é plausível que os magistrados atuem com parcialidade, contudo há no ordenamento penal brasileiro as instituições da suspeição²¹⁰ e do impedimento²¹¹ dirigida aos membros do judiciário, sobretudo aplicadas ao magistrado.

No que diz respeito ainda ao procedimento do Tribunal do Júri brasileiro, há mais uma crítica sobre a sua falta de eficiência. De acordo com o *caput* do artigo 413²¹² do Código de Processo Penal brasileiro, o magistrado quando convicto da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado, deverá pronunciá-lo, deste modo, os jurados serão influenciados por esta decisão, uma

²¹⁰ “As causas de suspeição estão dispostas no artigo 254 do Código de Processo Penal brasileiro e estão ligadas ao *animus* subjetivo do juiz quanto às partes, e geralmente são encontradas externamente ao processo. Uma decisão proferida por um juiz suspeito é causa de nulidade absoluta. Ambas são hipóteses que afastam a competência do juiz. São elas: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.” Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/qual-a-diferenca-entre-as-causas-de-impedimento-e-de-suspeicao-do-juiz-no-processo-penal-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

²¹¹ “Previstas no artigo 252 do Código de Processo Penal brasileiro, as causas de impedimento referem-se a vínculos objetivos do juiz com o processo, independentemente de seu ânimo subjetivo, sendo encontradas, em regra, dentro do processo. Prevalece na doutrina que a inobservância das causas de impedimento tem como consequência a inexistência do ato processual. De acordo com o artigo, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.” Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/qual-a-diferenca-entre-as-causas-de-impedimento-e-de-suspeicao-do-juiz-no-processo-penal-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

²¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

vez que irão levar em conta a decisão de pronúncia fundamentada na certeza que há indícios e provas bastantes para condenar o acusado, que já estarão propensos a isto. No pensamento de Walfredo Cunha Campos, “embora essa decisão não absolva ou condene o acusado, acaba por analisar o mérito do processo. Essa análise por sinal, é indeclinável, em respeito ao princípio constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais (art.93, inc IX, da CF), da qual não foge a pronúncia. O juiz deve aquilatar se há prova de existência do crime e de autoria, e o único modo de fazê-lo é estudando os elementos de convicção carreados à causa, penetrando, portanto, no mérito da causa”²¹³.

6.2. Elementos extrínsecos ao Tribunal do Júri

Além da influência dos meios de comunicação sociais, os jurados também sofrem com outros fatores externos ao Júri, como veremos a seguir.

6.2.1. O medo na decisão dos jurados

E por qual motivo não expressamos o medo de represália que os jurados encaram ao deliberar contra o acusado?

No entendimento de Edilson Mougenot Bonfim, um dos motivos de oposição a instituição do Júri seria o ato dos jurados deliberarem com fundamento nas ameaças que recebem através da família ou amigos do acusado²¹⁴. Diversos acontecimentos deste tipo são evidenciados, nos quais familiares de réus vão até as residências dos jurados para os intimidarem, fazendo ameaças a estes para não condenarem o réu, e por este motivo seria extremamente complicado crer que o jurado que recebeu tal visita iria negar este tipo de pedido.

E o juiz togado também sofre este tipo de intimidação e ameaça? Sim, todavia, quando assume o cargo, está convicto e ciente de tudo o que pode vir a sofrer no decorrer da função, e conseqüentemente deve estar preparado psicologicamente para prováveis represálias, possuindo a seu favor diversos aparatos para proteger-se e vários métodos para defender-se de tais retaliações.

Perante estas condições, um jurado não irá decidir com o mesmo empenho de um magistrado, pois aquele de certa forma não possui o direito de optar ou não por atuar no Júri como acontece com um juiz togado, o qual toma a decisão mediante livre e

²¹³ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Op. Cit.* p. 82-83.

²¹⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. *Op. Cit.* p. 52-53.

espontânea vontade por calcar o percurso do Direito, concordando com todos os pros e contras que esta função possui.

Com estas considerações encerramos este ponto certificando que o papel de julgar é da alçada de profissionais que estejam devidamente qualificados e preparados para isto através de vários anos dedicados ao estudo, sendo impossível para aqueles que desconhecem como funciona de fato a verdadeira aplicação da justiça.

6.2.2. O coronelismo²¹⁵ contemporâneo na decisão dos jurados

É importante ressaltar a subordinação em relação aos jurados com os líderes políticos locais, sobretudo nas Comarcas provincianas, onde todos se conhecem e um julgamento pelo Tribunal do Júri transforma-se em um evento, e portanto, os jurados terminam por serem convencidos pelos que possuem ambição por uma decisão específica. De acordo com Walfredo Cunha Campos, estas reprimendas desenvolvem-se devido a razão dos jurados e magistrados possuírem garantias distintas, tais como a

²¹⁵ “O Coronelismo é uma prática na política brasileira, um comportamento social e político prejudicial e recorrente. Se caracteriza pelo controle da política por um pequeno grupo de privilegiados que definem os rumos políticos de uma cidade ou região, utilizando-se muitas vezes de meios ilegais. Essa prática tem suas raízes na colonização do Brasil, desde o momento que os primeiros capitães donatários foram escolhidos para ter a posse de grandes quantidades de terra, as capitanias hereditárias, controlando-as sem nenhum tipo de regulação. Eram, portanto, grandes proprietários rurais com poderes absolutos. Esses coronéis exerciam, inclusive acima da lei, a autoridade de fato em sua “jurisdição”, que podia ser um vilarejo, uma pequena cidade, ou mesmo toda uma região. Sua palavra não poderia ser questionada, e a sua vontade política deveria prevalecer sempre. Essa autoridade exercida de fato há tanto tempo passa a ser considerada “*de jure*” quando são conferidas a esses coronéis as distinções da Guarda Real, que os transformou em coronéis, no fim da monarquia. Com isso, se forma e fortalece uma elite agrária investida de autoridade que passa a dominar a política do país, ditando os rumos da nascente República. Com isso, surge a “oligarquia” rural, palavra que designa o governo de poucos. A autoridade dos coronéis cresce enquanto evolui o processo político representativo, nos primeiros anos da República. Passam a ser a ser esses coronéis os controladores, fiscalizadores e manipuladores do processo político. Esse domínio ocorre enquanto o sistema político vai se aprimorando, alargando o direito ao voto a novas categorias sociais, criando e consolidando novos partidos e refinando a prática eleitoral. Mesmo com as tentativas de aprimoramento do processo político, o coronelismo se mantém. É o coronel que controla os eleitores de sua região, impondo um curral eleitoral, onde a única forma válida de expressão política é a obediência à vontade do coronel. Institui-se o voto de cabresto, onde a população, dirigida pelo coronel, apenas referenda a sua vontade, votando no candidato favorável. Quem fosse contra, seja votando em outro candidato, seja não votando, seja manifestando qualquer contrariedade com o processo, seria castigado por forças fiéis ao coronel, os chamados jagunços. O prestígio do coronel dependia da capacidade de arregimentar eleitores, controlando suas expressões políticas e garantindo que seus aliados conquistassem os cargos almejados para a manutenção da lógica de poder. Essa intervenção criminoso lhe dava privilégios junto ao governo estadual e federal e resguardava seus domínios, pois toda a estrutura política era composta por coronéis. No entanto, o coronelismo declina com o avanço social. O êxodo rural tira poder dos coronéis e fortalece estruturas políticas urbanas. O centro da política sai das mãos de fazendeiros e cai nas mãos de industriais e de partidos que representam o proletariado urbano. Também o rádio e, mais tarde, a televisão colaboram para esclarecer a população, fiscalizar o processo político e inibir as práticas do coronelismo. A lógica da troca de favores continua até os dias atuais, mesmo com todo o esclarecimento, liberdade e fiscalização aprimorados pelo tempo. O Coronelismo ainda é prática corriqueira principalmente no interior e nos locais mais afastados do Brasil. Um dos modos mais comuns de exercer a pressão junto aos eleitores sem que se recorra às práticas violentas de outrora são a compra de votos, ou a troca destes por favores e presentes e a manipulação de informações. Alguns consideram que não houve grandes mudanças e que o que temos hoje é apenas um coronelismo moderno, que se utiliza de novos métodos para os mesmos fins de antes. A consciência política que extinga de vez as práticas coronelistas ainda é uma construção inacabada.” LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. Rio de Janeiro, Forense. 1949.

inamovibilidade, a irredutibilidade de subsídios e a vitaliciedade²¹⁶. Na verdade o jurado realmente não ganha nada por sua atuação no Tribunal do Júri, e diversamente do interesse voluntário que o magistrado possui, aquele é obrigado a atuar nesta instituição. Deste modo, os jurados, sem qualquer ambição em participar do julgamento e sofrendo o risco de represálias pelos amigos e familiares do réu, terminam por aceitar e obedecer “instruções” que receberam por parte daqueles que têm uma enorme autoridade física e política na sociedade que estão incluídos. Não obstante, o autor resguarda que atualmente a nossa sociedade desistiu do coronelismo, não existindo mais uma classe social predominante que imponha certas normas políticas à nossa sociedade, entretanto, ainda verificamos, sobretudo na parte provinciana, certos indivíduos que agem como o “*todo-poderoso*” da zona, ditando a sua autoridade para obter vantagens na área política e judiciária. Situação defendida pelo autor, assegurando que o voto de cabresto²¹⁷ através dos jurados acontece poucas vezes, porém ainda sobrevém, descaracterizando do mesmo modo o Tribunal do Júri²¹⁸. Tal como confirma Yvan Senra Pessanha:

Os vícios do júri ainda são reflexos das nossas estruturas sociais e económicas, que ainda não foram capazes de banir inúmeros desníveis e distorções que as impregnam. O júri expressa, com impressionante fidelidade, aspectos de nossa sociedade, tais como a força do “coronelismo”, no interior brasileiro, ou a premeabilidade às sugestões da imprensa, quando esta sensacionaliza a comunicação dos crimes. Muitos outros desvios podem ser apontados na instituição, mais quase todos, ou todos, terão sua génese na realidade social em que o júri se produz²¹⁹.

Por fim, enquanto nas províncias subsistem até então os votos de cabresto, nas metrópoles, mesmo com a enorme delinquência e atrocidade dos delitos, os acusados não economizam empenhos e muito menos acanham-se no momento de provocar o temor nos jurados, fazendo com que estes executem seu papel fundamentados apenas na emoção. Deste modo, igualmente há a possibilidade de ocorrer com as apelações realizadas em julgamento no Tribunal, as quais acarretariam aos jurados, movidos pelos

²¹⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha – *Op. Cit.* p. 567.

²¹⁷ Voto de cabresto é uma expressão dada pela superposição de duas palavras. Assim, temos *voto*, que é o exercício pleno da democracia; e a palavra *cabresto*, do latim *capistrum*, que significa “mordaça ou freio”. É um mecanismo de acesso aos cargos eletivos por meio da compra de votos com a utilização da máquina pública ou o abuso de poder econômico. É um mecanismo muito recorrente no interior do Brasil como característica do coronelismo.

²¹⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Op. Cit.* p. 567.

²¹⁹ PESSANHA, Yvan Senra. **Razões Ideológicas da Sobrevivência do Júri**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Revista da Faculdade de Direito, nº3, ISSN 0104 – 0367, 1995 Publicação anual Rio de Janeiro. p. 291.

sentimentos, deliberar contrária a razão, não fazendo uso do sentimento de indiferença e do materialismo imprescindíveis para os que labutam com o direito²²⁰.

6.3. A independência na decisão dos jurados

O princípio da íntima convicção considera-se como a ocasião do julgador dirimir conforme as suas convicções inerentes, sendo assim, esta deliberação não precisa de justificação e nem de respaldo legal. Consequentemente, este princípio é uma ressalva no ordenamento jurídico, podendo ser cabível somente nas circunstâncias em que conduzidos ao julgamento diante o plenário do júri.

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até, valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo.²²¹

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). TESE DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA CONFORME O DIREITO. ACOLHIMENTO PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO DEMONSTRATIVO DE ESTAR O RÉU, NO MOMENTO DO ILÍCITO, EM SITUAÇÃO LIMITE QUE IMPUNHA COMO ÚNICA ALTERNATIVA DESFERIR DISPAROS CONTRA A VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. - Da análise de todo o conjunto probatório, embora esteja comprovado que a vítima constantemente agredia sua amásia e seus enteados, entre eles o ora apelado, proferindo diversas ameaças, inclusive chegando a afirmar para os membros da família que se eles relatassem alguma coisa à polícia ele iria matá-los, verifica-se que a decisão absolutória dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não há qualquer elemento probatório demonstrativo de estar o réu, no momento do ilícito, Apelação Crime nº 879.761-1. em situação limite que lhe impusesse, como única alternativa, desferir disparos contra a vítima. - Não se trata, na espécie examinada, de os jurados terem escolhido uma das versões dos autos, pois a própria versão apresentada pelo réu, em conjunto com os depoimentos dos informantes e das testemunhas ouvidas em juízo, que afirmaram que a vítima era agressiva e ameaçava o acusado e seus familiares, não constitui suporte idôneo para acolher a tese de inexigibilidade de conduta conforme o direito. A decisão proferida pelos Senhores Jurados encontra-se destituída de qualquer apoio nas provas produzidas, sendo, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos. 2. AUTONOMIA DOS JURADOS PARA JULGAR A CAUSA SEGUNDO SEU CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado, que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após

²²⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. *Op. Cit.* p. 54. Mougenot Bonfim, além de falar da prevalência da emotividade dos jurados em vez da racionalidade, também fala das frequentes absolvições pelo medo de retaliações dos próprios acusados, que atualmente no Brasil não encontram obstáculo algum para atuar na criminalidade, agindo de dentro dos próprios presídios através de contatos seus fora da penitenciária.

²²¹ **TOURINHO** FILHO, Fernando da Costa. *Op. Cit.* p.522.

ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. Apelação Crime nº 879.761-1.²²²

6.4. A subjetividade na decisão dos jurados

A parte da estrutura do Tribunal do Júri e seu procedimento, discute-se, fervorosamente, a subjetividade presente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devido ao fato da condenação ou absolvição do réu ser decidida por cidadãos comuns, leigos e desprendidos de qualquer conhecimento técnico que possa lhes nortear a culpa ou não do acusado.

O tribunal do júri possui previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII), mas apesar dessa previsão muito se discute sobre a respeito da subjetividade existente no julgamento proferido pelo conselho de sentença. Alguns defendem que o julgamento realizado por um júri popular é uma garanti de defesa dos direitos do acusado, haja vista poder ter sua conduta julgada por seus “iguais”, sendo assim considerado como a representação da sociedade julgando um crime contra si mesma.

Todavia, alguns discutem doutrinadores sobre a subjetividade no momento do julgamento. Devemos atentar ao fato de que essa subjetividade está relacionada com o julgamento e não legitimidade e aspecto democrático do Tribunal do Júri. A maior crítica é tecida no que diz respeito a falta de que a sentença proferida pelos jurados possui um basicamente elementos subjetivos, de modo que não possuem capacidade técnica para responder aos quesitos. Devemos ressaltar que esta última posição possui uma visão muito radical, tendo em vista que considera que os jurados somente julgam baseados nos argumentos defendidos durante os debates, chegando até a afirmar que a sessão de julgamento pode ser considerada como uma peça, encenada pelo promotor e pelo advogado. A corrente da subjetividade do Tribunal do Júri argumente que, diante da falta de conhecimento jurídico penal, os jurados que compõem o Conselho de Sentença acabam se deixando seduzir pelos debates em Plenário entre acusação e defesa, e julgam conforme o convencimento dos argumentos ali trazidos.

Neste contexto, o que chega a ser levado em conta é a atuação teatral do membro do Ministério Público e do Defensor do acusado, que se utilizando de

²²² TJ-PR 8797611 PR 879761-1 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 26/07/2012, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22343063/8797611-pr-879761-1-acordao-tjpr?ref=serp>. Acesso em 17/12/2019.

argumentos bem defendidos, convencem os jurados do que dizem, de forma que o réu acaba sendo condenado ou absolvido, à medida que os argumentos das partes melhor convencem os jurados.

Nos julgamentos do Júri, são entregues aos jurados cópia da Ação Penal, com todos os andamentos processuais e as provas que podem condenar ou absolver o acusado. Mas o problema é como analisar os autos da ação, se o jurado não possui conhecimento jurídico. Justamente por isso, pode-se afirmar que os jurados apenas se baseiam nos atos tidos em Plenário, para julgamento do réu. Valem-se do que é dito pelas partes de acusação e defesa, a até mesmo do interrogatório do acusado, mas dificilmente são analisados os autos e tão pouco as provas.

Pode-se dizer que os jurados são seduzidos pelas palavras da acusação ou defesa e respondem aos quesitos com base nos argumentos absorvidos por eles, sem qualquer juízo de direito, mas apenas de fato. Sendo assim, restam dúvidas de que a aplicabilidade do instituto do Tribunal do Júri é eficaz, a ponto de permitir que leigos decidam o futuro de acusados por cometer crimes dolosos contra a vida.

Levando-se em consideração os como as sessões de julgamentos presenciadas, chega-se a conclusão de que, apesar aspectos expostos, bem do caráter subjetivo do julgamento, tendo em vista o conselho de sentença ser composto por leigos, os quais julgam segundo a sua livre convicção, o Tribunal do Júri é constitucionalmente previsto, nos termos do art. 5º, XXXVIII.

O fundamento da criação do Tribunal do Júri foi fazer com que as pessoas que cometeram algum crime doloso contra a vida fossem julgadas por iguais. Todavia, esse julgamento pode quedar-se comprometido pelo fato do jurado não ter capacidade técnica para responder aos quesitos que lhe são apresentados, além de não precisar justificar o porquê de seu voto. Desta forma, acaba-se comprometendo por vezes a questão legal, para dar margem à condenação ou absolvição decidida por leigos, carentes de conhecimento técnico.

6.5. A imparcialidade na decisão dos jurados

A imparcialidade é estabelecida como sendo um elemento primordial, visto que a contar do instante no qual o Estado convocou para si mesmo a função de gerir a justiça, reivindica-se do instrumento julgador uma indiferença das partes, na perspectiva da equidade, permanecendo limitado ao interesse na deliberação da contenda, norteados

pela procura da exatidão judicial, ou seja, da credibilidade dos acontecimentos passados conduzidos à fogo.

Sobre o Princípio da Imparcialidade, Paulo Rangel assegura que “a imparcialidade do órgão julgador é imprescindível a um julgamento sereno e isento de qualquer paixão, sendo outra característica da jurisdição”²²³. Para este doutrinador, este princípio, sob seu aspeto, é consequente do Princípio da Independência, como já falamos anteriormente, e no que lhe diz respeito, conjectura as Garantias Constitucionais, concedendo ao árbitro a oportunidade de conservar-se “supra partes”²²⁴.

Por sua vez, Luigi Ferrajoli afirma que:

O juiz não deve ter qualquer interesse, nem geral nem particular, em uma ou outra solução da controvérsia que é chamado a resolver, sendo sua função decidir qual delas é verdadeira qual é a falsa. Ao mesmo tempo ele não deve ser sujeito representativo, não devendo nenhum interesse ou desejo – nem mesmo da maioria ou da totalidade dos cidadãos – condicionar seu julgamento que esta unicamente em tutela dos direitos subjetivos lesados.²²⁵

Apesar de a imparcialidade não estar expressamente descrita na Constituição, trata-se de um pressuposto rigoroso, compreendido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²²⁶, onde o Brasil é signatário, logo, sujeito a prestá-la²²⁷. Como consequência da imposição concedida pelo Pacto de São José da Costa Rica²²⁸, o Código

²²³ RANGEL, Paulo. *Op. Cit.* p. 299

²²⁴ RANGEL, Paulo. *Op. Cit.* p. 20

²²⁵ FERRAJOLI. *Op. Cit.* p. 464

²²⁶ A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de dezembro de 1948, trata-se do primeiro documento texto jurídico internacional que apresenta um catálogo completo dos direitos humanos. Ela foi aprovada por 48 países, membros das Nações Unidas, tendo oito abstenções, duas ausências, com a inexistência de votos contrários.

²²⁷ Art. 10-“todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

²²⁸ “A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada. O documento tem um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família. O objetivo da constituição deste tratado internacional é a busca da consolidação entre os países americanos de um regime de liberdade pessoal e de justiça social,

de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 472, determina, de maneira formal e solene, em forma de promessa que projeta o comprometimento para o âmbito espiritual, que os jurados, após a formação do conselho de sentença, nominalmente irão responder ao juiz-presidente que irão, “em nome da lei”, examinar a causa com imparcialidade, porém, “de acordo com vossa consciência”, o que, por si só, em nossa concepção, representa uma contradição, pois não existe a menor possibilidade de limitação legal para um julgamento baseado e fundamentado apenas na consciência humana.

A imparcialidade acontece através da mesma distância entre os envolvidos, delimitadas e restritas às garantias e direitos subjetivos, finalidades que são descuidadas pelo Júri Popular, sobrando somente as decisão pronunciadas e baseadas pela emoção, que se não podem ser desassociados do verbo julgar, tampouco este pode se fundar exclusivamente nos sentimentos, oriundos do psicológico inconsciente humano, que, em matéria penal (punitivista), ainda mais se levamos em consideração o *mass media*, é representada pelos conceitos de “projeção e bode expiatório” satisfazendo “as necessidades inconscientes de castigo da sociedade, através da eleição e símbolos de expiação sobre os quais se projetam suas tendências delituosas, conscientes e/ou inconscientes”²²⁹.

fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido. O pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. Um dos principais legados do Pacto de São José é sem dúvida a criação do sistema Comissão Interamericana de Direitos Humanos/Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada a avaliar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheçam sua competência. Quando ocorre um abuso referente à matéria de Direitos Humanos em qualquer um dos países, e o governo deste permaneça inerte, é dada a oportunidade ao ofendido de fazer sua denúncia à comissão, que levará o caso à corte, para que seja julgado. O documento só seria ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, sendo que esta passou a ter validade no ordenamento interno a partir do Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Com a promulgação da Emenda Constitucional número 45 de 2004 (que trata da reforma do Judiciário), os tratados cujo teor trate de questões de direitos humanos passaram a vigorar de imediato e a ser equiparados às normas constitucionais, devendo ser aprovados por um quorum de três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em dois turnos em cada casa. Disponível em: Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 17/12/2019.

²²⁹ “Salo de Carvalho explica que os conceitos de projeção e de bode expiatório provêm da teoria freudiana do criminoso por sentimento de culpa, onde a condenação por um ato delinquente é uma maneira de contrabalancear “a pressão dos impulsos reprimidos, representando defesa e reforço do superego”. Assim, descreve o autor, que “o fenômeno da projeção da agressividade e do correspondente sentimento de culpa sobre o delinquente é analisado, na literatura psicanalítica, através da imagem da expiação, que, carregada pelos sentimentos de culpa da comunidade, é enviada ao deserto”. Sinteticamente, utilizando o conceito de

6.6. A competência ultrapassada do Tribunal do Júri

Por qual motivo não criticamos a competência do Tribunal do Júri brasileiro, sobretudo no que diz respeito aos delitos julgados por ele?

O Código de Processo Penal brasileiro enumera os Crimes Dolosos contra a Vida à competência do Tribunal do Júri, entretanto na prática somente o Homicídio Consumado ou Tentado são de fato julgados, devido o motivo dos outros delitos estabelecidos consumarem-se de maneira quase que escassa, ou na realidade sequer serem investigados, desta forma, acabando por inobservados.

Tendo como exemplo, Semira Adler Vainsenchere e Ângela Simões de Farias, em uma investigação efetuada no ano de 1992 no Instituto de Pesquisas Sociais da Fundação Joaquim Nabuco, ao fazerem uma sondagem dos relatórios anuais do cartório do Tribunal do Júri em Recife dos anos de 1987 ao 1991, constataram que dos 487 casos julgados neste período, 98% dos julgamentos realizados eram de Homicídios, ou seja, 477,26 dos casos, e apenas 9,74 do resto dos casos julgados dividiam-se entre os demais crimes da competência do Júri²³⁰.

Raramente o aborto consegue ir ao Júri, apesar de ocorrer de maneira pública e em grande escala²³¹. De fato, para facilitar a aceitação aos que se predispõem a abolição do Tribunal do Júri, o que se poderia permitir, seria a compreensão dos demais delitos, que de maneira até mesmo maior, são encarados como os mais cruéis e repugnantes pela sociedade, como os Crimes Hediondos. Finalizando com o pensamento de Yvan Serra Pessanha, o qual diz que “resta mesmo para ser julgado pelo Tribunal Popular o homicídio doloso, em suas modalidades consumadas e tentadas, compondo o julgamento desse crime a grande pauta do Júri”²³².

No que diz respeito ao Tribunal do Júri português, este pelo menos abrange diversos delitos, não apresentando limites a determinadas espécies de crimes, sobretudo sem eliminar os delitos que carregam consigo um grau elevado de perigo a vida e a segurança dos cidadãos somente por não se encontrarem inseridos em certos títulos ou capítulos do Código de Processo Penal português. De maneira melhor determinada, o

bode expiatório, “quem é castigado já não é aquele que realizou o ato. Ele é sempre o bode expiatório”.” CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 201-202.

²³⁰ VAINSENCER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 11-12.

²³¹ PESSANHA, Yvan Senra. **Op. Cit.** p. 286.

²³² *Ibidem*.

Código de Processo Penal português estabelece que no Tribunal do Júri sejam processados os delitos classificados como os mais complexos pela coletividade em Portugal, mesmo que se encontrem disseminados pelo Código de Processo Penal português. Tendo em vista a observação dos equívocos e dos acertos abrangidos na atuação do Tribunal do Júri tanto em Portugal como no Brasil, cabe-nos assegurar que (embora haja divergência sobre o fato de existir do Tribunal do Júri ou do Júri escabinado, da maneira como se dispõe, entretanto há a aceitação com resignação deste instituto) dos delitos enumerados para julgamento pelo Tribunal do Júri português, estes possuiriam capacidade de influenciar na existência da vítima e na estrutura da justiça, e trazendo no seu tipo uma enorme gravidade, sendo dignos de um julgamento por meio de cidadãos pares, visto que está descrito na lei que tais delitos devem ser assim julgados. Nisto o Tribunal do Júri português teve o conhecimento de situar-se de maneira concernente procurando a essência processual da subsistência de um julgamento de um acusado pelos membros da sociedade.

No que lhe concerne, a reforma feita em 2007 ao Código de Processo Penal português acometeu-se de um equívoco preocupante. Em seus artigos 407 e 408 permaneceu determinado que os recursos que fossem interpostos em oposição as decisões dos tribunais de primeira instância, compreendendo o Tribunal do Júri, salvo os casos onde o recurso é remetido de imediato ao Supremo Tribunal de Justiça, serão decididos pelo Tribunal da Relação, no que diz respeito a matéria de fato e de direito. O equívoco causado encontra-se na situação de conceder o segundo grau de jurisdição de uma decisão oferecida pelo Júri a um Tribunal sem membros pares da sociedade para julgar o acusado em grau de recurso. Em razão disto, a justiça social consubstanciada na decisão dos jurados, que representam o povo, fica prejudicada, não sendo examinada novamente por jurados distintos de maneira que não se conserva a finalidade para qual o Tribunal do Júri foi fundado.

Finalizando o processo, qualquer decisão dos jurados como objeto da interposição de recurso será reexaminada pelos magistrados do Tribunal da Relação, possuindo esta competência para revisar o fato e o direito debatidos durante o processo, podendo fazer a anulação da decisão do júri emitindo nova em concordância com o seu convencimento técnico-científico permitidas pela sua função, perdendo desta maneira a sua essencial e importantíssima particularidade: o julgamento por seus semelhantes. Deste modo, o que deveria ser uma decisão por jurados converte-se em uma decisão por magistrado, desconceituando toda a atuação do Júri Popular que foi efetuada. Sendo

assim, no Júri que for interposto recurso, este de fato será considerado um procedimento comum, pois a decisão dos jurados somente possuirá valor se nenhum recurso foi usado. E por mais que o Tribunal da Relação não torne sem efeito ou modifique a decisão, mas preserve-a, fica comprovado o valor, mesmo que de forma acessória, da decisão dos jurados diante da obediência ao convencimento dos que fazem parte do Tribunal da Relação toda vez que um recurso for interposto.

Não obstante demonstrar contradição ao resguardar o equívoco da lei lusitana, na ocasião em que de fato deveríamos engrandecer tal decisão, em virtude de que enfim o processo estaria nas mãos corretas, enfatizando que a crítica se direciona a incoerência presente no momento em que possibilita-se a coexistência instrumentos procedimentais desiguais. Deste modo, torna-se outra crítica ao Júri, descrevendo as dificuldades que emergem ao redor do acontecimento básico de haver no sistema judiciário um Tribunal Popular. Uma vez que o Tribunal do Júri é uma organização autossuficiente fundada pelo Poder Legislativo para fortalecer suas deliberações com a ausência da intervenção dos magistrados das outras varas e com soberania dos veredictos, dessa forma inexistiria nenhum diferente procedimento processual penal que aparecesse para importunar qualquer deliberação de lá, no entanto, no mínimo precisaria ser determinado outro procedimento popular conforme acontece no Brasil.

Subjetivamente no Brasil este equívoco não ocorre, e independente do recurso ter ou não sido interposto, nenhum diferente Tribunal possuirá o poder para reformar a decisão dos jurados, comutando as consequências oriundas do seu conhecimento social, de acordo com o que acontece no Júri português. Concluindo que a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, supracitado, regulamenta que o Tribunal do Júri possui como a máxima e será conduzido pelo princípio da soberania de seu veredicto. Entretanto, apenas conseguir que sua decisão seja modificada com o acontecimento de um outro julgamento, estabelecido pelo Tribunal que decidir sobre o Recurso de Apelação interposto em objeção a decisão dos jurados, reenviando o processo à primeira instância para que outro Júri seja constituído e uma diferente decisão popular seja tomada.

7. CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, se debateu bastante a respeito do Tribunal do Júri e suas especificações quando adotado pelo Brasil e inclusive quando aplicado por Portugal. Foi compreendido as divergências e semelhanças entre o procedimento deste

instituto nos países retratados, embora o júri ter sido munido de suplementos no sistema jurídico brasileiro por conta da forte interferência do direito norte-americano, provando deste modo no direito brasileiro o júri obteve particularidades, transformando-se em autônomo. Compreendemos também que o procedimento do Júri é um instrumento válido e legítimo, o qual assegura a efetivação dos princípios fundamentais no direito brasileiro, caracterizando-se inclusivamente como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, corroborando a relevância deste instituto altamente democrático, compreendido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Em Portugal, o Júri possui um caráter facultativo, somente instalando-se a sessão se as partes assim solicitarem. Entretanto, se for requerido, a intervenção do mesmo será irretratável, sendo que tal requerimento é feito no prazo em que o Ministério Público tem para realizar a imputação penal.

No que diz respeito ao funcionamento e ao fundamento do Tribunal do Júri ambos são bastantes diferentes em cada período histórico, dentro das coordenadas de uma época e um contexto histórico. De acordo com a autora Gema Varona Martínez, esta é a base do estudo a partir do qual pode obter-se uma série de construções sociais acerca desta figura, a qual se relaciona com uma multidão de questões relativas à justiça, destacando a busca da verdade através de um processo. Propriamente o sentido etimológico da palavra veredicto, diz respeito a deliberar com a verdade, que com a evolução atual, refere-se a decidir com a verdade presente nos autos de um processo.²³³

De maneira semelhante ao artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos a Convenção Europeia dos Direitos do Homem prega um devido processo legal, um processo justo ou equitativo, sendo elas: as noções e fundamentos da de acusação, as fases que se desenrolam antes do julgamento, contraditório e igualdade de armas, motivação das decisões, não autoincriminação, como o direito ao silêncio, recolha e uso de provas, publicidade, julgamento em prazo razoável, um Tribunal independente e imparcial, presunção de inocência, ampla defesa, direito a um intérprete, entre outras

²³³ MARTÍNEZ, Gema Varona. **El jurado y la arquitetura de la verdad juridico-penal**. San Sebastián (Secundino Esnaola, 15), 2001 : G. Varona, 2000. p.15.

importantes garantias processuais.²³⁴ Nesta conjuntura, o tribunal do júri é particularmente uma das mais remotas instituições existente no direito processual penal, caracterizando-se como um representante da ideologia e ficção ao redor da atuação do povo na administração da justiça, cessando na antiguidade e na atualidade de graves vícios processuais, de acordo o disposto no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.²³⁵

Desta maneira, a modificação do desempenho dos magistrados transmitiu no século XIX um progresso histórico para a organização judiciária. A descrição das condutas dos magistrados e da jurisprudência edificou-se progressivamente na Europa, possuindo, deste modo, a Revolução Francesa papel primordial neste processo. Sendo assim, os líderes desta revolução planejaram acabar totalmente com a circunstância passada dos tribunais do *Ancien Régime*. Deste modo, este é ponto primordial a ser ressaltado, isto é, a implantação de Juízes naturais deixou um pouco de lado o brilho e a necessidade, os quais faziam parte do júri até o momento. Com isto, aparece tal questionamento: se a justiça possui funcionários extremamente instruídos e com o objetivo de executar a justiça material e formal, qual a razão da existência de júris

²³⁴ BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p.141-226.

²³⁵ Artigo 6.º: «1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo. Quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2- Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3- O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo». Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html#artigo_6. Acesso em: 18.12.2019.

atualmente? Por conseguinte, é visível que não mais se associa a instituição mutável do Tribunal do Júri com a presença de juízes, que possuem autonomia, imparcialidade e controle, por órgãos hierárquicos, não concernindo mais, atualmente oferecer o recinto designado ao juiz competente a um conselho de jurados. Havendo descumprimento da imparcialidade e do processo equitativo se faz necessário a reforma da legislação referente ao Tribunal do Júri, objetivando principalmente o desempenho do Poder Judiciário e o reforço das garantias processuais dos cidadãos e jurisdicionados, os quais carecem conseguir que a sua causa seja ponderada com isenção e imparcialidade.

Por isto, se não quisermos abandonar o Tribunal do Júri, faz-se necessário que o reformemos, para que este siga um modelo mais criterioso de justiça, e imparcial em seus julgamentos, a exemplo do escabinado europeu. Conclui-se, desta maneira, que o júri, como instituição democrática que é, deve ser zelado no sistema jurídico brasileiro, entretanto com certas alterações, com o objetivo de que deixe o seu processo mais justo e eficaz, especialmente no que concerne à preparação dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, para que haja a mais autêntica justiça nos casos julgados pelo Tribunal do Júri.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. **A reforma da justiça criminal em Portugal e na Europa**. Lisboa: Almedina, 2003.

ALMEIDA, Dario Martins de. **O livro do Jurado**. Coimbra: livraria Almedina, 1977. p 143-146; MACIEIRA, Antonio. **Do Juri criminal**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1914.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. **O tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4 – n.15 Julho/Setembro de 1966.

BARRETO, Irineu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BARROS, Hamilton de Moraes e. **Notas sobre o Júri**. Revista de Informação Legislativa, Brasília. Janeiro – Março, 1971.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Editora: Martin Claret, 2007.

BONFIM, Edilson Mougnot; **PARRA** NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri, comentários à Lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **O Novo Júri Brasileiro**. São Paulo. Editora: Primeira Impressão, 2008.

CANOTILHO, J.J. & MOREIRA,Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. V.II. 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

CARVALHO, Paula Marques. **Manual Prático de Processo Penal**. 4ª edição. Lisboa: Almedina, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

COELHO, Carina Ribeiro. **Tribunal do Júri e Mídia**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direitoartigos/tribunal-do-juri-e-midia-3666329.html>.

CÓDIGO Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

CÓDIGO de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

CÓDIGO de Processo Penal Português. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis.

CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

DARDER, Cristophen. **The Simpson's case**. New York Post. Nova Iorque, 06 de novembro de 1996.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal – Coleção Clássicos Jurídicos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DINIZ NETO, Eduardo. **Do Júri Criminal no Brasil e em Portugal – Aspectos semelhantes e inconfundíveis: Considerações Críticas**. Dissertação de Mestrado da Universidade de Coimbra, 2000.

FELÍCIO, Guilherme Lopes. **Tribunal do júri. Boletim Jurídico**. Uberaba/MG, a. 5, no 202. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1623>.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XX: o minidicionário da língua Portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira**. Coordenação de edição: Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; Lexicografia: Margarida dos Anjos... [et al.]. 5ª Edição, Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. Versão em português. São Paulo, 1931.

GERSAO, Eliana. **Júri e a participação dos cidadãos na justiça, in: Ministério Público**. Revista do Ministério Público. Ano 11. N°41, 1989.

HENRIQUES, M.Leal; SANTOS, M Simas; PINHO, D Borges D. **Código de Processo Penal, v.1**. Lisboa: Rei dos Livros, 1996.

IHERING, Rudolf Von. **A evolução do Direito (versão portuguesa)**. [s.n].

JÓLLUSKIN, Glória. **O Tribunal do Júri no ordenamento jurídico português: Uma abordagem na perspectiva da psicologia, in: Revista da faculdade de ciências humanas e sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. Rio de Janeiro, Forense, 1949.

LEI n.º 8.072/90. Crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm.

LEI n.º 31/2004. Violação do Direito Internacional. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=123&tabela=leis&so_miolo=.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Editora Brookseller, 1997.

MARTÍNEZ, Gema Varona. **El jurado y la arquitetura de la verdad juridico-penal**. San Sebastián (Secundino Esnaola, 15), 2001 : G. Varona, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira**. 4ª Edição. Volume 2. Editora Freitas Bastos, 1948.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª Edição, revista e atualizada de acordo com a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016.

MORAIS, Antônio Manuel. **O júri no tribunal: da sua origem aos nossos dias**.

MORATE, Jesus Ernesto Peces. **Justiça e Sistema, in: A participação popular na administração da justiça**. Lisboa: Livros Horizonte.

MOSSIN, Antônio Heráclito. **Júri: Crimes e Processos**. 3ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Contra o Tribunal do Júri: Júri decide sem vínculo a código**. Cotidiano, Jornal Folha de São Paulo [online], terça-feira, 23 de março de 2010, C3.

_____. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Tribunal do Júri na administração da justiça criminal nos Estados Unidos. In: Tribunal do Júri – Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

PEREIRA, Rui. **O domínio do inquérito pelo Ministério Público, in: Jornadas de Direito Processual Penal e direitos fundamentais**. Cordenção de Maria Fernanda Palma. Lisboa: Almedina, 2004.

PESSANHA, Yvan Senra. **Razões Ideológicas da Sobrevivência do Júri**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Revista da Faculdade de Direito, nº3, ISSN 0104 – 0367, 1995 Publicação anual Rio de Janeiro.

PIMENTA, José da Costa. **Código de Processo Penal Anotado**. 2ª Edição. Rei dos Livros, 1991.

PINTO, Antônio Augusto Tolda. **O novo processo penal**. 2ª Edição. Lisboa: Reis dos Livros.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **Escorço histórico do Tribunal do Júri e suas perspectivas para o futuro frente à reforma do Código de Processo Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4040>>.

RAMOS, Luís A. de Oliveira. **História do Porto**. 3ª Edição. Porto: Porto Editora, 2000. p. 720; ANDRADE, João – "A Revolução de 1820: a conspiração". Porto: Porto Editora.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13ª Edição: Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2008.

ROCHA, Isabel; CRUZ Clara. **Penal: Legislação 5.2ª edição**. Porto: Porto Editora, 1998.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Constituição e sigilo das votações no júri: o resultado unânime**. In: **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Estudos comemorativos aos seus vinte anos** Rosmar Antoni Rodrigues Calvacanti de Alencar (org). Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

SILVA, Germano Marques. **Curso de Processo Penal. Tomo V**. Lisboa: Editorial Verbo, 2002.

SWARTZ, T. **Mídia, o segundo deus**. 2ª Edição. São Paulo: Summus, 1985.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª Edição, Salvador. Editora Juspodivm, 2009.

TORRES, Antônio Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Jacynto, 1939.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo Penal Brasileiro**. 3ª Edição: São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VAINSENCER, Semira Adler; FARIAS, Ângela Simões de. **Condenar ou absolver: a tendência do júri popular**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal. Tomo I**. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILALONGA, José Manuel. **O Tribunal do Júri. Breves considerações críticas.** I: O Direito, ano 138º (2006), I. Edições Almedina.

VV.AA. **Código de Processo Penal. Organizado pelo Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto.** Coimbra: Coimbra Editora. 2009.

9. ANEXO A

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus, e unânime aclamação do povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política: Nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que de ora em diante fica sendo deste Império, a qual é do teor seguinte:

Em nome da Santíssima Trindade

TÍTULO 1

*Do Império do Brasil, seu Território,
Governo, Dinastia e Religião*

Art. 1 O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2 O seu território é dividido em províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3 O seu governo é monárquico, hereditário, constitucional e representativo.

Art. 4 A dinastia imperante é a do Senhor Dom Pedro I, atual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 5 A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO 2

Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6 São cidadãos brasileiros:

- 1) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.
- 2) Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.
- 3) Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.
- 4) Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência.
- 5) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7 Perde os direitos de cidadão brasileiro:

- 1) O que se naturalizar em país estrangeiro.
- 2) O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3) O que for banido por sentença.

Art. 8 Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

1) Por incapacidade física ou moral.

2) Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem seus efeitos.

TÍTULO 3

Dos Poderes e Representação Nacional

Art. 9 A divisão e harmonia dos Poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece.

Art. 10. Os Poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da Nação brasileira são o Imperador e a Assembléia Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação.

TÍTULO 4

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO 1

Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas Atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléia Geral, com a sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléia Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléia Geral:

1) Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência.

2) Eleger a Regência ou o Regente e marcar os limites da sua autoridade.

- 3) Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.
- 4) Nomear tutor ao Imperador, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.
- 5) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.
- 6) Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.
- 7) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.
- 8) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 9) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação.
- 10) Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.
- 11) Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra
- 12) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.
- 13) Autorizar ao Governo para contrair empréstimos.
- 14) Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.
- 15) Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.
- 16) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.
- 17) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de - Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os anos, no dia três de maio.

Art. 19. Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador, será feito na fórmula do Regimento Interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento e sua polícia interior, se executará na forma de seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado ou conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no Senado e o deputado deixa vago o seu lugar na Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de conselheiro de Estado e ministro de Estado, cessa interinamente enquanto durarem as funções de deputado ou de senador.

Art. 33. No intervalo das sessões, não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléia Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO 2

Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- 1) Sobre impostos.
- 2) Sobre recrutamentos.
- 3) Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

- 1) O exame da administração passada, e reformada dos abusos nela introduzidos.
- 2) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.
- 3)

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado e conselheiros de Estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.

CAPÍTULO 3

Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número dos deputados da província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

- 1) Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.
- 2) Que tenha a idade de quarenta anos para cima.
- 3) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.
- 4) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por direito e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

- 1) Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da Família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da legislatura.
- 2) Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado
- 3) Expedir cartas de convocação da Assembléia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.
- 4) Convocar a Assembléia na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os Deputados .

CAPÍTULO 4

Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis

Art. 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das câmaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas) e pensa, que ela tem lugar.

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte - A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Império e lhe suplica, respeitosamente, digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.

Art. 57. Em geral, as proposições que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores, com a fórmula seguinte - A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua sanção.

Art. 58. Se porém a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte - O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas e pensa, que com elas tem lugar, pedir-se ao Imperador a sanção imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição, ou o projeto, dirá nos termos seguintes - O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste o projeto tiver a sua origem.

Art. 61. Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas câmaras, que se fará na Câmara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção, pela fórmula seguinte - A Assembléia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede à Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes - O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver , ao que a Câmara responderá que - Louva à Sua Majestade Imperial o interesse que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que todas as vezes que as duas legislaturas, que seguirem àquela, que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sanção.

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adotar o projeto da Assembléia Geral, se exprimirá assim - O Imperador consente, com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos - Dom (N.), por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente). Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o Selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterão os exemplares dela impressos a toda as câmaras do Império, tribunais e mais lugares, onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO 5

Dos Conselhos Gerais de Província e suas Atribuições

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas câmaras dos distritos e pelos conselhos, que com o título de - Conselho Geral da Província - se devem estabelecer em cada província, onde não estiver colocada a Capital do Império.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da Nação e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da província; e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão; examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá sessão e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier a maioria do conselho.

Art. 78. Para haver sessão, deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o presidente da província, o secretário e o comandante das armas.

Art. 80. O presidente da província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do presidente do Conselho e à sua direita; e aí dirigirá o presidente da província sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos negócios públicos e das providências que a mesma Província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

Art. 82. Os negócios que começarem nas câmaras serão remetidos oficialmente ao secretário do Conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor nem deliberar nestes conselhos projetos:

- 1) Sobre interesses gerais da Nação.
- 2) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.
- 3) Sobre imposições cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados: art. 36.
- 4) Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Gerais da Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do presidente da província.

Art. 85. Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei e obter a aprovação da Assembléia por uma única discussão em cada câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Art. 87. Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que - suspende o seu juízo a respeito daquele negócio, ao que o Conselho responderá que - recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.

Art. 89. O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO 6

Das Eleições

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléia Geral e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléias paroquiais os eleitores de província e este os representantes da Nação e província.

Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias:

- 1) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.
- 2) Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:

- 1) Os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.
- 2) Os filhos-família que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.
- 3) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas.
- 4) Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.
- 5) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléias primárias de paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembléia paroquial. Excetua-se:

- 1) Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.
- 2) Os libertos.
- 3) Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetua-se:

- 1) Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.
- 2) Os estrangeiros naturalizados
- 3) Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e o número dos deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO 5

Do Imperador

CAPÍTULO 1

Do Poder Moderador

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são "Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil" e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

- 1) Nomeando os senadores, na forma do art. 43.
- 2) Convocando a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

- 3) Sancionando os decretos e resoluções da Assembléia Geral, para que tenham força de lei: art. 62.
- 4) Aprovando e suspendendo inteiramente as resoluções dos conselhos provinciais. arts. 86 e 87.
- 5) Prorrogando ou adiando a Assembléia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.
- 6) Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.
- 7) Suspendendo os magistrados nos casos do art. 154.
- 8) Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.
- 9) Concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

CAPÍTULO 2

Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus ministros de Estado. São suas principais atribuições:

- 1) Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.
- 2) Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos.
- 3) Nomear magistrados.
- 4) Prover os mais empregos civis e políticos.
- 5) Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da Nação.
- 6) Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais.
- 7) Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.
- 8) Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.

- 9) Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.
- 10) Conceder cartas de naturalização, na forma da lei.
- 11) Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembléia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.
- 12) Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.
- 13) Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembléia aos vários ramos da pública administração.
- 14) Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição, e precedendo aprovação da Assembléia se contiverem disposição geral.
- 15) Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103. O Imperador antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento - Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição Política da Nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembléia Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou a Coroa. **CAPÍTULO 3o Da Família Imperial e sua Dotação**

Art. 105. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de - Príncipe Imperial, e o seu primogênito o de - Príncipe do Grão-Pará; todos os mais terão o de - Príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de - Alteza Imperial, e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de - Alteza.

Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento - Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às leis e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléia Geral, logo que o Imperador succeder no Império, lhe assinará e à Imperatriz Sua Augusta Esposa uma dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

Art. 108. A dotação assinada ao presente Imperador, e à Sua Augusta Esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e dignidade da Nação.

Art. 109. A Assembléia assinará também alimento ao Príncipe Imperial, e aos demais príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembléia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do Estado do adiantamento dos seus augustos discípulos.

Art. 112. Quando as princezas houverem de casar, a Assembléia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos príncipes que se casarem, e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembléia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a Nação cuidará nas aquisições e construções, que julgar convenientes, para a decência, o recreio do Imperador e sua família.

CAPÍTULO 4

Da Sucessão do Império

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assembléia Geral a nova dinastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil.

Art. 120. O casamento da princesa herdeira presuntiva da Coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efetuar-se sem aprovação da Assembléia Geral. Seu marido não terá parte no Governo, e somente se chamará imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO 5

Da Regência na Menoridade ou Impedimento do Imperador

Art. 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito anos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembléia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisional, composta dos Ministros de Estado do Império, e da Justiça; e dos dois conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Imperatriz viúva, e, na sua falta, pelo mais antigo conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de falecer a Imperatriz imperante, será esta Regência presidida por seu marido.

Art. 126. Se o Imperador, por causa física, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das câmaras da Assembléia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de dezoito anos.

Art. 127. Tanto o Regente, como a Regência, prestará o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os atos da Regência, o do Regente, serão expedidos em nome do Imperador pela fórmula seguinte - Manda a Regência em nome do Imperador... - Manda o Príncipe Imperial Regente em nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regência nem o Regente será responsável.

Art. 130. Durante a menoridade do sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz-mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembléia Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor de Imperador menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO 6

Do Ministério

Art. 131. Haverá diferentes secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de Estado referendarão, ou assinarão, todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de Estado serão responsáveis:

- 1) Por traição.
- 2) Por peita, suborno, ou concussão.
- 3) Por abuso do poder.
- 4) Pela falta de observância da lei.
- 5) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.
- 6) Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escrito.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPÍTULO 7

Do Conselho de Estado

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138. O seu número não excederá a dez.

Art. 139. Não são compreendidos neste número os ministros de Estado, nem estes serão reputados conselheiros de Estado sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador, aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração; principalmente sobre a declaração da guerra, ajuste de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da 6a.

Art. 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem, opostos às leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado; os demais príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no número marcado no art. 138.

CAPÍTULO 8

Da Força Militar

Art. 145. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 146. Enquanto a Assembléia Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembléia seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Art. 149. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.

TÍTULO 6

Do Poder Judicial

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Juízes e Tribunais de Justiça

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei. ~

Art. 153. Os juízes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo, e maneira, que a lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à relação do respectivo distrito, para proceder na forma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juízes perder o lugar.

Art. 156. Todos os juízes de direito e os oficiais de justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e última instância, haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

Art. 159. Nas causas crimes, a inquirição das testemunhas e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distrito serão regulados por lei.

Art. 163. Na Capital do Império, além da relação, que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das relações por suas antigüidades; e serão condecorados com o título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete:

- 1) Conceder ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.

- 2) Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.
- 3) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

TÍTULO 7

Da Administração e Economia das Províncias

CAPÍTULO 1

Da Administração

Art. 165. Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A lei designará as suas atribuições, competência e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho dessa administração.

CAPÍTULO 2

Das Câmaras

Art. 167. Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Art. 168. As câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições, serão decretados por uma lei regulamentar.

CAPÍTULO 3

Da Fazenda Nacional

Art. 170. A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de - Tesouro Nacional, onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das províncias do Império.

Art. 171. Toda as contribuições diretas, à exceção daquelas, que estiverem aplicadas aos juros e amortização da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembléia Geral, mas continuarão, até que se publique a sua derrogação ou sejam substituídas por outras.

Art. 172. O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de toda as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

TÍTULO 8

Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 173. A Assembléia Geral no princípio das suas sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175. A proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados, se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para formação de uma lei.

Art. 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmem especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta, e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança, ou adição, à lei fundamental; e juntando-se à Constituição, será solenemente promulgada.

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

- 1) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.
- 2) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.
- 3) A sua disposição não terá efeito retroativo.
- 4) Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar.
- 5) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

- 6) Qualquer pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.
- 7) Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.
- 8) Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz, por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.
- 9) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.
- 10) À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina; e recrutamento do Exército; nem os casos que não são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandatos da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

- 11) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.
- 12) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.
- 13) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

- 14) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes.
- 15) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.
- 16) Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública.
- 17) À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.
- 18) Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.
- 19) Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.
- 20) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau, que seja.
- 21) As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.
- 22) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.
- 23) Também fica garantida a dívida pública.
- 24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos.
- 25) Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães, e mestres.
- 26) Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.
- 27) O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.
- 28) Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

- 29) Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis os seus subalternos.
- 30) Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.
- 31) A Constituição também garante os socorros públicos.
- 32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.
- 33) Colégios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-letras e artes.
- 34) Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte.
- 35) Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num e outro caso remeter à Assembléia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. - *João Severiano Maciel da Costa - Luís José de Carvalho e Melo - Clemente Ferreira França - Mariano José Pereira da Fonseca - João Gomes da Silveira Mendonça - Francisco Vilela Barbosa - Barão de Santo Amaro - Antônio Luís Pereira da Cunha - Manuel Jacinto Nogueira da Gama - José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar

tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de março de 1824; 3o da Independência e do Império.

Imperador, com guarda.

João Severiano Maciel da Costa